



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SÉRGIO VICTOR MENDES ALCÂNTARA**

**RACISMO ESTRUTURAL E GUERRA ÀS DROGAS: O  
EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO COMO INSTRUMENTO  
DE DOMINAÇÃO RACIAL**

Salvador  
2021

**SÉRGIO VICTOR MENDES ALCÂNTARA**

**RACISMO ESTRUTURAL E GUERRA ÀS DROGAS: O  
EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO COMO INSTRUMENTO  
DE DOMINAÇÃO RACIAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, pela Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Portugal.

Salvador  
2021

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**SÉRGIO VICTOR MENDES ALCÂNTARA**

**RACISMO ESTRUTURAL E GUERRA ÀS DROGAS: O  
EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO COMO INSTRUMENTO  
DE DOMINAÇÃO RACIAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2021.

Dedico este trabalho aos meus amados avós, Arnaldo, José (*in memoriam*), Maria da Conceição e Maria Helena, por toda a ancestralidade, aos meus pais, Luciana e Sergio, por todo suporte, à minha irmã, Milla Victoria, por me motivar a ser um bom exemplo e à minha namorada, Victoria Ludmilla, por todo amor e carinho.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a todos os negros deste país, que ao resistirem bravamente a uma dinâmica cotidiana de opressão racial, motivaram-me a materializar este trabalho como uma forma de contribuir com a luta.

Agradeço aos meus avós, Arnaldo Santana Borges Mendes, Maria Helena dos Santos Alcântara, José Alcântara (*n memoriam*) e Maria da Conceição de Assis Mendes, por todos os ensinamentos e por toda a ancestralidade que me fora passada. Vocês, cada um a sua maneira, já resistiam quando eu nem sonhava em existir.

Agradeço aos meus pais, Sergio José dos Santos Alcântara e Luciana de Assis Mendes Alcântara, por sempre terem batalhado para me dar as melhores oportunidades possíveis, muitas vezes me colocando em lugares de privilégio branco, o que de certa forma, era uma maneira de resistir.

Agradeço à minha irmã, Milla Victoria Mendes Alcântara, por me motivar diariamente a ser a minha melhor versão. Eu quero que você me tenha como exemplo quando for traçar sua trajetória acadêmica.

Agradeço à minha namorada e companheira, Victoria Ludmilla Nascimento de Jesus, por todos os momentos de carinho, cuidado, cumplicidade, troca, respeito e amor. Você foi a pessoa que estive mais próxima de mim durante a confecção deste trabalho e muitas vezes segurou a minha mão, virtual ou fisicamente, nos momentos de dificuldade.

Agradeço a cada um de meus amigos que, durante o processo de produção deste trabalho, me ofertaram uma palavra de apoio, de conforto ou de motivação, que se disponibilizaram a me ouvir e a ler os meus rascunhos e que me estimularam a acreditar em meu potencial.

Agradeço à minha querida professora orientadora Dra.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Portugal, por além de todas as lições, os conselhos e aos auxílios, ser um exemplo de profissional e me motivar a seguir seus passos.

Agradeço à Faculdade Baiana de Direito e ao seu quadro de funcionários e professores por me proporcionarem um excelente espaço de amadurecimento, desenvolvimento e aprendizagem.

*“Me diz que sou ridículo,  
Me diz que sou ridículo,  
Nos teus olhos sou malvisto,  
Diz até tenho má índole,  
Mas no fundo tu me achas bonito,  
Lindo!  
Ilê Aiyê...!  
Negro sempre é vilão,  
Até, meu bem, provar que não,  
Que não,  
Negro sempre é vilão...”*

*(Carlos Lima “Suka”, 1989)*

## RESUMO

Este presente trabalho pretende evidenciar que o racismo é um elemento estruturante, porquanto orgânico, da sociedade brasileira, atuando como uma condicionante do exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro que, através da instauração suposta política de guerra às drogas, concretizada pela dinâmica de encarceramento em massa e genocídio da população negra, serve ao adimplemento dos interesses dos grupos raciais dominantes, detentores de poder político, econômico e epistemológico que, por conseguinte, instrumentalizam a máquina pública em prol da manutenção das hierarquias e das opressões raciais cotidianas. Para tal, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica como tipo de pesquisa predominante, e as informações coletadas serão submetidas ao crivo do paradigma qualitativo, afim de que sejam compreendidos, analisados e interpretados todos os insumos trazidos à tona pelas fontes de estudo utilizadas para fundamentar as hipóteses levantadas. Tais hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, porquanto sujeitar-se-ão a um processo de falseamento, em que se chegara às conclusões de que o racismo é um fenômeno multifacetado e transdisciplinar, que possui diversas acepções e que deve ser concebido como um elemento estruturante da sociedade; de que o poder punitivo é exercido de forma racista e calcado na branquitude e, especialmente; de que a suposta política de guerra contra às drogas, tendo em vista a sua ineficácia em diminuir a oferta e o consumo de substâncias psicoativas, a sua deficiência de fundamentação científica e a sua atuação seletiva é, em verdade, uma política de guerra contra a população negra, pobre e vulnerável, tratando-se uma maneira dissimulada de as elites legitimarem o uso da força para a concretização de seus projetos de hegemonia e poder.

**Palavras-chave:** racismo estrutural; poder punitivo; política de guerra às drogas; encarceramento em massa; genocídio da população negra; hierarquização racial; opressão racial; instrumentalização do poder; branquitude; substâncias psicoativas.

## ABSTRACT

This article aims to present that racism is a structuring element, therefore organic, in the Brazilian society, acting as a conditioning factor in the exercise of punitive power applied by the Brazilian State. The government, through the establishment of an alleged drug war policy, consolidated by the dynamic of mass incarceration and genocide of the black population, serves to fulfill the interests of the dominant racial groups, who are the holders of political, economic, and epistemological power. Those, as a result, serve as instruments to the public machine in favor of maintaining everyday racial hierarchies and oppressions. To this end, bibliographic research will be used as the predominant type of research, and the information collected will be subjected to the scrutiny of the qualitative paradigm, so that all inputs brought to light by the study sources are well-understood, analyzed, and interpreted to substantiate the hypotheses raised. Such hypotheses will be submitted to Karl Popper's hypothetical-deductive method, thus being subjected to a process of falsification, in which the conclusions will be that racism is a multifaceted and transdisciplinary phenomenon, that it has different meanings, and that it should be conceived as a structuring element of society; that the punitive power is exercised in a racist way and based on whiteness, and, especially; that in regards to the alleged war policy against drugs, - in view of its ineffectiveness in reducing the supply and consumption of psychoactive substances - its lack of scientific foundation and its selective action is, in fact, a policy of war against the black, poor and vulnerable population, which is a disguised way for the elites to legitimize the use of force in order to achieve their projects of hegemony and power.

**Keywords:** structural racism; punitive power; drug war policy; mass incarceration; genocide of the black population; racial hierarchy; racial oppression; instrumentalization of power; whiteness; psychoactive substances.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
IBGE	-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O RACISMO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA .....</b>	<b>18</b>
2.1 O RACISMO INDIVIDUAL .....	22
2.2 O RACISMO INSTITUCIONAL .....	25
2.3 O RACISMO EPISTEMOLÓGICO .....	28
2.4 O RACISMO ESTRUTURAL .....	42
<b>3 O PODER PUNITIVO COMO FERRAMENTA DE MANUTENÇÃO DAS HIERARQUIAS E DAS OPRESSÕES RACIAIS A PARTIR DE SEU EXERCÍCIO CALCADO NA LÓGICA DA BRANQUITUDE .....</b>	<b>46</b>
3.1 QUESTÕES SOBRE O PODER PUNITIVO .....	46
<b>3.1.1 Penas, poder punitivo e a instrumentalização do sistema penal .....</b>	<b>49</b>
<b>3.1.2 Poder punitivo, estado moderno e capitalismo .....</b>	<b>51</b>
<b>3.1.3 Poder punitivo e direito penal .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1.4 As táticas finas de punição e as teorias das penas .....</b>	<b>58</b>
<b>3.1.5 Criminalização e seletividade racial do sistema penal brasileiro.....</b>	<b>65</b>
3.2 O EXERCÍCIO RACISTA DO PODER PUNITIVO A PARTIR DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DE UMA CIDADANIA CENTRADA NA BRANQUITUDE.....	71
3.3 “NEGRO SEMPRE É VILÃO”: O ENCARCERAMENTO EM MASSA E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA .....	80
<b>3.3.1 O encarceramento em massa da população negra .....</b>	<b>81</b>
<b>3.3.2 O genocídio da população negra .....</b>	<b>86</b>
<b>4 A SUPOSTA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS COMO O PRINCIPAL VETOR DE LEGITIMAÇÃO DO EXERCÍCIO RACISTA DO PODER PUNITIVO .</b>	<b>89</b>
4.1 NOTAS SOBRE AS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS .....	91
4.2 A HISTÓRIA DA POLÍTICA DE REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL: O ITINERÁRIO LEGISLATIVO .....	93

4.3 RACISMO E PROIBICIONISMO: O SUBSTRATO IDEOLÓGICO DA SUPOSTA POLÍTICA DE GUERRA CONTRA AS DROGAS .....	113
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Por considerar que este trabalho é, necessariamente, uma projeção de tudo aquilo que perfaz a minha própria existência, julgo necessário, ao menos nestas primeiras linhas, tecer alguns importantes comentários na 1ª pessoa do singular, no objetivo de situar este trabalho a partir do lugar de fala deste pesquisador.

O processo de elaboração deste trabalho se deu paralelamente ao meu processo particular de tomada de consciência de raça. No decorrer de toda a minha vida, muito graças a todo esforço empregado por meus ancestrais, sempre estive inserido em locais que não eram destinados às pessoas iguais a mim, isto é, aos negros. Nos lugares em que morei, nas escolas em que estudei, enfim, em todas as esferas de minha experiência intersubjetiva particular, sempre estive disposto no lugar de minoria, não apenas no sentido sociológico do termo, mas, também, no sentido quantitativo.

Fui ensinado que educação, saúde e alimentação de qualidade, lazer, moradia apropriada e segurança, para um negro como eu, era um privilégio. Eu deveria ser grato todos os dias por ter conseguido fugir da regra. Assim, ao mesmo tempo em que carregava a chaga de ter sido um dos poucos ‘escolhidos’ para ter uma vida digna, cresci acreditando que era pior do que os brancos. Em todos os sentidos. Me sentia menos bonito, menos inteligente, menos capaz do que os meus colegas de escola que possuíam olhos azuis, cabelos loiros e sobrenomes europeus.

Neste sentido, por muito tempo enxerguei essa dinâmica sob o espectro da naturalidade. Colocava a culpa sobre os meus, os negros, pelo local de subalternidade e marginalidade estabelecido pelas engrenagens racistas que fundam a sociedade brasileira. É assim que somos condicionados a pensar: somos os culpados pela dominação racial que recai sobre nós.

Este panorama começou a mudar quando ingressei em um curso superior. Ao entrar na faculdade, dei o meu primeiro passo para a vida adulta, para o amadurecimento. Como consequência, comecei a enxergar a realidade que me rodeava de maneira mais crítica. Comecei a fazer questionamentos e conjecturas. Comecei a me enxergar enquanto um negro que está contido em uma sociedade racista, deixando de lado o raciocínio de que eu era o culpado por minhas próprias chagas.

É por isto que este trabalho, além de, é claro, possuir a sua própria relevância sócia jurídica, possui, também, uma relevância subjetiva. Foi feito com muito esmero, e a

despeito de suas pretensões metodológicas, possui, também, a pretensão de fazer com que outros negros possam despertar para a tomada de consciência de raça.

Durante muitos anos, as engrenagens racistas que estruturam a sociedade brasileira estiveram maquiadas, protegidas por um pretense lugar de neutralidade e naturalidade porquanto, na prática, prestavam um bom serviço no que se refere à realização dos projetos de poder concernentes aos interesses escusos dos grupos racialmente dominantes, detentores, naturalmente, da posse do poder político, econômico e epistemológico.

É tanto que, ainda hoje, difunde-se o ideário falacioso de que a sociedade brasileira logrou êxito em superar o racismo, um factóide que, sempre que submetido a uma análise mais esmiuçada, nunca se sustenta.

O Estado brasileiro, organizado sob a forma de governo republicana e sob a forma de estado federativa, detém o monopólio, formalmente legitimado, do exercício do poder punitivo. Significa dizer que são as agências do sistema penal que concretizam a incidência do braço forte estatal. Nestes termos, o poder punitivo deve ser concebido como um mecanismo de controle social institucionalizado que, em tese, tem a finalidade precípua de harmonizar o convívio intersubjetivo.

A despeito disto, na prática, o aparelho estatal acaba sendo instrumentalizado pelos grupos racialmente dominantes. Desta forma, o Estado brasileiro acaba se tornando um vetor de perpetuação dos projetos de poder das elites, preenchidas, substancialmente, pelos indivíduos localizados nos grupos racialmente dominantes, na medida em que o exercício do poder punitivo se opera de forma racista, a partir de uma dinâmica de manutenção das hierarquias e das opressões raciais que mantém os negros distantes do centro do poder.

É justamente sob o espeque desta premissa que surge o problema de pesquisa deste trabalho monográfico: se o racismo é um elemento estruturante, porquanto orgânico, da sociedade brasileira e se, por conseguinte, o exercício do poder punitivo, a partir de uma dinâmica de instrumentalização do aparelho estatal, se dá de maneira racista, pode-se dizer que a suposta política de guerra às drogas é, em verdade, uma política de guerra contra a população negra, pobre e vulnerável? A pretensa repressão às drogas é, em verdade, um aspecto legitimador das práticas cotidianas das agências do sistema penal que, através de uma dinâmica de encarceramento em massa e genocídio da população negra, estabelecem um cenário de dominação racial que, por sua vez, serve como lastro à consolidação dos projetos de poder dos grupos racialmente dominantes?

Ante o fato de que a suposta política de guerra às drogas já é uma realidade, pretende-se submeter a sua dinâmica de funcionamento a uma análise crítica, realizada sob o

crivo racial, dada a sua relação intrínseca com a conservação de certas engrenagens racistas que contribuem para a dominação racial dos negros.

Igualmente, apesar de este trabalho ter sido confeccionado como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sendo, portanto, um trabalho de natureza eminentemente jurídica, serão trazidos à baila insumos oriundos de diversas áreas de conhecimento, por se entender que, em função da complexidade e da relevância da temática, torna-se imprescindível uma abordagem multidisciplinar, capaz de ampliar o espectro de compreensão do que aqui se discute.

No que tange à sua estrutura, este trabalho contará com cinco capítulos, sendo um capítulo de introdução, três capítulos de desenvolvimento e um capítulo de considerações finais.

O primeiro capítulo de desenvolvimento terá como enfoque a análise dos aspectos concernentes ao racismo. Serão trazidas à tona quatro acepções de racismo, quais sejam o racismo individual, o racismo institucional, o racismo epistemológico e o racismo estrutural. Cada uma destas acepções fará jus a um subtópico específico, e, neste sentido, deve-se salientar que tais acepções foram escolhidas por critérios exclusivamente metodológicos. Não há qualquer relação de hierarquia entre as quatro acepções referidas e outras que não tenham sido submetidas à apreciação deste trabalho.

O capítulo dois tem como finalidade o estabelecimento de algumas relevantes premissas. Espera-se que ao final deste capítulo, já se tenha em mente que: a) o racismo é, efetivamente, um elemento que estrutura a sociedade brasileira. Isto se dá em função de sua atuação como um componente orgânico quando da realização do empreendimento colonial que, como se sabe, norteou a configuração do corpo social brasileiro; b) o racismo é um fenômeno multifacetado e transdisciplinar que, por conseguinte, não se manifesta apenas de uma maneira, tampouco pode ser o objeto de estudo de apenas uma única área de conhecimento; c) a compreensão da faceta racista do exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, passa necessariamente pela superação do raciocínio que reputa o racismo apenas em comportamentos volitivos – tanto dos indivíduos quanto das instituições –, na medida em que se constata que o fenômeno racial, em diversas ocasiões, independe da materialização de condutas para exprimir seus efeitos e; c) o racismo epistemológico é uma das facetas do racismo que mais auxiliam na concretização dos projetos de poder das elites, tendo em vista que a partir dele, são suscitados postulados materialmente racistas mas formalmente neutros, que colocam a dominação racial cotidiana em um lugar de neutralidade e naturalidade.

Isto posto, o segundo capítulo de desenvolvimento é o capítulo três. Este será o maior capítulo deste trabalho e estará dividido em três subtópicos, sendo que em relação ao primeiro subtópico, haverá, ainda, a divisão deste em cinco seções. O núcleo do primeiro subtópico será o poder punitivo, o do segundo subtópico será a análise da relação de condicionalidade existente entre a branquitude e a cidadania e o do terceiro subtópico será o encarceramento em massa e o genocídio da população negra, dois institutos que servem como arrimo à dinâmica de dominação racial dissimulada pela suposta política de guerra às drogas e que, neste sentido, podem ser aferidos tanto pelas investigações realizadas pelos cientistas sociais e pelos cientistas humanos, como também pela análise de dados estatísticos.

Em relação ao poder punitivo, o primeiro aspecto que será analisado diz respeito à sua origem. Será realizada uma breve linha do tempo, com o objetivo de evidenciar o itinerário percorrido pelo poder punitivo desde a sua gênese. Neste sentido, também será estabelecido o entendimento de que o poder punitivo sempre foi utilizado para beneficiar os interesses escusos dos grupos munidos da posse do poder, dada a sua capacidade de manter os grupos marginalizados à margem, sob uma pretensa roupagem de imparcialidade.

Em seguida, se demonstrará como a instrumentalização do poder punitivo esteve presente quando da consolidação do capitalismo. A burguesia que conseguiu ascender ao poder durante o processo de superação do regime feudal, utilizou-se do poder punitivo em larga escala, dada a sua capacidade de proteger a propriedade privada de forma exponencial, o que auxiliava na reorganização das estruturas da sociedade sob o crivo da acumulação de capital. Era evidente que um modelo de organização sociopolítica que dependia da exploração de indivíduos seria responsável por fomentar o nível de criminalidade na sociedade. Como ampliar a distribuição de riquezas não era interessante para as elites, utilizava-se do encarceramento em massa como um mecanismo de contenção das tensões sociais.

Também se demonstrará que o direito penal, concebido com o fito de restringir o espectro de incidência do poder punitivo, acaba sendo utilizado justamente para ampliá-lo. Sob o espreque de uma retórica populista e falaciosa, os grupos racialmente dominantes, sobretudo as autoridades e os pretensos formadoras de opinião, manipulam a sociedade civil, que passa a acreditar que os problemas relacionados à violência, no Brasil, estão relacionados com a “brandura” da legislação penal, sendo o Brasil, nestes termos, o “país da impunidade“. Como um dos países que mais encarcera no mundo pode ter uma legislação “brandura”? Como o país que tem uma das polícias mais violentas do mundo pode ser o país da impunidade? Como restará consignado neste trabalho, o Brasil pune, e muito! Mas apenas uma parte específica de sua população: os negros, pobres e vulneráveis.

Nesta esteira de ideias, serão analisadas as teorias das penas e as táticas finas de punição. As teorias das penas visam analisar qual é a finalidade do sistema penal de um Estado, isto é, visam evidenciar o que é que legitima o exercício do poder punitivo por parte daquele aparelho estatal. No caso do Brasil, há a adoção expressa à teoria mista da pena. Deste modo, as penas do sistema penal brasileiro, em tese, possuem uma dupla finalidade: retribuir o mal injustamente praticado e, ao mesmo tempo, prevenir a ocorrência de novos delitos. Apesar disso, na prática, as agências do sistema penal brasileiro atuam como se a única finalidade das penas brasileiras fosse a retribuição do mal injusto praticado. E isto não é por acaso: Investir na ressocialização é ampliar as possibilidades de que os indivíduos que tenham, eventualmente, incorrido em condutas tipificadas criminalmente, ampliem suas possibilidades de escape deste lugar de marginalidade. Isto, por óbvio, não é nem um pouco interessante para os grupos racialmente dominantes, tendo em vista que, cada negro que consegue escapar do lugar de marginalidade e subalternidade que lhe é destinado representa, necessariamente, a diminuição do espectro de poder das elites.

É por isto que se chegará a conclusão de que, sob a ótica das táticas finas de punição de Foucault, o encarceramento, no Brasil, exerce a função de esconder a dinâmica de dominação racial que perfaz o cotidiano do negro. Quando encarcerado, o indivíduo se torna invisível. Então, as elites não precisam se preocupar com a subumanidade que se destina a esta parcela da sociedade, especialmente porque na perspectiva de grande parte da sociedade civil, o indivíduo que está preso merece o pior tratamento possível.

Deste modo, também será demonstrado que as agências do sistema penal, que concretizam a incidência do poder punitivo, exercem o programa de criminalização de maneira racialmente seletiva. Neste diapasão, o crivo desta dinâmica de criminalização é, sobretudo, racial, porquanto são justamente os negros, pobres e vulneráveis o principal alvo destas agências.

Superadas as questões atinentes ao poder punitivo, o segundo subtópico do capítulo três irá se debruçar sobre a relação dialética que envolve a branquitude e o exercício da cidadania. Em sua Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil estabelece uma série de princípios e de normas programáticas, que se relacionam intrinsecamente com a busca da isonomia. Fazem jus a estes direitos os cidadãos brasileiros, porquanto a cidadania deriva do vínculo jurídico existente entre cidadão e Estado, do qual derivam, inerentemente, direitos e deveres. Apesar disso, na prática, o exercício da cidadania é condicionado pela branquitude. Quanto mais próximo da branquitude, maior é o espectro de exercício e de gozo dos deveres e dos direitos atinentes à cidadania.



O negro é o cidadão brasileiro menos cidadão. Ele está em posição de desvantagem em relação ao gozo de todos os direitos e ao exercício de todos os seus deveres. Inclusive, como será visto nas páginas que seguem, tal assertiva pode ser comprovada pela análise dos indicadores sociais brasileiros. A sociedade brasileira acostuma-se, então, com o negro neste lugar de subalternidade. Assim, da mesma forma que se torna ‘normal’ que o negro não tenha acesso a educação, que o negro não tenha acesso a moradia, que o negro não tenha acesso a saneamento básico, que o negro não tenha acesso à segurança, ao lazer, à saúde... Torna-se perfeitamente ‘normal’ que o negro seja o criminoso, o traficante de drogas, o ‘ladrãozinho’.

Como conceber, então, que o exercício do poder punitivo se dá de maneira racista, se a atuação seletiva das agências do sistema penal é colocada nesse lugar de imparcialidade dado os estereótipos que associam ao negro a pecha da marginalidade?

Como será visto, a predileção do poder punitivo em incidir sobre os corpos negros não é apenas uma construção teórica. É, em verdade, algo facilmente comprovável a partir de uma simples análise de dados estatísticos. Os negros são a maioria esmagadora da população carcerária. São, também, as principais vítimas da violência letal policial em pelo menos cinco estados da federação (BA, CE, PE, RJ e SP). Os negros têm mais chance de morrer em qualquer estado, à exceção do Estado do Paraná. Ainda assim, no Paraná, cuja maioria da população é composta por não negros, os negros morrem, praticamente, na mesma proporção, o que, em termos relativos, permite a conclusão de que mesmo no Paraná, a violência letal policial tem predileção para incidir sobre os grupos negros.

O último capítulo de desenvolvimento, então, busca fazer uma análise mais esmiuçada da suposta política de guerra às drogas. Dividido em três subtópicos, o capítulo quatro trará algumas notas sobre as substâncias psicoativas, traçará todo o itinerário legislativo percorrido pela legislação repressiva no Brasil e, por fim, estabelecerá que o proibicionismo, no Brasil, caminha de mãos dadas com racismo, sendo aquele praticamente uma causa deste.

A inteligência acerca da estrutura deste trabalho permite, também, a compreensão acerca de sua relevância sócio jurídica.

Do ponto de vista jurídico, tem-se que é o ordenamento jurídico que regulamenta o exercício do poder punitivo, porquanto o *ius puniendi* é um monopólio estatal. A despeito de todo arcabouço axiológico disposto pela Constituição Federal de 1988, partir de um instituto regulado pelo direito, tem-se um vetor de perpetuação das hierarquias e das opressões raciais e, por conseguinte, a materialização de um cenário de dominação racial que

se relaciona intrinsecamente com a pirâmide social brasileira. Significa dizer que o ordenamento jurídico, dada a sua atuação como um mecanismo de manutenção do fenômeno racial, está sendo instrumentalizado pelos grupos racialmente dominantes, tornando-se um vetor de concretização dos empreendimentos dos detentores de poder político, econômico e epistemológico em detrimento do bem comum.

Por outro lado, em relação à relevância social deste trabalho, tem-se que graças ao exercício racista do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, todos os dias a população negra é submetida a uma dinâmica de opressão, de violência, de subalternidade, subserviência, subcidadania e morte. Significa dizer que o poder punitivo é, efetivamente, um vetor de perpetuação do racismo e, sendo suposta guerra às drogas um mecanismo de dissimulação deste cenário, deve-se submetê-la a uma análise crítica e fundamentada.

Cabe salientar, por fim, do ponto de vista técnico, este trabalho se utilizará do tipo de pesquisa bibliográfica e, de ponto de vista da abordagem do problema, esta se dará de maneira qualitativa. Em relação ao método, este será o método hipotético-dedutivo, em que as hipóteses levantadas serão submetidas a um processo de falseamento, afim de que sejam testadas e, ao fim, confirmadas ou não.

## **2. O RACISMO COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Para que se compreenda o racismo que permeia o exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, faz-se indispensável a precípua inteligência de certos postulados introdutórios que, desenvolvidos, especialmente, pelos cientistas sociais e pelos cientistas humanos, são indispensáveis para uma plena compreensão do fenômeno racial que, doravante, será concebido como um objeto de estudo.

Nesta linha de raciocínio, neste tópico, pretende-se trazer à baila algumas concepções de racismo, percebidas pela academia a partir de uma abordagem eminentemente sociológica, isto é, empírica. Por conseguinte, pretende-se exarar, bem como defender o entendimento de que o racismo não se esgota em sua forma de manifestação individual, tampouco institucional, convertendo-se também, e, sobretudo, em um elemento estruturante da sociedade brasileira, uma vez que ancorado no desenvolvimento histórico de uma epistemologia intrinsecamente racista, que serviu como substrato ideológico e legitimador das barbáries do empreendimento colonial.

Como será visto de forma mais esmiuçada nas páginas que seguem, o racismo atuou como alicerce no processo de edificação das bases da sociedade brasileira, perpetuando-se como um elemento inerente, porquanto orgânico, do tecido social tupiniquim. É a partir desta premissa que se torna possível constatar que o exercício do poder punitivo, desde sempre, é operado de maneira racista, o que não consiste numa simples obra do acaso, máxime porque o Estado brasileiro é composto, substancialmente, por seus cidadãos, notadamente, neste caso, por aqueles que detêm o poder político, econômico e epistemológico, sendo perfeitamente lícito concluir que a máquina pública é utilizada como um meio para a persecução dos objetivos atinentes aos interesses dos grupos dominantes, prática, inclusive, bastante comum, conforme resta consubstanciado nos anais da história da humanidade.

Inclusive, as teorias contratualistas, bastante referendadas quando dos estudos que se propõem a explicar o surgimento da sociedade, corroboram para a pacificação do entendimento de que o Estado nada mais é que uma ferramenta concebida pelos próprios seres humanos. Por exemplo, o filósofo contratualista Thomas Hobbes, em sua obra *Leviathan*, explica como se deu, em sua perspectiva, o processo de desenvolvimento do Estado, enfatizando o seu lugar de instrumento, isto é, de meio para a persecução dos objetivos dos seres humanos à época:

Na realidade, graças à arte criamos esse grande Leviatã a que chamamos República ou Estado (em latim, *Civitas*), que nada mais é que um homem artificial, bem mais alto e robusto que o natural, e que foi instituído para sua proteção e defesa [...] <sup>1</sup>

Nesta mesma esteira de ideias, outro filósofo contratualista bastante respaldado, Jean Jacques Rousseau, também faz alusão, em sua obra *Do Contrato Social*, a respeito de como se deu esse processo de “agremiação” dos seres humanos, que submetidos à hostilidade do “estado de natureza”, viram-se obrigados a conceber aquilo que viria a se tornar o Estado:

Imagino os homens chegando a esse ponto no qual os obstáculos que impediam sua conservação no estado de natureza prevalecem, pela própria resistência, sobre as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, o estado primitivo não pode mais subsistir, e o gênero humano pereceria se não modificasse sua maneira de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir as que existem, não tem outro meio para se conservar senão formar, por agremiação, uma soma de forças que possa prevalecer sobre a resistência, pondo-as em jogo por um único objetivo, e fazendo-as agir em concerto.

[...]

Imediatamente, em lugar da individualidade particular de cada um das partes contratantes, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo [...] Essa pessoa pública, que se forma assim pela união de todas as outras, recebeu outrora o nome de cidade, e agora recebe o de república ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado, quando é passivo; soberano, quando é ativo; potência, ao ser comparado a seus semelhantes. No que se refere aos seus associados, eles recebem coletivamente o nome de povo, e se chamam, em particular, cidadãos, como participantes da autoridade soberana, e súditos, posto que submissos às leis do Estado. <sup>2</sup>

Significa dizer que o Estado, independentemente de sua configuração, que costuma variar a depender do recorte histórico que se faça, é uma entidade que surge, necessariamente, como o resultado do exercício da racionalidade humana. Deste modo, conclui-se que o Estado jamais poderá agir de maneira autônoma, dissociada da vontade dos indivíduos que o compõem materialmente. Suas condutas farão sempre jus aos interesses dos seres humanos que estiverem por detrás de sua estrutura.

Superado o estabelecimento desta necessária premissa, há de se destacar, em seguida, um conceito de racismo, concebido, neste caso, por Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*:

<sup>1</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã*; [Tradução Rosina D'Angina]. 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014. p. 21.

<sup>2</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*; [Tradução Ana Resende]. São Paulo: Martin Claret, 2013. p. 26 – 29.

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.<sup>3</sup>

Com efeito, é habitual que o racismo seja confundido, na prática, com os fenômenos do preconceito racial e da discriminação racial, muito em função do espectro de dialeticidade que os envolve, notadamente quando estes fenômenos estão concatenados nos comportamentos cotidianos. A despeito disto, faz-se mister destacar que, conceitualmente, o racismo não se confunde com o preconceito racial, muito menos com a discriminação racial, sendo a inteligência acerca desta diferenciação mais uma premissa necessária para uma melhor compreensão do fenômeno racial.

Assim, pode-se dizer que o preconceito racial é “o juízo baseado em estereótipos acerca dos indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode resultar ou não em práticas discriminatórias”. Deste modo, o preconceito racial está contido nos comportamentos de se considerar negros como propensos a comportamentos violentos, suspeitos ou criminosos, judeus como avaros e orientais como genuinamente preparados para as ciências exatas. Por outro lado, a discriminação racial é a “atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados”. Deste modo, a discriminação racial tem como requisito essencial o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso de força, termo aqui compreendido em sua acepção mais abrangente, sem o qual não se faz possível a atribuição de vantagens ou desvantagens em função da raça. Pode se dar de forma direta, quando se observa o repúdio escancarado a indivíduos ou grupos em função de aspectos relacionados à condição racial, a exemplo dos países que proíbem a entrada ou a livre circulação de negros, mulçumanos e judeus, ou pode se dar de forma indireta, onde se constata a ausência de intencionalidade explícita na prática de ato discriminatório, como por exemplo, quando a situação específica de um grupo minoritário é ignorada ou quando são impostas regras de “neutralidade racial”, sem que se leve em consideração a existência de significativas diferenças sociais.<sup>4</sup>

Inclusive, saliente-se que a discriminação racial também poderá ocorrer de maneira positiva, quando o tratamento é diferenciado em relação a grupos historicamente discriminados, com o fito de se atingir a correção das desvantagens originadas pela anterior discriminação negativa.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 32.

<sup>4</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>5</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Ante os conceitos supramencionados, o que se constata é que o racismo se caracteriza e, por conseguinte, se diferencia em função de seu caráter sistêmico. Deste modo, o racismo não se esgota em ato ou numa série de atos discriminatórios. Em verdade, trata-se de um verdadeiro processo, em que as condições de subalternidade e privilégio, que são distribuídas entre os diferentes grupos racializados, são reproduzidas no bojo da política, da economia e das relações sociais. Empiricamente, o racismo se articula, especialmente, através da segregação racial, na medida em que se traduz na “divisão especial de raças” a localidades específicas, tais como determinados bairros, guetos, bantustões, periferias, favelas, invasões, quilombos e congêneres, além da também atribuição segregacionista de estabelecimentos comerciais e serviços públicos, como escolas e hospitais, para indivíduos específicos em função de seu grupo racial.<sup>6</sup>

Ultimamente, os cientistas sociais e os cientistas humanos, notadamente aqueles oriundos de países da periferia do capitalismo ocidental, isto é, oriundos da América Latina ou de países do continente africano, vêm desenvolvendo novos paradigmas de investigação, análise e compreensão do racismo, muito como uma resposta às análises parciais, supérfluas e essencialmente eurocêntricas que prevaleceram incontestes durante grande parte da história dos estudos sobre o fenômeno racial.

Hodiernamente, a academia compreende que o racismo, como um fenômeno sistêmico e responsável por estruturar não apenas o desenvolvimento da sociedade brasileira, mas também de praticamente todo o planeta, consiste em um fenômeno multifacetado e transdisciplinar, cuja compreensão efetiva depende, necessariamente, da interdisciplinaridade, relacionada intrinsecamente com as variadas concepções de racismo constatadas.

Nas páginas que seguem, serão abordadas algumas destas concepções de racismo, escolhidas por critérios eminentemente metodológicos – e não por critérios de hierarquia ou de importância –, capazes de auxiliar na concretização de um estudo assertivo sobre o exercício racista do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, e sua intrínseca relação com a manutenção das dinâmicas de hierarquização e opressão racial, corolários de uma dinâmica de dominação racial que se verifica no Brasil desde a sua ‘gênese’.

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 33 - 34.

## 2.1 O RACISMO INDIVIDUAL

Recentemente, o presidente da Fundação Cultural Palmares <sup>7</sup>, Sérgio Camargo, afirmou, através de uma rede social de bastante relevância, que “não existe racismo estrutural no Brasil”, e que o racismo brasileiro seria “circunstancial”, na medida em que existiriam “alguns imbecis que cometem o crime”. Para Sérgio Camargo, “a “estrutura onipresente” que dia e noite oprime e marginaliza todos os negros, como defende a esquerda, não faz sentido nem tem fundamento”. Saliente-se que tais declarações foram dadas em 20 de novembro de 2020, data em que se celebra o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, e alguns dias depois de um homem negro ter sido espancado até a sua morte por um segurança e um policial militar em uma rede mundial de supermercados, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul. <sup>8</sup>

As declarações de Sérgio Camargo, que, inclusive, é negro e exerce, até a data de publicação deste trabalho, a presidência de uma entidade que possui como uma de suas finalidades precípua e intrínsecas o combate ao racismo, são sintomáticas e evidenciam como a sociedade brasileira possui uma imensa resistência em compreender o fenômeno racial para além de sua acepção individual. Mas, antes de qualquer coisa, o que seria o racismo individual?

Tecnicamente, a perspectiva que enxerga o racismo em sua dimensão individual se debruça na relação entre o racismo e a subjetividade. Dentro deste espectro, o racismo é associado a comportamentos individuais ou, no máximo, coletivos, e costumeiramente concebido como uma espécie de “patologia” ou “anormalidade”. Noutras palavras, sob o crivo da acepção individual, enxerga-se o racismo como um fenômeno ético ou psicológico,

---

<sup>7</sup> Vinculada ao Ministério da Cidadania, Fundação Cultural Palmares (FCP) foi fundada em 22 de agosto de 1988 pelo governo federal à época. Tem a finalidade de promover e preservar os valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. O art. 3º, §4º do Decreto nº 4.887, editado em 20 de novembro de 2003, delega à Fundação Cultural Palmares a competência para emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral. De igual modo, a Fundação Cultural Palmares é referência na promoção, fomento e preservação das manifestações culturais negras e no apoio e difusão da Lei 10.639/03, que torna obrigatório o ensino da história da África e Afro-Brasileira nas escolas. Com alicerce em três aspectos basilares, quais sejam: o comprometimento com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra; a cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra e; a diversidade no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro, a Fundação Cultural Palmares divide-se em três estruturas administrativas finalísticas: O Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro (DPA). O Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afro-Brasileira (DEP) e; O Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra (CNIRC).

<sup>8</sup> MAZUI, Guilherme. ‘No Brasil, não existe racismo’, diz Mourão sobre assassinato de homem negro em supermercado. Portal G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>> Acesso em: 06 de mai. de 2021.

de caráter individual ou, no máximo, coletivo, mas jamais difuso, porquanto atribuído apenas a grupos isolados.<sup>9</sup>

Logo, em sua acepção individual, o racismo é reputado como uma espécie de “irracionalidade”, que deve ser combatida a partir da aplicação de sanções de natureza civil ou penal, inexistindo quaisquer possibilidades de existirem instituições ou sociedades racistas, mas apenas indivíduos racistas, que agiriam, de maneira volitiva, individualmente ou, no máximo, em grupo.<sup>10</sup>

Com efeito, ainda que muitos atores sociais sigam os passos de Sérgio Camargo e vislumbrem o racismo apenas como um “comportamento irracional” ou criminoso de indivíduos específicos, em verdade, o que se constata no bojo dos estudos sociológicos acerca da temática constitui uma realidade bastante diversa: os estereótipos racistas são encontrados nas mentes de praticamente todas as pessoas e representam um elemento central da história social e psíquica das nações do ocidente.<sup>11</sup>

Deste modo, os estudos que se propõem a analisar o racismo apenas sob o crivo de sua acepção individual, na grande maioria das vezes, são responsáveis pela materialização de análises e conclusões superficiais, desprovidas de respaldo histórico, político, econômico e social, especialmente no que concerne ao amplo espectro de violência cotidiana a que são submetidos os indivíduos pertencentes aos grupos racialmente dominados, que evidentemente não consegue ser percebido pela dimensão que enxerga o racismo apenas em comportamentos volitivos, individuais ou coletivos.<sup>12</sup>

Neste sentido, a tese da cordialidade racial brasileira consiste em um exemplo crasso de como estes estudos, que partem única e exclusivamente da premissa de que o racismo existe apenas em sua dimensão individual, são falhos em compreender o fenômeno racial de maneira eficaz. No escopo da tese da cordialidade racial brasileira, defende-se, ‘cientificamente’, o ideário de que a sociedade brasileira logrou êxito em construir uma cultura pública igualitária, em função da significativa miscigenação de sua população. Assim, a escolha de membros de grupos racialmente dominados como parceiros sexuais e românticos, como amigos ou colegas ou o simples convívio com estes indivíduos seriam fatores que serviriam para demonstrar a irrelevância da raça, isto é, a inexistência de racismo, no seio da dinâmica intersubjetiva do Brasil. Logo, à primeira vista, a tese da cordialidade racial

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 36 – 37.

<sup>10</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>11</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 45.

<sup>12</sup> *Op. cit., loc. cit.*



brasileira afasta qualquer possibilidade de constatação do caráter estrutural e sistêmico que orbita o fenômeno racial.<sup>13</sup>

Em sua obra *Racismo Recreativo*, Adilson Moreira, explica que são consuetudinárias as ocasiões em que os indivíduos acusados da prática do crime de injúria racial, utilizam-se da convivência com pessoas negras como prova cabal de sua ‘inocência’. Estes indivíduos afirmam, com veemência, que não poderiam ser classificados como racistas porque possuem parentes, vizinhos, colegas, conhecidos e amigos negros. Para eles, o racismo apenas se concretiza em atos volitivos individuais ou coletivos, de maneira que os comportamentos racistas seriam exclusivos dos indivíduos declaradamente suprematistas, daqueles que não mantêm nenhum tipo de interação social com negros, daqueles que praticam o racismo de maneira consciente e consuetudinária. Igualmente, estes indivíduos acreditam que, por possuírem algum grau de parentesco sanguíneo com pessoas negras, tornam-se incapazes de materializar práticas racistas. Nestas ocasiões, o ideário que se defende é o de que atos ou falas racistas não expressam, necessariamente, sentimentos racistas, que não poderiam subsistir na mente de indivíduos que possuem proximidade social, afetiva ou sanguínea com negros.<sup>14</sup>

Deste modo, o que se pode constatar é que seguir os passos de Sérgio Camargo e conceber o racismo exclusivamente sob seu espectro individual, é insistir em orbitar dentro de um moralismo inconsequente, reverberado a partir da reprodução de frases prontas, encontradas no senso comum da sociedade, tais como “o racismo é crime”, “o racismo é burrice”, “o racismo é loucura”, “o racismo é errado”, “somos todos iguais” etc.; frases estas que são, incontestavelmente, ineficazes no que concerne ao efetivo enfrentamento do fenômeno racial. É deixar de considerar que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram concretizadas com amparo na legalidade e com lastro no apoio moral de líderes políticos, religiosos e dos considerados “homens de bem”.<sup>15</sup>

Destaque-se, por sua vez, que não se deve negar a existência de um espectro individual de racismo, afinal, existem efetivamente condutas volitivas, individuais ou coletivas, que reproduzem o fenômeno racial. O negro, por exemplo, ainda é chamado de “macaco”, “carvão”, “petróleo”, “neguinho”, “betume”, “sombra”, “asfalto” e tantos outros apelidos racistas. A despeito disto, é indiscutível de que limitar o racismo à sua acepção individual é deixar de constatar outras formas de violência exaradas pelo fenômeno racial a

---

<sup>13</sup> MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 138 – 139.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 139 – 140.

<sup>15</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 36 – 37.

que se submetem, cotidianamente, os indivíduos que fazem parte dos grupos racialmente, afinal, como explicar o racismo que intrinsecamente perfaz o exercício do poder punitivo, por parte do aparato estatal brasileiro, sem compreender que o racismo vai muito além de comportamentos individuais ou coletivos? Como constatar o racismo que está por trás da dinâmica de marginalização, segregação, subalternidade, domesticação corporal e psíquica, apropriação cultural, intolerância religiosa, apagamento histórico e cultural – *ninguendade*<sup>16</sup> – que perfaz o dia a dia da população negra?

## 2.2 O RACISMO INSTITUCIONAL

Primordialmente, convém destacar que o conceito de “racismo institucional” foi estabelecido em 1967, pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles Hamilton, integrantes do grupo “Panteras Negras”, com o intuito de especificar o modo com o qual o racismo se manifesta nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições. Diz-se racismo institucional a maneira estratégica com a qual “o racismo garante a apropriação dos resultados positivos da produção de riquezas pelos segmentos raciais privilegiados na sociedade, ao mesmo tempo em que ajuda a manter a fragmentação da distribuição destes resultados no seu interior”. Assim, o racismo institucional é reputado como o responsável pela produção da “falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”.<sup>17</sup>

Neste prisma, a concepção de um racismo institucional surge como uma espécie de avanço que concerne ao estudo do fenômeno racial. A superveniência da compreensão acerca da existência de um espectro institucional de racismo desemboca na superação dos paradigmas que explicavam a desigualdade racial única e exclusivamente sob o crivo dos postulados do racismo individual. Passa-se a analisar, de maneira analítica e sob o crivo do fenômeno racial, as políticas públicas, as normas e as práticas das instituições, sistemas e estruturas que acabam por preencher o substrato material de uma série de situações da dinâmica social da sociedade, situações estas que anteriormente eram concebidas como pretensamente neutras.

---

<sup>16</sup> ÁVILA, Demétrius Ricco. **Os ninguém do ser nacional: sobre um povo à procura de si mesmo em Darcy Ribeiro**. Jornadas Bolivarianas. XIV Edição. Instituto de Estudos Latino-Americanos. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018. p. 8.

<sup>17</sup> GELEDES, Instituto da Mulher Negra; CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional**. 2013. p. 11.

Logo, o racismo institucional, que garante a exclusão seletiva dos indivíduos dispostos nos grupos racialmente subordinados, opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado brasileiro, suas instituições e suas políticas públicas, exercendo influência também no seio das instituições privadas e produzindo como resultado final desta dinâmica a hierarquização racial. Em outras palavras, o racismo institucional consiste em um método de subjugação do Direito e da democracia às necessidades do racismo, “fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação deste último”.<sup>18</sup>

Portanto, o racismo institucional é, substancialmente, o resultado da relação entre o Estado, isto é, o poder, e o racismo. Percebe-se que o racismo não pode mais ser compreendido apenas sob o prisma dos comportamentos individuais, mas também como um decorrência do funcionamento das instituições que perfazem o esqueleto da máquina pública, sobretudo quando se constata que o funcionamento do aparato estatal se dá, necessariamente, no campo de uma dinâmica de manutenção de privilégios e desvantagens atrelada a critérios raciais.<sup>19</sup>

As instituições consistem em “modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais”. Desta forma, a estabilidade dos sistemas sociais depende, necessariamente, da capacidade de as instituições absorverem (estabelecendo normas e padrões que servirão para orientação do comportamento dos indivíduos que a compõem) os conflitos e os antagonismos que se traduzem como inerentes à vida intersubjetiva. Assim, constata-se que é no seio do regramento institucional que os indivíduos se tornam efetivamente sujeitos (neste caso, de direito). As instituições moldam o comportamento humano, tanto sob o espectro das decisões e do cálculo racional, como também sob o espectro dos sentimentos e das preferências.<sup>20</sup>

Ante a constatação de que as instituições se coadunam na materialização das determinações formais da vida social, o que se pode concluir é que as instituições, enquanto a soma de normas, padrões e técnicas de controle social que condicionam o comportamento dos indivíduos, são resultados dos conflitos e das lutas pelo monopólio do poder estatal; do mesmo modo, as instituições, como parte da sociedade, carregam em si mesmas os conflitos

---

<sup>18</sup> GELEDES, Instituto da Mulher Negra. CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual**. 2013. p. 17 – 18.

<sup>19</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 37 – 38.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 38 – 39.

oriundos da vida cotidiana, haja vista que as instituições são necessariamente compostas por *sujeitos*.<sup>21</sup>

Trazendo para a órbita empírica, a relação simbiótica entre o racismo e o Estado brasileiro pode ser aferida, dentre outras formas, a partir da observância do “mito da periculosidade do homem negro”, que influencia, e praticamente condiciona a atuação de algumas instituições que compõem a máquina pública brasileira, a exemplos das polícias, sobretudo as militares, do Ministério Público e da própria Justiça Criminal.<sup>22</sup>

Adilson Moreira, em sua obra *Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica* explica com clareza solar como se dá essa dinâmica:

Afinal, o que podemos esperar de uma instituição que classifica negros como uma ameaça? O assassinato cotidiano destes indivíduos. Os vários estereótipos que circulam dentro da sociedade faz com que os julgamentos de quem deve viver e quem deve morrer sejam imediatos. Eles assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas.<sup>23</sup>

O mito da periculosidade do homem negro não é apenas um estereótipo negativo, responsável por motivar o tratamento discriminatório das instituições que compõem o Estado brasileiro, mas também um vetor de perpetuação da governança racial. O tratamento discriminatório policial, o tratamento discriminatório dos empregadores, a representação negativa, midiática ou humorística, dentre outras formas, são mecanismos de perpetuação de uma ordem racial baseada na necessidade do controle social dos corpos negros. A ação policial, por exemplo, é uma ação estatal patrocinada pelos interesses do grupo racial dominante em reproduzir formas de controle destinadas à manutenção de um sistema de privilégios raciais, responsável por sustentar a hegemonia da branquitude no Brasil.<sup>24</sup>

Não obstante a sua relevante contribuição no estudo e entendimento do fenômeno do racismo, a superveniência da acepção institucional não esgotou os aspectos concernentes ao tema. Analisando-se criticamente, a perspectiva institucional ainda enxerga o racismo sob a dinâmica de atos positivos, omissivos ou comissivos, de vontade. Como fora retratado, o racismo institucional é perpetuado pelo comportamento das instituições que compõem o Estado, não obstante, ainda subsistem diversas outras formas de violência, opressão, segregação e marginalização que são impostas à população negra, mas que não conseguem ser

<sup>21</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 40 – 41.

<sup>22</sup> MOREIRA, Adilson. **Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 100 – 102.

<sup>23</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>24</sup> *Ibidem, loc. cit.*

percebidas pelas dimensões que estabelecem o racismo como um fenômeno individual e/ou institucional.

### 2.3 O RACISMO EPISTEMOLÓGICO

É um fato de conhecimento público e notório, inclusive já mencionado neste trabalho, que a sociedade ocidental foi, quase toda ela, construída a partir da dinâmica de colonização dos países europeus, que perdurou por alguns séculos e ainda hoje condiciona as relações sociais, econômicas, políticas e culturais nos territórios em que se deu. A colonização europeia teve como um de seus elementos orgânicos o racismo, sendo este justamente um dos motivos pelos quais se torna completamente lícito se afirmar que o racismo é um elemento que estrutura a sociedade brasileira, tendo em vista que o Brasil foi, por muito tempo, apenas um ‘pedaço de terra’ ‘descoberto’ e colonizado por países da Europa, especialmente aqueles localizados na Península Ibérica e Europa Ocidental.

Em tempos atuais, nota-se, com certa facilidade, que as práticas colonizadoras empregadas pelos europeus são enxergadas, por muitos, de maneira negativa. Inclusive, argumenta-se, com certa convicção, que a superação das práticas coloniais ortodoxas imanescentes ao empreendimento colonial, a exemplo do sistema escravocrata, representa a evolução espiritual e racional da sociedade, que aprendeu com os ‘erros’ perpetuados pelos antepassados, menos evoluídos e racionais.

Este tipo de perspectiva é quase que uma consequência direta da desonestidade intelectual que perfaz o ensino da história da colonização ocidental. O racismo escancarado que se observava durante o empreendimento colonial não consistia em uma irracionalidade de seus contemporâneos, muito menos significava uma defasagem evolutiva em relação aos seres humanos de hoje em dia. Em verdade, a colonização foi um projeto racional, muitíssimo bem planejado, que, inclusive, teve na construção de uma epistemologia racista um de seus principais mecanismos de justificação.

É nesta esteira de ideias que Zaffaroni afirma que toda ciência é ideológica, porque qualquer saber é ideológico, “e o poder, em cada caso, a manipulará segundo convenha à sua conservação, privilegiando uma ideologia e descartando (ou reprimindo, limitando o desenvolvimento ou ocultando as que considere perigosas ou negativas para ela)”.

<sup>25</sup> Com tal assertiva, o doutrinador praticamente sintetiza como se deu o desenvolvimento do

---

<sup>25</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 63.

empreendimento colonial. Todas as barbáries realizadas durante os séculos de colonização eram concebidas como o resultado inescapável da superioridade racional do branco europeu, que praticamente deu vida à alegoria da caverna de Platão. Em relação aos não europeus, isto é, aos Outros, prevalecia a dinâmica de racionalização de mitos, amparadas, especialmente, em uma patente necessidade de se fundamentar a imposição de poder inerente ao funcionamento da colonização. Neste esteio, os europeus se consideravam o “centro do globo, a terra natal da razão, da vida universal e verdade da humanidade”<sup>26</sup>, e como tais, tinham que dar cabo ao programa de racionalização dos Outros, tinham que trazer os Outros para a luz, para o conhecimento, para o paraíso.

Quem bem compendia como se deu essa dinâmica é Achille Mbembe, em sua obra *Crítica da Razão Negra*:

Era o que fazia do empreendimento colonial uma obra fundamentalmente “civilizadora” e “humanitária”, cujo corolário de violência não era senão moral. Na maneira de pensar, classificar e imaginar os mundos distantes, o discurso europeu, tanto o erudito como o popular, com frequência recorreu a procedimentos de fabulação. Ao apresentar como reais, certos e exatos fatos muitas vezes inventados, escapou-lhe justamente o objetivo que se buscava apreender, mantendo com ele uma relação fundamentalmente imaginária, mesmo quando sua pretensão era desenvolver saberes destinados a apreendê-lo objetivamente. As principais características dessa relação imaginária ainda estão longe de ser elucidadas, mas os procedimentos graças aos quais o trabalho de fabulação pôde ganhar corpo, assim como seus efeitos violentos, são hoje bem conhecidos.<sup>27</sup>

Deste modo, ainda que as práticas colonizadoras europeias sejam, hoje em dia, reputadas por muitos como absurdas e enxergadas com certa repulsa, a execução do empreendimento colonial se deu de maneira completamente racional, planejada, delineada. Olvidar deste fato é necessariamente contribuir para a banalização do racismo, tendo em vista que conceber as práticas racistas do passado como frutos de irracionalidades é distanciar-las na realidade, o que, como restará consignado nestas páginas, é uma gigantesca falácia,

Posto isto, convém salientar que este racismo ‘racionalizado’, que muito serviu ao empreendimento colonial, é executado, na grande maioria das vezes, conjuntamente à dinâmica de epistemicídio.

Segundo Boaventura de Souza Santos *apud* Aparecida Sueli Carneiro<sup>28</sup>, o epistemicídio se constituiu e se constitui como um dos instrumentos mais eficazes e duradouros de dominação étnica e racial, a partir da negação da legitimidade das formas de

<sup>26</sup> MBEMBE, Achille. *Crítica da Razão Negra*. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 29.

<sup>27</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>28</sup> Não foi possível o acesso à obra *Pela Mão de Alice*, de Boaventura de Souza Santos. Dada a relevância da passagem, optou-se por fazer a citação em formato de *apud*, o que não se deu por falta de esmero ou empenho.

conhecimentos, e do conhecimento propriamente dito, dos grupos dominados e, conseqüentemente, de negação de seus respectivos membros enquanto sujeitos de conhecimento.<sup>29</sup> Significa dizer que, dentro da dinâmica do empreendimento colonial, para além da implantação e difusão de uma epistemologia intrinsecamente racista, os europeus precisavam deslegitimar, de outra banda, toda e qualquer forma e expressão de conhecimento dos povos subjugados, ou seja, dos negros e indígenas. Nestes termos, a construção da epistemologia ocidental se deu de maneira monocultural, como novamente alude Boaventura dos Santos, desta vez em artigo publicado na Revista Lusófona de Educação:

Todavia, ao longo da modernidade, a produção do conhecimento científico foi configurada por um único modelo epistemológico, como se o mundo fosse monocultural, que descontextualizou o conhecimento e impediu a emergência de outras formas de saber não redutíveis a esse paradigma. Assistiu-se, assim, a uma espécie de epistemicídio, ou seja, à destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas<sup>30</sup>

Na perspectiva do negro, para além da anulação e desqualificação de todo o seu conhecimento, o epistemicídio enseja um persistente processo de produção de indigência cultural, em que se nega ao negro o acesso à educação, inferioriza-se a sua cultura, deslegitima-se o seu lugar como portador ou produto de conhecimento e diminui-se a sua capacidade cognitiva em função da carência material e do comprometimento da autoestima.<sup>31</sup>

Nesse sentido, René Descartes, europeu, filósofo, político, um dos grandes nomes da revolução científica do século XVI e considerado o pai da filosofia moderna, é o responsável pela concretização da filosofia cartesiana, em que se defende o ideário de que o corpo e a mente se relacionam sob o espectro do dualismo. Deste modo, o corpo e a mente, para Descartes, teriam naturezas completamente distintas, e neste sentido, o corpo poderia independentemente da mente e vice-versa<sup>32</sup>, no debate que ficou conhecido como *the mind body problem*.<sup>33</sup> Assim, no bojo da filosofia cartesiana, a construção de uma

<sup>29</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice**. São Paulo: Cortez Editora, 1995. p. 326 *apud* CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro Como Não-Ser Como Fundamento do Ser**. 2005, 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 96.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, v. 19, n.19. Coimbra: Almedina, 2011. p. 183.

<sup>31</sup> *Op. cit.*, p. 96 – 97.

<sup>32</sup> ROBINSON, Howard. "Dualism". **The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2020 Edition)**. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/dualism/>> Acesso em: 08 de abril de 2021. p. 3.

<sup>33</sup> SKIRRY, Justin. **René Descartes: The Mind-Body Distinction**. Disponível em: <<https://iep.utm.edu/descmind/>> Acesso em: 07 de abril de 2021. p. 1.

epistemologia racista, bem como as engrenagens do epistemicídio, não se relacionam intrinsecamente com as diversas violências físicas a que foram submetidos os corpos negros durante os últimos séculos. Aqui, o assassinato da mente não necessariamente implica no assassinato do corpo.

De outra banda, o estudioso nigeriano Celestine Chukwuemeka Mbaegu, em sua obra *The Mind-Body Problem: The Hermeneutics of African Philosophy*, traz à baila uma abordagem que critica o pensamento da filosofia cartesiana, expondo que, diversamente do caminho adotado por Descartes e, conseqüentemente, pela filosofia eurocêntrica, a filosofia africana compreende o corpo e a mente como elementos que se confundem, a partir de uma engrenagem denominada “*vital force*” que, em tradução livre, seria a “energia vital”. No escopo da filosofia africana, portanto, a morte da mente, isto é, a descaracterização de um indivíduo como sujeito do saber, representaria, também, a morte de seu corpo. O paradigma da filosofia africana trazido por Mbaegu, se tomado como premissa, ajuda a compreender de que maneira a construção de uma epistemologia racista, associada à dinâmica do epistemicídio, desemboca, necessariamente, nas violências a que se submetem os corpos negros, há séculos, cotidianamente.<sup>34</sup>

Perceba-se como a constatação acerca da forma com a qual os africanos enxergam a relação entre corpo e mente destrói a falácia assimétrica de que o empreendimento colonial poderia ter sido promovido pelos povos africanos escravizados, “porque estes também escravizavam pessoas”. Ignora-se todo o substrato material ideológico que estava por detrás da sistematização da escravidão, sendo esta tática mais uma expressão do racismo epistemológico que, através da dinâmica do epistemicídio, visa destruir qualquer espectro de produção de conhecimento que não seja eurocêntrico.

Além disto, trata-se de um paralelo interessante, porque evidencia de que maneira a experiência pode condicionar a forma de se conceber o mundo. O povo africano praticamente povoou todo o ocidente e, ao mesmo tempo, viu seus traços culturais e religiosos se dispersarem, se descaracterizarem, praticamente deixarem de existir. Abdias Nascimento, em sua obra *O Genocídio do Negro Brasileiro*, explica como o empreendimento colonial, no Brasil, esteve calcado nessa estratégia de embranquecimento cultural a partir do apagamento de quaisquer traços culturais oriundos do negro:

---

<sup>34</sup> MBAEGU, Celestine Chukwuemeka. **The Mind-Body Problem: The Hermeneutics of African Philosophy**. Department of Philosophy, Nnamdi Azikiwe University, Awka, Nigeria. p. 5 – 9.



A história não oficial do Brasil registra o longo e antigo genocídio que se vem perpetrando contra o afro-brasileiro. Monstruosa máquina ironicamente denominada “democracia racial” que só concede aos negros um único “privilégio”: aquele de se tornarem brancos, por dentro e por fora. A palavra-senha deste imperialismo da branquidão, e do capitalismo que lhe é inerente, responde a apelidos bastardos como *assimilação*, *aculturação*, *miscigenação*; mas sabemos que embaixo da superfície teórica permanece intocada a crença na inferioridade do africano e seus descendentes.<sup>35</sup>

E continua:

Além dos órgãos de poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas tem à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos esses instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria.<sup>36</sup>

A título exemplificativo, a palestra *O Perigo de Uma História Única*, ministrada pela nigeriana Chiamamanda Ngozi Adichie, no programa Ted Talk, em 2009, serve para evidenciar as consequências práticas oriundas da subsunção de uma criança preta a um tecido social cujas bases epistemológicas são intrinsecamente racistas e cuja produção de conhecimento está cotidianamente condicionada pelo espectro do epistemicídio. Em sua fala, Chiamamanda discorre sobre a sua trajetória de vida, descrevendo de que maneira a sua infância, condicionada pelo acesso a livros de origem exclusivamente estadunidense ou britânica, a influenciou a conceber uma visão de mundo naturalmente eurocêntrica e, por conseguinte, racista. Em determinada fala de sua exposição, Chiamamanda expõe, com riqueza de detalhes, como ainda criança foi obrigada a enxergar a vida cotidiana sob o crivo da cultura branca eurocêntrica, contexto que culminou na materialização de uma compreensão completamente deturpada de sua própria realidade e, especialmente, trouxe para ela uma incapacidade de se compreender enquanto sujeito, isto é, ser humano.<sup>37</sup> Veja-se um trecho da exposição:

Como eu só tinha lido livros nos quais os personagens eram estrangeiros, tinha ficado convencida de que os livros, por sua própria natureza, precisavam ter estrangeiros e ser sobre coisas com as quais eu não podia me identificar. Mas tudo isso mudou quando eu descobri os livros africanos... Percebi que pessoas como eu, meninas com pele de cor chocolate, cujo cabelo crespo não formava um rabo de cavalo, também podiam existir na literatura. Comecei, então, a escrever sobre coisas que eu reconhecia.

<sup>35</sup> NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016. p. 111.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 112.

<sup>37</sup> ADICHIE, Chiamamanda Ngozi. **O Perigo de Uma História Única**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 11.

[...]

Eu amava aqueles livros americanos e britânicos que lia. Eles despertaram minha imaginação, abriram mundos novos para mim, mas a consequência não prevista foi que eu não sabia que pessoas iguais a mim podiam existir na literatura. O que a descoberta de escritores africanos fez por mim foi isto: salvou-me de ter uma história única sobre o que são os livros.<sup>38</sup>

Igualmente, mas com o predomínio de uma abordagem menos pessoalizada, isto é, mais genérica, Eliseu Pessanha, em sua obra *Do Epistemicídio: As estratégias de matar o conhecimento negro africano e afrodiáspórico*, evidencia o resultado da relação dialética entre a vida intersubjetiva, a epistemologia racista que está disposta na base dos conhecimentos ocidentais e o epistemicídio que, ainda hoje, condiciona a produção de conhecimento nos países que foram alvo do empreendimento colonial

O assassinato do conhecimento pode, em certa maneira, justificar o extermínio do corpo desse mesmo sujeito pensante, no caso, pessoas negras. E essa prática é justificada quando esse sujeito é reificado, tornado coisa, objeto, quando ele é destituído da sua humanidade e como consequência da sua racionalidade.<sup>39</sup>

Destaque-se que o transcurso da história permite a constatação de que são diversos os momentos em que os conceitos e os fatos implicam, necessariamente, em relação de poder. Quer se dizer, neste sentido, que os sujeitos detentores de poder político e econômico, consuetudinariamente, atuam na determinação da epistemologia vigente. Dai porque, neste trabalho, utiliza-se a expressão “detentores de poder político, econômico e epistemológico”. Inclusive, o paradigma socioeconômico capitalista, atualmente dominante no Ocidente e em praticamente todo o mundo, atuou para a acentuação desta dinâmica, tendo em vista que a constituição de novos modelos de sociedade, em novos espaços geográficos, e o inexorável surgimento de novas populações econômicas, foram fatos que, somados, culminaram na materialização de demandas sociais cada vez mais complexas, onde foram acentuados os processos de inclusão e exclusão social, em função da busca pelo adimplemento às necessidades de um sistema que produz muitas riquezas para poucos e alarga a pobreza e a situação de subalternidade para a grande maioria da população.<sup>40</sup>

De igual modo, saliente-se que neste processo, cada vez mais acentuado, de exclusão e inclusão social, o crivo é, sobretudo, racial. Deste modo, não é fortuitamente que o

<sup>38</sup> ADICHIE, Chiamamanda Ngozi. **O Perigo de Uma História Única**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 13 – 14.

<sup>39</sup> PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. Do Epistemicídio: As estratégias de matar o conhecimento negro africano e afrodiáspórico. **Revista Problemata**, João Pessoa, v. 2, n.2, 2019. p. 168 – 169.

<sup>40</sup> *Ibidem*, loc. cit.

epistemicídio se coaduna como uma estratégia de proteção utilizada pelo grupo racial hegemônico em prejuízo daqueles que são deixados para morrer. À medida que a epistemologia hegemônica controla a produção e a legitimação do conhecimento, determinando quem ou o que é racial e quem ou o que não o é, a necropolítica complementa o plano, trazendo para a prática a administração da política de morte dos corpos negros.<sup>41</sup>

Em *On the Legitimacy and study of African Philosophy*, Mogobo Ramose, filósofo sul-africano, explicita que a colonização ocidental esteve amparada em dois pilares principais, quais sejam: a) o pilar religioso, isto é, a doutrinação cristã e; b) o pilar filosófico, ou seja, a crença de que apenas os seres humanos do ocidente, isto é, da Europa, seriam dotados de razão. A colonização do empreendimento colonial teve como premissa a ideia de subumanidade dos africanos escravizados, e a dinâmica de escravização destes indivíduos, na perspectiva dos europeus, representava tanto uma necessidade lógica como também um imperativo prático, cujo objeto era satisfazer as necessidades psicológicas e materiais do colonizador. Desta maneira, foi, sobretudo, a partir da construção de uma epistemologia racista que teve início o comércio escravocrata transatlântico e, por conseguinte, o ocidente foi moldado até se tornar o que é hoje em dia.<sup>42</sup> Mais uma vez, Eliseu Pessanha sintetiza de que maneira se deu a dinâmica trazida por Mogobe Ramose, veja-se:

No que se refere à construção do conceito de raça a filosofia ocidental contribuiu com a fundamentação ontológica do racismo epistêmico, formando assim uma tríade que envolve as áreas do conhecimento e cultura sendo elas; a teológica, a filosófica e a científica, todas elas serviram aos interesses de uma política que tinha como objetivo expandir a colonização e capitalismo.<sup>43</sup>

Assim, segundo Kabengele Munanga, durante a execução do empreendimento colonial, recorreu-se oportunamente aos estereótipos e aos preconceitos. Criava-se um cenário em que toda e qualquer diferença entre o colonizador e o colonizado era interpretada em termos de superioridade e inferioridade. Por exemplo, a exploração colonial da África, que possui relação direta com a sociedade brasileira, esteve amparada na expansão de dois imperialismos: a) O imperialismo de mercado, que se apropriou das terras, dos recursos e dos homens africanos e; b) O imperialismo da história, que se apropriou de um espaço conceitual novo, qual seja, o homem não histórico, desprovido de referências documentais. Assim, todo

---

<sup>41</sup> PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. Do Epistemicídio: As estratégias de matar o conhecimento negro africano e afrodiáspórico. **Revista Problemata**, João Pessoa, v. 2, n.2, 2019. p. 168 – 169;.

<sup>42</sup> RAMOSE, Mogobe. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. Tradução de Rafael Medina Lopes, Roberta Ribeiro Cassiano e Dirce Eleonora Nigro Solis. Rio de Janeiro: Ensaios Filosóficos, v. IV - outubro 2011, 2011. p. 1 – 2.

<sup>43</sup> *Op. cit.*, p. 174 – 175. .

este panorama de expropriação de terras e recursos, exploração econômica, mobilização e inventário da força de trabalho, necessitava de um pano de fundo legitimador que, segundo Munanga, podem ser denominados de *discursos pseudojustificativos*, que consistem, substancialmente, no substrato fático do racismo em sua dimensão epistemológica.<sup>44</sup>

Neste seguimento precipuamente utilizava-se a “missão colonizadora” como algo que legitimava os comportamentos absurdos perpetrados pelas potências coloniais no bojo da execução do empreendimento colonial. O objetivo consistia na assimilação dos negros, reputados ‘cientificamente’ como selvagens, aos brancos, que simbolizavam o modelo ideal de civilização humana.<sup>45</sup> O fato de ser branco foi assumido como condição humana normativa, enquanto o negro, por sua vez, necessitava de alguma explicação ‘científica’ no que concerne a sua existência.

Em um primeiro plano, pensou-se o negro como uma espécie de “branco degenerado”, ou seja, como uma hipótese de doença ou de desvio da norma, do padrão. Dizia-se, também, que “a pigmentação escura de sua pele só podia ser entendida por causa do clima tropical, excessivamente quente”. Em seguida, constatado que alguns povos que viviam no Equador jamais haviam se tornado negros, tentou-se explicar o ‘problema’ da cor do negro a partir de correlações com a natureza do solo, com a alimentação, com o ar e com a água dos africanos. Outros, de outra banda, buscavam explicações de natureza eminentemente religiosa, a exemplo da explicação de cunho religioso oriunda do mito camítico dos hebraicos, segundo o qual os negros seriam descendentes de Cam, filho de Noé, amaldiçoado pelo pai por tê-lo desrespeitado quando este o encontrou embriagado, em uma postura indecente. De igual modo, a Igreja Católica fez do preto a representação do pecado e da maldição divina, sendo este o motivo pelo qual nas colônias ocidentais da África, mostrou-se sempre Deus como um banco velho, de barba, e o Diabo como um moleque preto, com chifrinhos e rabinhos, devendo-se salientar, inclusive, que alguns missionários, frustrados em sua missão de evangelização, pensaram que a recusa dos negros em se converterem ao cristianismo refletia a sua profunda corrupção e a sua natureza essencialmente pecaminosa, sendo possível concluir que “não houve nenhum problema moral entre os europeus dos séculos XVI e XVII porque, na doutrina cristã, o homem não deve temer a escravidão do homem pelo homem, e sim sua submissão às forças do mal”.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 24.

<sup>45</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 26.

A racionalização dos mitos não foi superada nem com a superveniência do Iluminismo, o que evidencia como a epistemologia racista, concebida pela Europa e difundida pelo Ocidente, foi completamente assimilada e tornou-se algo natural. Diversos são os exemplos de filósofos iluministas de renomes que, no âmago de seus ideários, reproduziam postulados cristalinamente racistas. Segundo Érico Andrade, no contexto da filosofia moderna, a objetividade do discurso científico permitiu que se suscitasse uma compreensão unilateral da razão, por meio do qual os filósofos modernos se sentiram autorizados a discursar sobre a natureza humana de modo análogo ao discurso científico sobre a natureza e o comportamento dos corpos físicos. No contexto da filosofia moderna, a razão é apresentada como uma disposição reflexiva que detém uma dupla pretensão: por um lado, ser impessoal e, de outra banda, ser objetiva; tal concepção de razão autorizou o discurso iluminista, nos seus diferentes e variados matizes, a estabelecer uma estrutura de hierarquia dos povos e, por conseguinte, a lastrear um discurso ontologicamente racista, que se caracteriza, de um lado, pela homogeneização de diferentes culturas africanas e, por outro, pela associação do negro aos predicados normalmente usados para designar características de animais, que, nestes termos, demonstrariam a sua inaptidão essencial (biológica) para as tarefas ditas do espírito, como o Estado e a filosofia.<sup>47</sup>

O iluminista Buffon, por exemplo, considerava que as raças seriam o resultado de mutações ocorridas no interior da espécie humana, determinadas, sobretudo, por questões climáticas, onde em zonas temperadas, viveriam os “homens bonitos e bem-feitos”, reputados por ele como modelo no que se refere às nuances de cor e beleza. Deste modo, para Buffon, o caráter distintivo da raça negra seria, sobretudo, a cor, mas existiriam outros detalhes, como os traços do rosto, os cabelos, o odor do corpo, os costumes etc., que serviriam para complementar essa distinção, de maneira que qualquer negro viveria necessariamente, a mesma existência miserável: sua casa não teria móveis tampouco conforto, sua alimentação seria precária e grosseira, os homens negros seriam preguiçosos e as mulheres negras seriam debochadas. Há, neste sentido, uma passagem de Buffon que evidencia o teor racista de seu pensamento: “Na escola das sociedades humanas, os negros ocupam a mesma posição que o lapão e o samoiedo. São, como eles, rudes, supersticiosos e estúpidos.”<sup>48</sup>

Outro filósofo iluminista, Voltaire, acreditava na superioridade do branco em relação ao negro, e assim sucessivamente. Em sua teoria, Voltaire reputa como base da escala

---

<sup>47</sup> ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Kriterion: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 58, ago. 2017, p. 291 – 309.

<sup>48</sup> MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27 –29.

evolutiva os *brasileiros*, leia-se, os índios, que em sua visão, foram encontrados em um estado de “pura natureza”. O negro estaria um pouco acima do índio, orbitando entre o primeiro e o segundo grau de estupidez, ou seja, planejando as coisas pela metade, incapaz de conceber uma sociedade estável, olhando os astros com admiração e celebrando algumas festas periódicas conforme a aparição de certas estrelas. Por fim, no topo dessa cadeia, evidentemente vem o branco europeu, dotado da astronomia e todas as outras manifestações de sua superioridade.<sup>49</sup> Nesta esteira, quando Voltaire afirma que os negros são inferiores em relação à raça branca, posição seguida por outros filósofos iluministas, tais como Immanuel Kant, David Hume, Alexis de Tocqueville e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, ele aproxima os negros, sub-repticiamente, dos animais, que não são capazes de se autodeterminar-se, porquanto regidos pelo determinismo biológico. Com efeito, os negros perder o direito de autodeterminar a sua própria imagem e também de se autodeterminarem como um todo, porque não são humanos plenamente e precisam, portanto, da tutela de outro povo, isto é, dos europeus, assim como um animal precisa de um adestrador para agir corretamente.<sup>50</sup> Deste modo:

A animalização do negro consiste em uma estratégia de justificar a servidão, uma vez que é perfeitamente aconselhável que ele seja tutelado por alguém cuja maioria da razão traduza a capacidade de se autogovernar e, por conseguinte, governar quem não é capaz de fazer isso por si mesmo.

[...]

Nessa perspectiva, ainda que vários filósofos iluministas admitam que a escravidão seja, por si só, injusta, não parece grave que a escravidão incida sobre os negros, considerando que se trata de uma subespécie humana<sup>51</sup>

Também no século XIX, marcado pelas grandes sínteses intelectuais, comprovadas pelas obras de Marx (economia política), Darwin (biologia) e Gobineau (teoria racial), encontravam-se diversos ideário balizados pela ciência que possuíam como substrato fático o racismo epistemológico. Saint-Simon acreditava que os negros viviam em um baixo grau de civilização porque biologicamente seriam inferiores aos brancos. Augusto Comte, pai fundador do positivismo, acreditava que a superioridade da cultura material europeia possivelmente teria sua fonte de explicação em uma diferença estrutural do cérebro do homem branco. No mesmo sentido caminhavam os dicionários e as enciclopédias contemporâneas à

<sup>49</sup> MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 27 –29.

<sup>50</sup> ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Kriterion: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 58, ago. 2017. p. 291 – 309.

<sup>51</sup> *Ibidem, loc. cit.*

época, que eram unânimes em apresentar o negro como sinônimo de humanidade de terceira.<sup>52</sup>

Logo, com essas teorias acerca das características físicas e morais do negro, patenteia-se a legitimação e a justificação de duas instituições: a escravidão e a colonização. Em um período em que a ciência se tornava um verdadeiro objeto de culto, a teorização da inferioridade racial teve relevantíssimo papel no que concerne ao disfarce dos objetivos econômicos imperialistas da empresa colonial. Inclusive, seguindo a dinâmica do epistemicídio já trazida à baila neste tópico, a desvalorização do negro colonizado não se limitou apenas a esse raciocínio essencialmente doutrinal, transparente, congelado em preceitos, à primeira vista quase sem paixão; havia também a prática, porquanto o colonialista é um homem, sobretudo, de ação, que tira partido da experiência. Constatava-se, assim, um conjunto de condutas, de reflexos adquiridos desde a primeira infância cuja consequência foi a incorporação do racismo colonial naturalmente aos gestos e às palavras, mesmo nas situações mais banais.<sup>53</sup>

Até aqui, todo o exposto já serve para evidenciar de que maneira a lógica que “não branco” como inferior, subalterno e subumano esteve presente na construção, desenvolvimento e estruturação da sociedade brasileira, restando cristalina a constatação de que o racismo epistemológico se traduz em um dos pilares do racismo estrutural, tendo em vista o seu papel como legitimador “racional” de todas as barbáries realizadas durante os séculos de opressão racial ocidental. Mas, para que não restem dúvidas, em seguida serão analisados alguns cientistas brasileiros que, celebrados por grande parte do senso comum, tinham como substrato fático de seus postulados o racismo.

Clóvis Moura, em sua celebrada obra *Sociologia do Negro Brasileiro*, explica que os estudos acerca do negro no Brasil, em seus mais variados aspectos, têm sido mediados por preconceitos acadêmicos, de um lado comprometidos por uma pretensa imparcialidade científica e, de outro giro, por uma ideologia racista racionalizada, onde se veem representados os resíduos da superestrutura escravista e, ao mesmo tempo, sua continuação, no contexto da sociedade que a sucedeu.<sup>54</sup> Uma análise dos estudos pseudocientíficos contemporâneos ao período em que o Brasil se tornou independente e, posteriormente, república, permite a constatação da veracidade da assertiva suscitada por Clóvis Moura.

---

<sup>52</sup> MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 29 – 30.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 30 – 31.

<sup>54</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 39

Silvio Romero, por exemplo, acreditava que o resultado do processo de mestiçagem entre as ditas grandes raças, quais sejam, a raça negra, a raça branca e a raça “índia”, seria a predominância biológica e cultural branca e o conseqüente desaparecimento dos elementos não brancos. Em seu pensamento, Romero acreditava que no seio da mestiçagem, a seleção natural seria responsável pelo prevaecimento do tipo racial mais numeroso, que no caso do Brasil, seria a raça branca, em função da intensificação do processo de imigração europeia que se observava à época, a partir do fim do tráfico negreiro, do decréscimo da população negra posteriormente à abolição da escravatura e do extermínio dos índios.<sup>55</sup>

De igual modo, os estudos antropológicos e “africanistas” de Raimundo Nina Rodrigues demonstram, com clareza solar, a subserviência do colonizado aos padrões reputados como científicos das metrópoles dominadoras; padrões estes que, evidentemente, não conseguiam (tampouco pretendiam) penetrar na essência do problema racial, a fim de resolvê-lo cientificamente.<sup>56</sup>

A título exemplificativo, em sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Raimundo Nina Rodrigues defende que as “raças inferiores”, isto é, o índio americano e o negro africano, não deveriam responder perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal, com lastro na constatação ‘científica’ de que tais raças seriam moralmente e intelectualmente inferiores, porquanto menos civilizadas; noutras palavras, cerca de cem anos atrás, a epistemologia vigente o Brasil questionava a humanidade do negro brasileiro, reputando-o, basicamente, como uma besta, um ser completamente ignóbil, incapaz de discernir os desdobramentos de seus atos e, por conseguinte, incapaz de responder por eles.

<sup>57</sup>

De igual relevo, importa destacar a respeito do periódico *A Gazeta Médica da Bahia*. Ocorre que no ano de 1865, o Dr. Paterson, renomado médico da então província da Bahia, teve a ideia de congregar quinzenalmente, em sua residência, uma série de colegas. Faziam parte do grupo os professores Januário de Farias, Antônio José Alves, Otto Wucherer, Silva Lima, Pires Caldas, Pacífico Pereira, Maia Bittencourt, Silva Araújo e Américo Marques, os quais, sem qualquer pretensão acadêmica precípua, contavam mutuamente seus casos clínicos, suas dúvidas e suas “ousadias” profissionais. Com o decurso das reuniões,

---

<sup>55</sup> MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 54.

<sup>56</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 40.

<sup>57</sup> RODRIGUES, Raimundo Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. p. 43 – 52.



surgiu a ideia da publicação de uma revista médica na Bahia. Assim, em julho de 1866, iniciava a circulação do primeiro periódico médico brasileiro.<sup>58</sup>

Enquanto publicação mensal, a *Gazeta Médica da Bahia* passou a ganhar certa notoriedade, sendo composta pelas seguintes seções: bibliografia, medicamentos novos e vocabulário médico, necrologia, editorial e ensaios médicos. Boa parte dos artigos era publicada sem a rubrica de seus autores, restando muitas vezes o anonimato dos textos. A divisão formal da revista permaneceu em grande parte inalterada no intervalo que vai de 1866 a 1930, entretanto, o mesmo não pode ser dito a respeito do conteúdo e da quantidade de ensaios. Com o passar do tempo, houve o crescimento exponencial dos temas de debate e áreas de especialização, na medida em que, ao lado das então consagradas cadeiras de “medicina interna” (também conhecida como clínica) e “medicina cirúrgica” ou “*sciencias naturais*” (botânica, geologia, zoologia e biologia), ganharam espaço novas áreas de pesquisa, a exemplo da higiene pública, da medicina legal e da medicina nervosa (ou neurologia), e dos ensaios sobre história da medicina, questões internas e problemas.<sup>59</sup>

Em se tratando especificamente da higiene pública, em território brasileiro, este tema de pesquisa se tornou primordial, à época, em função das inúmeras epidemias que assolavam o Brasil, vide as epidemias de tuberculose, febre amarela, varíola, lepra, peste, sarampo, febre tifoide, mal de chagas dentre tantas outras. Assim, apesar de absolutamente frequente, a temática da higiene pública, inicialmente, suscitava poucas pesquisas na Bahia. Nas publicações iniciais, no contexto da higiene pública, eram constantes as referências às obras de especialistas cariocas e a publicação de análises e artigos de colaboradores de outras escolas. É a partir de meados dos anos 80 do século XIX que uma produção mais propriamente baiana começa a surgir, sobretudo no que concerne à epidemiologia. Sem deixar de publicar as teorias mais consagradas, os médicos, não obstante, estabeleciam vínculos inusitados, isto é, racistas, entre as doenças e as raças, na medida em que as raças passaram a ser entendidas como fatores condicionantes para as diferentes moléstias.<sup>60</sup>

A sífilis, por exemplo, era conceituada, em artigo datado de 1894, como um “mal degenerativo, digno de atenção dos que estudam tudo que se refere aos *factors* de desenvolvimento *physico* e intelectual das raças”. Neste sentido, a sífilis era reputada como sinal da degenerescência mestiça, chegando-se à conclusão de que “a *syphillis* precisaria ser analisada no indivíduo e na raça”. Assim, o estabelecimento da diferença (axiológica) entre as

---

<sup>58</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1993. p. 265 – 266.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 269 – 271.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 270 – 274.

raças e a condenação da mestiçagem transformou-se em uma tendência geral dos estudos médicos “científicos” à época. Utilizando-se dos modelos social-darwinistas, os “cientistas” passaram a reputar o cruzamento entre raças como o maior mal da sociedade brasileira, na medida em que condenavam a hibridização das raças e sua conseqüente degeneração.<sup>61</sup> Nestes termos, destaca-se o seguinte trecho da obra *O Espetáculo das Raças*, de autora de Lilia Moritz Schwarcz:

Neste local, portanto, a nação foi antes pensada em termos raciais do que entendida a partir de critérios econômicos ou culturais. As epidemias não eram apenas epidemias, já que pareciam revelar o longo caminho que nos distanciava da “perfectibilidade”, ou mesmo a “fraqueza biológica” que imperava no país. Na *Gazeta*, a associação entre doença e mestiçagem era demonstrada não só por meio de relatos médicos e estatísticos, como também por imagens e fotos, que expunham, de forma muitas vezes cruel, a grande incidência de moléstias contagiosas na população mestiça brasileira.<sup>62</sup>

Portanto, em síntese, o que se constata é que toda a construção de conhecimento acerca do negro brasileiro, sendo a expressão “negro” aqui utilizada em sua acepção mais abrangente, foi estruturada quase toda ela em modelos teóricos estrangeiros (e, por conseguinte, eurocêtricos), os quais se abstiveram ou se abstém de estabelecer uma *práxis* capaz de determinar parâmetros conclusivos e normas de ação para o remate do problema racial brasileiro, em seus diversos âmagos e implicações.<sup>63</sup> Inclusive, cumpre ressaltar que o filósofo sul-africano Mogobe Ramose, em sua linha de compreensão, entende que essa dinâmica de epistemicídio é responsável por suscitar efeitos tão latentes que “a dúvida sobre a existência de uma Filosofia Africana é, fundamentalmente, um questionamento acerca o estatuto ontológico de seres humanos africanos”<sup>64</sup>; o mesmo paralelo pode ser traçado em relação ao negro brasileiro, cujo processo de opressão epistêmica dá ensejo a uma série de implicações atreladas à própria compreensão do negro como um ser humano.

Nestes termos, o racismo epistemológico e o racismo estrutural se relacionam de maneira simbiótica. O processo histórico e político de desumanização do indivíduo negro reverbera, necessariamente, na manutenção da condição de subalternidade, tanto no espectro de como a sociedade o enxerga, como também no espectro de como o próprio indivíduo, negro, se enxerga. O racismo epistêmico, inclusive, não é uma obra do acaso. Sempre atuou

<sup>61</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras. 1993. p. 270 – 274.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 274.

<sup>63</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019. p. 40.

<sup>64</sup> RAMOSE, Mogobe. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. Tradução de Rafael Medina Lopes, Roberta Ribeiro Cassiano e Dirce Eleonora Nigro Solis. Rio de Janeiro: Ensaios Filosóficos, v. IV - outubro 2011. p. 5 – 6.

como um legitimador ‘racional’ das práxis racistas perpetuadas pelas civilizações ocidentais, no decorrer dos séculos que perfazem a história da humanidade, especialmente no que concerne ao ocidente.

Ainda hoje, essa engrenagem racista exprime seus efeitos. Muitas vezes estes postulados pseudocientíficos, que desembocam em estereótipos e normalizam a hierarquia racial, servem como justificadores ao exercício racista do poder punitivo por parte do Estado. Como a carne negra sempre foi a mais barata do mercado, as violações ao corpo (e conseqüentemente, à mente do negro, com base na filosofia de Mbaegu), seguem acontecendo e seguem sendo normalizadas. Assim, o avanço no que concerne ao combate ao racismo, nos últimos séculos, foi praticamente nulo. O negro continua sendo assassinado ou cerceado de sua liberdade com o endosso da sociedade e do Estado.

#### 2.4 O RACISMO ESTRUTURAL

A despeito da inegável contribuição das acepções de racismo até então compreendidas por este trabalho, há de se destacar a respeito acepção que reputa o racismo como um fenômeno estrutural. Isto porque apenas a partir da inteligência desta concepção de racismo poder-se-á compreender de que maneira o exercício do poder punitivo, aprioristicamente legítimo, transforma-se em uma fermenta de manutenção das hierarquias raciais, através de uma dinâmica de dominação racial que bem serve aos interesses dos grupos dominantes.

O racismo em sua dimensão estrutural corresponde a um sistema de opressão cuja ação transcende a mera formatação das instituições, uma vez que perpassa desde a apreensão estética até todo e qualquer espaço nos âmbitos público e privado.<sup>65</sup> Como visto anteriormente, é a partir do advento da compreensão que reputa acerca da existência de um racismo institucionalizado que se compreende o racismo como algo que efetivamente transcende a ação individual ou coletiva. Por conseguinte, se passou a constatar que as relações sociais são constituídas, substancialmente, pelo poder que, inclusive, não se concretiza apenas nas relações sociais entre os indivíduos, isto é, sujeitos, mas também nas relações sociais entre os grupos raciais, dinâmica que se torna possível a partir da instrumentalização do aparato estatal por parte dos grupos raciais dominantes.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. p. 193.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 46 – 47.

O racismo no Brasil é um produto de uma ordem social escravista, edificada em uma série de transformações ocorridas no bojo dos modos de produção, no decorrer da história. Portanto, o racismo consiste em um elemento que permanece perene desde a gênese do Brasil até os tempos atuais, sobrevivendo a todas as transformações ocorridas até o escopo organizacional social hodierno. Assim, o racismo está na essência do próprio Estado brasileiro.<sup>67</sup>

Deste modo, ao se considerar o racismo como um elemento estruturante da sociedade brasileira, tem-se como premissa a constatação de que as instituições que compõem o Estado brasileiro consistem ‘apenas’ na projeção de uma ordem social, isto é, um modelo de socialização que, por sua vez, tem o racismo como um componente eminentemente orgânico. Nestes termos, quer se dizer que as instituições são racistas porque os sujeitos, ou seja, a sociedade é racista, sendo lícito concluir que as instituições não concebem o racismo, mas apenas o reproduzem, restando cristalina a pertinência metodológica da concepção que reputa o racismo como um fenômeno estrutural da sociedade brasileira.<sup>68</sup>

Logo, o estabelecimento da acepção que reputa o racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira implica, necessariamente, na compreensão de que mesmo aqueles indivíduos que buscam ativamente uma consciência racial, já compactuaram, de alguma forma, com as violências às quais se submetem cotidianamente os grupos racialmente dominados. De igual modo, implica na constatação de que os indivíduos dispostos nos grupos racialmente dominantes, ainda que sejam detentores de atributos morais positivos, se beneficiam, inexoravelmente, da estrutura essencialmente racista que ampara a sociedade brasileira, com o gozo de privilégios e vantagens inerentes à sua condição racial.<sup>69</sup>

Neste esteio, a inteligência do racismo como um elemento estruturante da sociedade brasileira logra êxito em amplificar o espectro de compreensão acerca das variadas formas de violência e opressão racial a que são submetidos os grupos racialmente dominados. Torna-se ainda mais tangível a constatação de que nascer sociologicamente negro, no Brasil, é necessariamente nascer em um lugar de desvantagem, ainda que o nível e a intensidade destas desvantagens possam variar de sujeito para sujeito dentro do contexto das subjetividades. No mesmo sentido, permite-se também a constatação de que nascer sociologicamente branco, no Brasil, é necessariamente nascer em um lugar de privilégio, ainda que o nível e a intensidade destes privilégios também possam vir a variar individualmente. Então:

---

<sup>67</sup> BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. p. 193.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 46 – 47.

<sup>69</sup> RIBEIRO, Djamilia. **Pequeno Manual Antirracista**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 8 – 25.

Com efeito, o olhar para o racismo enquanto elemento estrutural da sociedade brasileira representa uma perspectiva de ampliação do horizonte anteriormente mencionado, revelando no campo da teoria um cenário perceptível na prática: de que o racismo se encontra nas mais diversas relações estabelecidas no Brasil, sejam elas sociais, econômicas, políticas, culturais, entre outras. Não está apenas no plano da consciência, mas também da inconsciência. Em outras palavras, se biologicamente se refuta a existência de raças, o racismo enquanto metáfora desse campo do saber, corresponde ao DNA do Brasil.<sup>70</sup>

Assim, verifica-se com clareza meridiana a serventia da acepção estrutural de racismo no que se refere ao fenômeno racial.

A despeito disto, convém destacar que a mera compreensão de que o racismo concretiza-se como um elemento estrutural da sociedade brasileira é insuficiente no que se refere ao pleno enfrentamento do racismo. Samuel Vida, argumenta que contemporaneamente, a compreensão a respeito da existência de um racismo estrutural passou a ser utilizada como uma espécie de álibi, isto é, como justificativa para práticas individuais e institucionais essencialmente racistas. Noutras palavras, Samuel Vida defende o entendimento de que o termo racismo estrutural tem sido utilizado de uma maneira que acaba por esvaziar o seu sentido, na medida em que se apresenta o racismo como uma espécie de fatalidade.<sup>71</sup>

Para Samuel Vida, “é como se houvesse uma condicionalidade invisível, imperceptível diante da qual nós não teríamos como diagnosticar adequadamente e atacar no sentido de erradicar o que produz o racismo”. Neste cenário, a expressão “racismo estrutural” transforma-se em uma espécie de escusa para a justificação tanto de práticas racistas individuais quanto de práticas racistas institucionais, apresentando-se sempre como uma fatalidade. Ao se depararem com uma situação de racismo, as pessoas simplesmente alegam “olha, isto é resultado do racismo estrutural, pronto”, e não se discute tampouco se apresenta a lista dos responsáveis por isso.<sup>72</sup>

Neste sentido, é importante assentar o entendimento de que a compreensão do racismo como um elemento estruturante da sociedade não impede a coexistência das representações empíricas das outras acepções de racismo. Pelo contrário, tais vertentes devem ser enxergadas de maneira suplementar. Inclusive, convém salientar, mais uma vez, que as acepções de racismo trazidas neste trabalho não excluem a existência de outras vertentes.

<sup>70</sup> BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. p. 195.

<sup>71</sup> GALF, Renata. **Racismo Estrutural Virou Álibi Para Justificar Práticas Individuais e Institucionais, diz Professor**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/racismo-estrutural-virou-alibi-para-justificar-praticas-individuais-e-institucionais-diz-professor/>> Acesso em: 19 de abril de 2021. p. 1 – 3.

<sup>72</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Além disto, tais acepções foram elencadas por questões meramente metodológicas, e não por aspectos de relevância ou hierarquia. Neste espeque, projeto do Instituto Federal de Minas Gerais (IFMG), denominado *Racismo Sem Racistas: Entendendo o Racismo Estrutural*, sintetiza o entendimento que reputa acerca da importância de se compreender o aspecto de suplementação que deve permear a relação entre as variadas acepções de racismo:

O racismo continua presente na sociedade contemporânea, mas de maneira cada vez mais complexa e implícita. Entretanto, é importante ressaltar que ninguém nega a existência do racismo, mas ele é sempre uma atitude do outro. É um racismo sem cara, que se esconde por trás de uma suposta garantia das leis. E falar em racismo estrutural não significa, de maneira nenhuma, retirar a responsabilidade individual que as pessoas têm em uma sociedade racista. Muito pelo contrário: sabendo que o racismo é estrutural e que, portanto, se manifesta pelos não ditos, pelos mal entendidos e até mesmo de maneira inconsciente, é fundamental estar atento a todo o momento para não se deixar levar pelas tendências que constituem a sociedade, o que é algo muito difícil.<sup>73</sup>

Ante o exposto, verifica-se que o advento da concepção eu reputa o racismo como um elemento estrutural da sociedade brasileira, possui relevantíssima importância no que se refere à persecução do efetivo combate ao fenômeno racial. Não obstante, não se pode olvidar que apenas a inteligência a respeito da existência de uma estrutura racista que alicerça a sociedade brasileira é insuficiente para o pleno combate ao racismo. Constatar o racismo como um elemento estrutural da sociedade brasileira deve ser um ponto de partida, e não um ponto de chegada, um mecanismo e não um fim em si mesmo.

Justamente por isso que este trabalho, primariamente, se encarrega de destrinchar algumas importantes vertentes teóricas a respeito do racismo para posteriormente se aprofundar em uma série de fatos que perfazem o cotidiano brasileiro e que, como restará consignado ao longo deste trabalho, relacionam-se intrinsecamente com a estrutura racista por detrás da sociedade brasileira.

---

<sup>73</sup> RIBEIRO, Isabelle Lopes; FERREIRA, Melissa Drummond; JÚNIOR, José Costa. **Racismo Sem Racistas: Entendendo o Racismo Estrutural**. Seminário de Iniciação Científica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.ifmg.edu.br/sic/edicoes-antiores/resumos-2019/racismo-sem-racistas-entendendo-o-racismo-estrutural.pdf/view>> Acesso em: 23 de abr. de 2021. p. 1 – 5.

### **3 O PODER PUNITIVO COMO FERRAMENTA DE MANUTENÇÃO DAS HIERARQUIAS E DAS OPRESSÕES RACIAIS A PARTIR DE SEU EXERCÍCIO CALCADO NA LÓGICA DA BRANQUITUDE**

Hodiernamente, o exercício racista do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, é uma das principais formas de manutenção das engrenagens que favorecem aos interesses dos grupos racialmente dominantes em detrimento dos interesses difusos da sociedade. É por isto que, neste trabalho, defende-se o ideário de que o poder punitivo acaba por se traduzir em uma ferramenta de opressão e hierarquização racial por parte das elites dominantes que, dependem da manutenção de uma estrutura de opressão racial para que se mantenham detentoras da posse do poder político, econômico e epistemológico.

Sendo assim, nos tópicos que seguem serão analisadas as questões atinentes ao surgimento e o processo de instrumentalização das penas e do poder punitivo, a relação destes dois institutos com o capitalismo, a relação destes institutos com o direito penal, as funções que desempenha a pena dentro do tecido social brasileiro e o descompasso entre a finalidade da pena brasileira formalmente instituída pelo ordenamento jurídico pátrio e a sua utilização prática. Em seguida, também será analisada a relação de dialeticidade entre a branquitude, a cidadania e o exercício racista do poder punitivo por parte do aparato estatal brasileiro, que têm como resultado a materialização do encarceramento em massa e genocídio da população negra, dinâmica ‘legitimidade’ pela suposta política de guerra às drogas.

#### **3.1 QUESTÕES SOBRE O PODER PUNITIVO**

Consoante os ensinamentos de Eugenio Raúl Zaffaroni, os seres humanos reúnem-se dentro da sociedade em grupos perenes, cujos interesses e as expectativas são, alternativa ou eventualmente, coincidentes ou antagônicas. Deste modo, os conflitos entre estes grupos resolvem-se de modo que, embora sempre baseados em um certo lugar de dinamismo, estabelecem, ao mesmo tempo, uma estabilização que acaba por configurar a estrutura de poder dos corpos sociais. Tal estrutura de poder é, ao mesmo tempo, institucionalizada e difusa, sendo lícito se afirmar, nestes termos, que toda sociedade humana apresenta uma estrutura de poder, em que se verificam os grupos que dominam e os grupos que são dominados e, por conseguinte, os setores que se colocam mais próximos e os setores que se colocam mais distantes dos centros de decisão. É de acordo com a configuração de sua estrutura de poder que uma sociedade é capaz de controlar socialmente o comportamento de

seus respectivos indivíduos. O binômio centralização-marginalização tece um emaranhado de múltiplas e proteicas formas de “controle social”, capazes de definir a abrangência da influência delimitadora da sociedade no âmbito dos comportamentos individuais de um cidadão. Assim, é a partir da investigação da estrutura de poder de uma sociedade que se torna possível a compreensão de como se dá o seu respectivo programa de controle social; de outra banda, é a partir da análise das características dos mecanismos de controle social de uma sociedade que se evidencia a natureza de sua estrutura de poder.<sup>74</sup>

Os mecanismos de controle social podem advir desde os meios mais ou menos difusos, tais como a família, a educação, a medicina, a religião, os partidos políticos, os meios de comunicação em massa, as atividades artísticas e as atividades científicas, até dos meios mais específicos e explícitos, como é o caso do sistema penal, composto, substancialmente, pelas polícias, pelos juízes, pelos agentes penitenciários e congêneres. Desta forma, pode-se dizer que a observação de como se dá o programa de controle social de uma sociedade perpassa pela observação não apenas de seu respectivo sistema penal, isto é, do mecanismo mais explícito e específico de controle social, mas também pela análise dos aspectos que perfazem a base dos mecanismos difusos de controle social. Em outras palavras, significa dizer que no bojo da educação, analisar os aspectos atinentes à estrutura das escolas, os métodos pedagógicos, o controle ideológico das produções intelectuais, a estrutura das universidades e o espectro de liberdade de cátedra, consiste em uma atividade indispensável para a plena compreensão do funcionamento do programa de controle social de uma sociedade, porquanto, como já mencionado, os mecanismos difusos de controle social também concorrem para a configuração do corpo social.<sup>75</sup>

Isto posto, tem-se, de pronto, a primeira conclusão: a inteligência acerca do nível de influência dos mecanismos difusos de controle social sobre o programa de controle social como um todo é, deveres, relevante, porquanto evidencia a face de dialeticidade que perfaz a relação entre os aspectos culturais de uma sociedade e o seu respectivo sistema penal.

Vale dizer, também, que dentro dos mecanismos institucionais de controle social, “existe uma forma punitiva que não se reduz ao formalmente punitivo (sistema penal), mas que abarca qualquer outro controle social que, na prática, opera punitivamente, em que pese o discurso não punitivo.”<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 62 – 63.

<sup>75</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p. 69.



Deste modo, pode-se dizer que o controle social institucionalizado opera sobre três vertentes: a) o controle social institucionalizado não punitivo, cuja nomenclatura é autoexplicativa e que pode ser exemplificado pelo Direito Privado; b) o controle social institucionalizado punitivo, ou, em outras palavras, formalmente não punitivo, mas empiricamente punitivo, que pode ser exemplificado por algumas vertentes da medicina psiquiátrica, inseridas em políticas públicas de alguns estados, que se utiliza de tratamentos penosos, como é o caso dos tratamentos por eletrochoque; c) o controle social institucionalizado realmente punitivo, que, substancialmente, consiste no sistema penal propriamente dito, porquanto o sistema penal é “a parte do controle social que resulta institucionalizado de forma punitiva e com discurso punitivo”, ainda que, salienta Zaffaroni, frequentemente busque-se o encobrimento desta faceta.<sup>77</sup>

Os apontamentos até então expostos indicam que, além de diretamente influenciado pelos aspectos culturais, o sistema penal não se traduz no único mecanismo de controle social institucionalizado. Em outras palavras, quer se dizer que um Estado pode, ao menos em tese, exercer o controle social institucionalizado sem que tenha, necessariamente, que se valer do poder punitivo, substrato material do controle social institucionalizado realmente punitivo. Portanto, em teoria, o exercício do poder punitivo propriamente dito é uma faculdade do Estado quando da necessidade de efetivação do programa de controle social, e não a única opção, como muito se difunde no tecido social, porquanto existem outros mecanismos de controle social institucionalizado que não operam a partir da prática punitiva.

Como será visto de forma mais esmiuçada nas páginas que seguem, a vertente mais celebrada doutrinariamente é aquela que reputa que o poder punitivo surge com a finalidade de aperfeiçoar a vida intersubjetiva, a partir da concretização dos programas de controle social destinados a uma harmonização dos conflitos orgânicos do corpo social. Trata-se de uma informação relevante porque, a partir dela, pode-se compreender um dos caminhos que levaram à materialização do problema de pesquisa aqui analisado: se o poder punitivo surge, em teoria, para aperfeiçoar o convívio em sociedade, por que na prática, o Estado brasileiro o utiliza como uma ferramenta de manutenção das hierarquias e das opressões raciais? Por que o exercício do poder punitivo serve aos interesses dos grupos dominantes, compostos majoritariamente por indivíduos não negros, em detrimento dos interesses da coletividade?

---

<sup>77</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 69.

### 3.1.1 Penas, poder punitivo e a instrumentalização do sistema penal

Diz-se que a história das penas pode ser dividida em duas fases: a) a fase primitiva, que comporta a vingança privada (Talião e o Código de Hamurabi), a vingança divina (Código de Manu) e a vingança pública (em que a pena era compreendida como um mecanismo de conservação do Estado, na Roma Antiga); b) a fase humanitária, surgida no ano de 1764, cujo principal expoente foi o Marquês de Beccaria.<sup>78</sup>

Nos primórdios da civilização, a “pena” funcionava sob uma dinâmica que girava em torno da prevalência da lei do mais forte, em que se fazia cabível a vingança privada, utilizada por quem foi ofendido para sanar o mal cometido, sendo facultada a resolução por sua própria força, de seu grupo ou de sua família. A pena de Talião foi o primeiro passo repressivo contra o abuso das penas, porquanto foi nela que se delimitou a imposição de que o delinquente experimentasse um sofrimento igual ao que produzira com suas ações. Tal pena foi adotada pelo Código de Hamurabi, onde havia previsão expressa de que toda lesão causada a outrem seria paga “na mesma moeda”, formando-se o famoso jargão “olho por olho, dente por dente”.<sup>79</sup>

No período da vingança divina, prevalecia a ideia de que a repressão consistia na satisfação da vontade da divindade qual fora ofendida pela prática do crime. Assim, punia-se com rigor porque o castigo deveria ter relação com a grandeza do Deus ofendido. Neste período, foi colocado em prática o chamado direito penal religioso, teocrático ou sacerdotal, representado pelos códigos penais da Índia, Pérsia, Israel e Babilônia, que tinham como base a busca pela purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que ele pudesse alcançar a “bem-aventurança”, ficando a aplicação da pena a cargo do sacerdote.<sup>80</sup>

No período da vingança pública, o objetivo era o de garantir a segurança do príncipe ou do soberano, através da aplicação de pena de natureza cruel ou severa, em que se buscava a intimidação. As penas eram aplicadas pelo monarca, a livre arbítrio, mas em nome de Deus. Apesar de inexistirem quaisquer garantias aos súditos ou subordinados, diz-se que esta fase representou uma evolução na aplicação das penas, pois houve a outorga de sua aplicação ao Estado, ainda que o exercício tenha se dado com rigor desmedido.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida. A Origem das Penas e das Prisões e a Maximização do Direito Penal Como Forma de Repressão do Delinquente. **Revista Científica Codex**. Pasto (Colômbia), 2017. p. 81.

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 81 – 82.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 82.

<sup>81</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

No decorrer do século XVIII, tem início o período reputado como “período humanitário” do direito penal, em que se deu a reforma das leis e da administração da justiça penal, através da publicação da obra *Dos Delitos e Das Penas*, cuja autoria coube ao Marquês de Beccaria.<sup>82</sup> Ao se debruçar sobre a *Origem das Penas e Direito de Punir*, Cesare Beccaria leciona que, com a finalidade de satisfazer às suas necessidades, que se tornavam a cada dia mais numerosas e se cruzavam de mil maneiras, os “primeiros homens”, até então “selvagens”, viram-se compelidos a reunir-se. Neste sentido, as leis foram as condições que reuniram os homens, a principio independentes e isolados, sobre a superfície da terra.<sup>83</sup>

Estes “primeiros homens”, cansados de viverem em meio a temores, de encontrarem inimigos por toda a parte e, sobretudo, de gozarem de um espectro de liberdade cuja incerteza de conservá-lo tornava-o inútil, sacrificaram parte de sua autonomia para dispor do restante com mais segurança. Assim, a soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas em primazia do bem comum, formou a soberania na nação; e aquele que foi encarregado, pelas leis, do depósito das liberdades e dos cuidados da administração, foi proclamado o soberano do povo. A despeito deste referido movimento de agremiação, a simples formação deste depósito de liberdades, isoladamente, não conseguia levar a cabo os objetivos associados à otimização da vida em sociedade pois, segundo Beccaria, tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura, sem cessar, não apenas retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Justamente por isso, eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir este espírito despótico que logo tornou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Estes meios foram as penas, estabelecidas contra os infratores das leis.<sup>84</sup> Deste modo:

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar desta base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. [...] As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por natureza.<sup>85</sup>

A despeito das contribuições de cunho humanitário, Cesare Beccaria escreveu *Dos Delitos e das Penas* dentro de um contexto em que as correntes iluministas não escaparam dos projetos de modernização absolutista. Significa dizer que “as propostas de

---

<sup>82</sup> DAVID, Robson Luiz. **História das Penas**. FAC – São Roque. NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, 2011. p. 1 – 2.

<sup>83</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2015. p. 22 – 23

<sup>84</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 24.

Beccaria, a par de suas tendências humanitárias, visavam também dar maior eficiência ao sistema penal”, porquanto “o dirigismo social da teoria utilitarista conciliava-se com a imagem do rei-legislador que se construía na literatura pró-absolutista.”.<sup>86</sup>

Isto porque a Lombardia daqueles anos era palco de um potente programa reformista e modernizador, levado a cabo dentro do projeto autocrático do absolutismo habsbúrgica (da Casa d’Áustria). A identificação dos jovens intelectuais com a causa de modernização absolutista foi praticamente inevitável<sup>87</sup>, acabando por respingar, invariavelmente, no pensamento do Marquês de Bonesana.

Tal acontecimento acaba por evidenciar um movimento que, de certa forma, pode ser concebido como natural. Basta que se rememore raciocínio já aludido no bojo deste trabalho: a) o Estado, notadamente o Estado moderno, é resultado, justamente, da transição do regime feudal para o regime absolutista; b) é composto, substancialmente, por seus respectivos indivíduos; c) deste modo, os comportamentos perpetuados por um Estado refletem, necessariamente, a configuração de poder daquela sociedade a que diz respeito, e não necessariamente a vontade da maioria dos indivíduos, porquanto são comuns os exemplos de regimes tirânicos e ditatoriais. d) se o Estado reflete a configuração de poder e o poder punido é exercido, exclusivamente, pelo aparelho estatal, naturalmente o exercício do poder punitivo acontecerá em consonância com os objetivos dos grupos que possuem a posse do poder político, econômico e epistemológico, isto é, dos grupos posicionados no topo da pirâmide social e; e) mesmo em seus momentos mais pretensamente humanitários, o poder punitivo adimple aos objetivos dos grupos detentores de poder político, econômico e epistemológico.

### **3.1.2 Poder punitivo, estado moderno e capitalismo**

A origem do Estado moderno, com a sua primeira expressão nas monarquias absolutistas, não pode passar despercebida, tampouco ser analisada apenas como um elemento de transição para a consolidação do Capitalismo. O Estado moderno e o Capitalismo relacionam-se de forma simbiótica, tendo em vista que ambos constituem dois aspectos de uma nova forma de exercício de poder, isto é, de um novo diagrama no qual poderão ser desenvolvidas e ampliadas novas formas de poder. Aqui, a “soberania” implicava que a

---

<sup>86</sup> JÚNIOR, Dal Ri Arno; CASTRO, Alexander de. Iluminismo e Absolutismo no Modelo Jurídico-Penal de Cesare Beccaria. *Revista Sequência – PPGD UFSC*, v 29, n 57, 2008. p. 280 – 281.

<sup>87</sup> *Ibidem, loc. cit.*

autoridade – tanto faz que fosse do rei, do Papa ou do Imperador – podia ditar as leis, e não se limitar a aplicar as leis existentes ou costumeiras. Significa dizer que o exercício deste poder de domínio implicava a capacidade de transformar a natureza e as relações sociais.<sup>88</sup>

Gabriel Ignácio Anitua afirma que a prática punitiva foi, talvez, a mais importante prática no que se refere à substituição dos exercícios de “justiça” e “poderes” locais, ou seja, no que tange à superação do paradigma feudal. Em tudo isto interveio um processo de racionalização que, diversamente do que alguns manuais de direito penal afirmam, não implicou em uma redução das violências, mas, pelo contrário, em um exercício mais visível da pressão e menos efetivo da dissuasão.<sup>89</sup>

Neste diapasão, Vera Malagutti, em sua obra *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*, afirma que, a partir do século XVIII, o poder punitivo passou a precisar de novas propostas e novas técnicas para dar conta da concentração de pobres inerentes à dinâmica de acumulação de capital. Nessa conjuntura, como já abordado no capítulo anterior, surgem as ideias de legalidade e de outras garantias, e os conceitos chave de delito e pena. São, também, estabelecidos os limites para o método de organização da verdade: “punir em vez de vingar e estabelecer uma gestão seletiva das ilegalidades populares”. Deste modo, “a prisão, subordinada à fábrica, se converte na principal pena do mundo ocidental”, na medida em que o delito passa a ser definido juridicamente. A Revolução Industrial, então, impescindiu “de novos dispositivos de controle social para o disciplinamento e o assujeitamento dos contingentes miseráveis que produziu”.<sup>90</sup>

Para Michel Foucault, dentro deste contexto, a punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, a medida que deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata. A sua eficácia passa a ser atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível e, neste sentido, é a certeza de ser punido que deve desviar o homem do crime, e não mais o abominável teatro dos suplícios.<sup>91</sup> Foucault também explica deslinda o pretenso local de neutralidade que se busca colocar o funcionamento das agências do sistema penal:

[...] A justiça não mais assume publicamente a parte da violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter

---

<sup>88</sup> ANITUA, Gabriel Ignácio **Historias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2009. (Pensamento Criminológico; 15), 3ª reimpressão, novembro de 2019. p. 37 – 38.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 38.

<sup>90</sup> MALAGUTTI, Vera. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 4ª reimpressão, 2021. p. 25 – 26.

<sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 14.

que impor. [...] A execução da pena vai se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena. [...] E acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos, não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo.<sup>92</sup>

É neste seguimento que Washington Reis, em sua dissertação de mestrado, denominada de *A Fundamentação Ideológica do Poder Punitivo e o Cárcere Como Meio de Controle Social*, traz à baila a tese de que o processo de transição do feudalismo para o mercantilismo e deste para o capitalismo industrializado, manteve o “controle social de acordo com a ideologia do poder punitivo e os mecanismos de pressão penal correspondentes, tendo como centro de projeção a pena de prisão”. A pena como centro de projeção de ideologia do poder punitivo evoluiu em um determinado lugar, qual seja, o “cárcere como meio de controle social e instituição penal visível da desigualdade social”, de modo que a divisão de classes daqueles tempos persiste até a atualidade (só que hoje, determinada, também por critérios raciais).<sup>93</sup> Assim:

As necessidades que a revolução industrial impôs ao desenvolvimento da economia em seu projeto de expansão mundial – cujo êxito dependia dos pressupostos de liberdade e igualdade que a época das luzes irradiou, bem como pela consolidação do mito do contrato social como ilusão da participação de todos e de uma suposta vontade geral – transformou significativamente o modelo punitivo até então existente. De uma forma ruralista de economia que rumou às formas industriais, a estes já não interessava a imposição de castigos corporais e penais infamantes.<sup>94</sup>

Significa dizer que a, à época nova dinâmica econômica, calcada na acumulação de riqueza, busca por novos mercados e pelo lucro obtido pela mais-valia, determinando uma forma de controle social onde o encarceramento passa a significar “um mecanismo expiatório que realiza a troca jurídica do crime em tempo de liberdade suprimida”. Ora, sendo o homem um dos elementos determinantes no que se refere à promoção da produção e circulação da vida material, a sua proteção se mostra indisponível para os interesses da nova economia

<sup>92</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 14.

<sup>93</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A Fundamentação Ideológica do Poder Punitivo e o Cárcere Como Meio de Controle Social**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Arguello. p. 37.

<sup>94</sup> *Ibidem*, loc. cit.

capitalista e, por conseguinte, dos grupos que se beneficiariam com a consolidação do paradigma capitalista.<sup>95</sup>

Consonante tudo o que foi exposto neste subtópico, torna-se lícito concluir que a utilização do poder punitivo como um instrumento de persecução aos interesses dos grupos dominantes, definitivamente, não é uma novidade. De igual modo, também torna-se lícito concluir que a instrumentalização do poder punitivo foi uma dinâmica que atuou como alicerce no que toca à consolidação do paradigma capitalista. Isto posto, significa dizer, por fim, que os grupos racialmente dominantes, no Brasil, estão fazendo ‘apenas’ aquilo que se espera dos indivíduos que conseguem, na maioria das vezes através de mecanismos abomináveis, se posicionar no topo da pirâmide social em uma sociedade capitalista. Não é razoável esperar que estes indivíduos estejam dispostos a diminuir o espectro de pobreza e desigualdade social e, por conseguinte, acabar com a marginalização de certos grupos da sociedade, porque é justamente isto que faz com que estes indivíduos se localizem na posição social em que se encontram.

### 3.1.3 Poder punitivo e direito penal

Manifesta-se necessária a abertura deste subtópico, tendo em vista a atuação condicionante do direito penal em relação ao exercício do poder punitivo. Isto porque o direito penal pode ser definido como “o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito”.<sup>96</sup>

O conceito de direito penal supramencionado, se analisado de maneira analítica, permite o estabelecimento de algumas relevantes premissas. Primordialmente, tem-se a constatação de que o direito penal é um ramo do saber jurídico, e como tal, busca, ao menos, um objetivo prático. Neste caso, diz-se que o direito penal busca pelo conhecimento necessário para a orientação das decisões judiciais.<sup>97</sup>

---

<sup>95</sup> REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A Fundamentação Ideológica do Poder Punitivo e o Cárcere Como Meio de Controle Social**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Arguello. p. 37 – 38.

<sup>96</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 40.

<sup>97</sup> *Ibidem, loc. cit.*

Em segundo lugar, tem-se a constatação de que em uma república, tal qual a República Federativa do Brasil, as decisões que, saliente-se, são necessariamente atos governamentais, deverão ser racionais e, por conseguinte, não poderão ser contraditórias. Deste modo, o direito penal não apenas deve orientar as decisões em judiciais mas, também, fazê-lo de maneira lógica e sistematizada. Implica dizer que, em uma terceira conclusão, este sistema orientador de decisões judiciais deverá ser edificado através da interpretação das leis penais. As leis penais diferenciam-se das leis “não penais” porque trazem consigo como substrato material as penas. Assim, o direito penal impescinde de um conceito de pena que lhe permita delimitar o seu universo de atuação.<sup>98</sup>

A quarta conclusão é a de que o conceito de pena que servirá para delimitar o universo de atuação do direito penal deverá ter amplitude suficiente para abarcar tanto as penas lícitas, como também as penas ilícitas. Caso contrário, o direito penal não teria o condão de distinguir o poder punitivo lícito, isto é, com arrimo no ordenamento jurídico pátrio, daquele ilícito, porquanto sem previsão normativa. É nesta esteira de ideia que se diz que o “direito penal interpreta as leis penais sempre no marco das outras leis que as condicionam e as limitam”, a exemplo das normas constitucionais e das normas internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico pátrio.<sup>99</sup>

Todo o exposto desemboca na conclusão de que o direito penal deverá ter como finalidade precípua a restrição e a redução do poder punitivo. Tal atribuição decorre da observância dos anais da história da humanidade, que comprovam que apenas mediante a instituição deste caminho, poder-se-á adimplir com os objetivos do estado constitucional de direito, intrinsecamente relacionados com a promoção do bem comum e da justiça social, tendo em vista a primazia do principio da dignidade da pessoa humana e a baliza do mínimo existencial. No contexto do exercício do poder punitivo, a inobservância da contenção judicial implicaria na materialização de um cenário em que o poder de punir ficaria submetido ao crivo e aos impulsos exclusivos das agências executivas e das agências políticas, o que seria, evidentemente, negativo para o convívio em sociedade.

Deve se ter em mente que o estado de direito nada mais é que uma barreira a represar o estado de polícia que, inexoravelmente, reside em seu interior. Teoricamente, o estado de direito contém os impulsos do estado de polícia, na medida em que melhor resolve os conflitos, promovendo um maior espectro de paz social. O poder punitivo, isoladamente,

---

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 40.

<sup>99</sup> *Ibidem, loc. cit.*



não é capaz de resolver os conflitos cotidianos intrínsecos à vida em sociedade, sobretudo porque deixa a vítima de fora de seu modelo, aspirando, no máximo, à suspensão dos conflitos, deixando com que o tempo os dissolva, o que cristalinamente está muito aquém de se tornar uma efetiva solução. Neste esteio, a suspensão dos conflitos, em verdade, os fixa, petrificando-os, e a dinâmica social, que naturalmente seguirá o seu devido curso, lhes causará erosão até que estes sejam dissolvidos, devendo-se observar que, evidentemente, um número grotesco de formações pétreas, oriundas de conflitos suspensos pelo exercício do poder punitivo, pode vir a alterar os rumos da dinâmica social de uma sociedade, porque “o volume de conflitos suspensos por um Estado será o indicador de sua vocação de provador de paz social e, conseqüentemente, de sua força como Estado de Direito”.<sup>100</sup>

É justamente por conta disto que, nos cursos de Direito ensinados Brasil a fora, as primeiras cadeiras dedicadas ao estudo do direito penal privilegiam o estudo do arcabouço axiológico constitucional aplicável a este ramo. Guilherme Nucci leciona que o direito penal, por se tratar da opção estatal mais drástica para fins de resolução de conflitos e aplicação de sanções, “deve amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o *braço forte* do Estado continue a ser democrático e de direito”.<sup>101</sup>

São diversos os princípios constitucionais, aplicáveis ao direito penal, que servem para evidenciar a opção do legislador constituinte pela atuação do direito penal como um mecanismo de restrição do poder punitivo. Tem-se, como rol meramente exemplificativo, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da reserva legal (art. 5º, II, CF/88), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CF/88), legalidade (art. 5º, XXXIX, CF/88) presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, CF/88) e individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88).

Importantíssimo compreender o substrato teórico que perfaz a relação existente entre o direito penal e o poder punir porque, a partir desta premissa, pode-se constatar a desvirtuação empírica do direito penal em primazia à manutenção dos projetos de poder dos grupos racialmente dominantes. O poder punitivo não pode ser restringindo porque é justamente um dos principais mecanismos de manutenção dos alicerces racistas que fundamentam a dinâmica social brasileira. É, inclusive, nesta esteira de ideias que Luciano

---

<sup>100</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 41.

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 62.

Góes, em seu artigo *O Realismo Marginal Racial Brasileiro*, traz à tona a relevantíssima advertência:

[...] Cabe a advertência de que quando se fala que o Direito Penal brasileiro é disfuncional e falido, deve-se atentar para o fato de que somente em termos teóricos (objetivos declarados) essa posição é correta, pois, ele é, sem dúvida alguma, funcional e eficiente, como sempre foi, cumprindo com louvor sua função como instrumento genocida, excludente, disciplinador e objetificante.<sup>102</sup>

Os grupos racialmente dominantes se aproveitam da dinâmica de difusão dos discursos falaciosos que reputam o Brasil como o “país da impunidade” e a legislação penal brasileira como “excessivamente branda”. São discursos que atuam como ‘pseudojustificadores’, porquanto fundamentam a manipulação da sociedade civil que, levada a acreditar que o recrudescimento ordenamento jurídico penal brasileiro é a grande solução para os a violência crônica que atinge o convívio subjetivo, endossam os projetos de tipificação de condutas não relacionadas à tutela do bem jurídico vida, supressão de garantias fundamentais e enrijecimento das penas.

O Brasil não é o país da impunidade. Muito pelo contrário. O Brasil é um dos países que mais encarcera no mundo e<sup>103</sup>, neste mesmo seguimento, a força policial brasileira é uma das mais violentas de todo o planeta.<sup>104</sup> O ‘problema’ (que, para os grupos racialmente dominantes, é a solução), é que o braço forte do estado brasileiro somente recai sobre uma parcela específica da população: a população negra, pobre e vulnerável.

Deste modo, resta comprovada a desvirtuação do direito penal, que consiste ‘apenas’ em uma da cruel dinâmica de instrumentalização do poder punitivo, por parte dos grupos racialmente dominantes. O direito penal, hoje em dia, é apenas mais uma peça dessa engrenagem racista que oprime, hierarquiza e, por fim, domina a população negra.

<sup>102</sup> GOES, Luciano. *O Realismo Marginal Racial Brasileiro*. *Nuestrapraxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*. vol. 2, 2018, pp 38 – 55. p. 52.

<sup>103</sup> SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 Encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. Monitor da Violência, G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>> Acesso em: 02 de jul. de 2021. p. 1 – 3.

<sup>104</sup> MEYERFIELD, Bruno. **Les Violences Policières au Brésil, « ce sont les Etats-Unis puissance 10 »**. Rio de Janeiro: Le Monde, 2020. Disponível em: <[https://www.lemonde.fr/international/article/2020/06/17/au-bresil-les-violences-policières-c-est-les-etats-unis-puissance-10\\_6043214\\_3210.html](https://www.lemonde.fr/international/article/2020/06/17/au-bresil-les-violences-policières-c-est-les-etats-unis-puissance-10_6043214_3210.html)> Acesso em: 02 de jul. de 2021. p. 1

### 3.1.4 As táticas finas de punição e as teorias das penas

No que se refere ao estudo do poder punitivo, Michel Foucault é um dos doutrinadores que detém a bibliografia mais extensa. Em *A Sociedade Punitiva*, Foucault se questiona sobre a possibilidade de se classificar as sociedades de acordo com o destino que reservam àqueles que transgridem, infringem ou evitam as leis. Surge, neste diapasão, a teoria das “táticas finas de sanção”, que seriam, substancialmente, as quatro formas possíveis de se punir dentro do espectro de um sistema penal (controle social realmente punitivo).<sup>105</sup>

Assim, utilizando-se de verbos em detrimento de substantivos, Michel Foucault estabelece as seguintes táticas finais de punição.

A primeira delas é a tática de *Excluir*. Inicialmente, deve-se salientar que o verbo deve ser compreendido em sua acepção mais estrita, ou seja, dizendo respeito ao exílio e à expulsão, e não ao encarceramento. Quando submetido a esta tática fina de punição, o indivíduo era proibido de se fazer presente nos locais comunitários ou sagrados da sociedade, sendo privado, em certas ocasiões, de sua própria residência, como quando se incendiava a residência de um banido. Tal tática foi largamente utilizada como punição no contexto da Grécia Antiga.<sup>106</sup>

A segunda delas é a tática de *Organizar um ressarcimento, impor uma compensação*. No contexto desta tática, a ruptura com a legislação trará como consequência dois procedimentos: por um lado, a emergência de alguém, indivíduo ou grupo, que será constituído como vítima do dano e poderá, nestes termos, exigir a reparação e, de outra banda, a culpa, que terá o condão de suscitar algumas obrigações para aquele que seja considerado como o infrator. Há, deste modo, a constituição de toda uma rede específica de obrigações, comparável a uma dívida passível de reembolso ou a um dano passível de reparação. O indivíduo que infringiu as regras fica, então, adstrito a um conjunto de compromissos que o coagem. Diferentemente do que se observou no bojo da tática anterior, cuja finalidade consistia no rompimento de todos os elos existentes entre o indivíduo e a sociedade, aqui, o objetivo é prender o infrator dentro de uma rede de obrigações multiplicadas, exacerbadas em relação à rede tradicionalmente existente.<sup>107</sup>

A terceira delas é a tática de *Marcar*. É a realização de uma cicatriz, de um sinal no corpo. Em suma, é imposição de uma diminuição virtual ou visível, ou então, caso o corpo

---

<sup>105</sup> FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 7.

<sup>106</sup> *Ibidem*, p. 7 – 8.

<sup>107</sup> *Ibidem*, p. 8.

real do individuo não venha a ser efetivamente atingido, tem-se, pelo menos, a inflição de uma mácula simbólica a seu nome, a humilhação de seu personagem, a redução de seu *status* perante aquela sociedade. De qualquer modo, trata-se de deixar sobre o corpo, visível ou simbólico, físico ou social, anatômico ou estatutário, algo como um vestígio, de maneira que o individuo que tiver cometido a infração ficará assim marcado por um elemento de memória e de reconhecimento. Assim, aqui a infração já não é aquilo que deve ser ressarcido, compensado, reequilibrado e portanto, até certo ponto apagado, e sim, em verdade, aquilo que deve ser ressaltado, que deve escapar ao esquecimento, ficando fixado como uma espécie de monumento, ainda que “este seja uma cicatriz, uma amputação, algo que gire em torno da vergonha ou da infâmia”. Trata-se de tática punitiva que preponderou no Ocidente do período que envolveu o final da Alta Idade Média até o século XVIII.<sup>108</sup>

A última delas e, principal tática do sistema penal brasileiro, consiste na tática de *Encarcerar*. Para Foucault, é a tática que se prática, hodiernamente, a nível ocidental, cuja instauração definitiva se situaria entre o século XVIII e o XIX.<sup>109</sup>

Nesta linha de intelecção, Foucault argumenta que as penas, ao mesmo tempo em que são estatutárias e aparentemente perenes, não desempenham, absolutamente, o mesmo papel, na medida em que não correspondem de fato à mesma economia do poder em um sistema ou no outro. A multa, por exemplo, é uma penalidade constante em todos os sistemas penais, quer predomine a exclusão, a marcação ou a reclusão. Não obstante, a função tática desta punição varia conforme os sistemas. Em um sistema cujo predomínio seja a tática de exclusão, o que significa o confisco de bens? Para Foucault é, de certa maneira, suprimir ou comprometer o direito de residência, suspendendo-se assim os privilégios políticos e os direitos civis referentes às propriedades suprimidas, o que acaba por implicar no apagamento do espectro de cidadania do infrator, obrigando a buscar alhures um lugar ao sol. Por outro lado, em um sistema penal marcado pelo predomínio da tática de ressarcimento, a multa exerce o papel de obter do infrator uma compensação pelo dano causado. Inclusive, o mesmo raciocínio pode ser aplicado à pena de morte... Por exemplo, em um sistema cujo predomínio seja o da tática de exclusão, como foi o caso da Grécia Antiga, a execução pura e simples, a morte direta, estava reservada a culpas bem específicas. Havia procedimentos particulares que não consistiam na promoção da execução propriamente dita, e sim na exposição à morte, alijando-se o individuo do território, abandono-o sem bens, deixando-o exposto à vindita pública, pondo-o de alguma maneira como “fora da lei”, de tal sorte que qualquer um poderia

---

<sup>108</sup> FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 8 – 9.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p. 9.

mata-lo, ainda que a ninguém tenha sido atribuído, formalmente, à incumbência de executor.<sup>110</sup>

Por outro lado, em um sistema com predomínio da tática de ressarcimento, a morte-castigo é, no fundo, uma compensação da dívida: é a maneira como um assassinato deve ser pago. E a melhor prova disso é que neste contexto, o assassinato pode ser punido com a morte não do responsável, mas também de um de seus familiares, porque era preciso que a execução fosse equivalente ao reembolso da dívida, e não ao castigo do indivíduo considerado culpado.<sup>111</sup>

Voltando-se para a análise do Código Penal brasileiro, constata-se que há o predomínio da tática de encarceramento que, segundo Rogério Greco, trata-se de uma constante desde o final do século XVIII, período que ficou caracterizado pela atribuição de novo *status* às penas privativas de liberdade, que passaram a ocupar o lugar principal dos sistemas penais ocidentais desde então.<sup>112</sup> Destaque-se que, neste trabalho, já restou evidenciado os motivos pelos quais a tática de encarceramento passou a predominar a partir do século XVIII ocidental: o encarceramento prestou um bom serviço no que se refere à consolidação do paradigma capitalista, dada a sua capacidade de “controlar” socialmente os grupos dominados.

Deste modo, a partir da teoria das táticas finas de punição, suscitada por Foucault, torna-se possível se afirmar, com respaldo científico, que o encarceramento predominante no sistema penal brasileiro carrega consigo objetivos escusos (ou talvez não tão escusos assim), intrinsecamente relacionados com os interesses dos grupos detentores de poder político, econômico e epistemológico. Noutras palavras, significa dizer que, a partir do pensamento de Foucault, torna-se lícito se afirmar que, no Brasil, a predominância de reclusão, para além de sua finalidade precípua, qual seja, o encarceramento, serve bem aos interesses de hierarquização e opressão racial, estabelecidos pelos grupos dominantes; nas páginas que seguem, serão analisados casos concretos e indicadores sociais capazes de fundamentar tal alegação.

Superado o estabelecimento da premissa de que as táticas de punição desempenham papéis diversos a depender da conjuntura que estejam inseridas, convém salientar a respeito das teorias das penas. Sabe-se que o direito penal é caracterizado pela presença das penas; sabe-se, também, que cada teoria da pena é, por derradeiro, uma teoria do

---

<sup>110</sup> FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 10 – 11.

<sup>111</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>112</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 37.

direito penal que, neste sentido, possuirá suas próprias raízes filosóficas e políticas. Deste modo, ainda que as “teorias das penas” sejam abordadas conjuntamente, o que pode ser útil do ponto de vista metodológico, deve-se ter em mente que cada uma destas teorias é uma concepção própria do direito penal.<sup>113</sup>

Também é preciso ter em mente a existência de uma diferença patente entre a natureza da pena e a sua finalidade. A pena pode ser conceituada como “o mal que se impõe como castigo”, mas a finalidade da pena, ou seja, o que torna legítimo o seu exercício, consiste no “objetivo que o Estado procura cumprir por meio da atuação penal”.<sup>114</sup> Deste modo, as teorias das penas, ou seja, as teorias que se propõem a analisar aquilo que legitima o exercício do poder punitivo por parte do Estado, costumam ser classificadas como as teorias absolutas, relativas e mistas.<sup>115</sup>

As *teorias absolutas* são aquelas em que se sustenta que a pena encontra em si mesma a sua justificação, sem que possa vir a ser considerada um meio para fins ulteriores.<sup>116</sup> Em outras palavras, as penas seriam apenas a compensação do “mal” do crime através da aplicação do “mal” da sanção, “não havendo nenhuma outra justificativa para a reprimenda que não seja exclusivamente a realização de um ideal de justiça”.<sup>117</sup> Tais teorias possuem como principais expositores Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel e, na atualidade, não possuem mais adeptos.<sup>118</sup>

As *teorias relativas*, que se desenvolveram em oposição às *teorias absolutas* e que estabelecem a pena como um meio para a obtenção de ulteriores objetivos. Dividem-se em *teoria relativa da prevenção geral* e *teoria relativa da prevenção especial*. No bojo da *teoria relativa da prevenção geral*, defende-se o ideário de que a pena, que consiste na manifestação da coerção penal em sentido estrito<sup>119</sup>, deve se dirigir a todos os integrantes da comunidade jurídica, a exemplo da “teoria da coação psicológica”, sustentada por Ludwig Feuerbach, em que se defende o ideário de que a pena é “uma ameaça que deve ter a suficiente entidade para configurar uma coação psicológica capaz de afastar do delito todos os

---

<sup>113</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 110.

<sup>114</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)> Acesso em: 15 de jun. de 2021. p. 6.

<sup>115</sup> *Op. cit., loc. cit.*

<sup>116</sup> *Ibidem*, p. 110 – 111.

<sup>117</sup> *Op. cit.*, p. 8.

<sup>118</sup> *Op. cit.*, p. 111 – 112. ZAFFA

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 97 – 98. ZAFFA

possíveis autores”<sup>120</sup>. Assim, a *teoria relativa da prevenção geral* centra a sua influência na sociedade como um todo, tendo como objetivo que a totalidade dos indivíduos integrantes do corpo social não pratique, ou passe a praticar menos, condutas tipificadas como crimes. Por sua vez, no que concerne a *teoria relativa da prevenção especial*, esta pode ser definida como a teoria relativa que centra a sua atuação no indivíduo que praticou o crime. O objeto da pena, aqui, é dificultar a reincidência através da atuação sobre o criminoso que não foi demovido em seu intento criminoso pela prevenção geral.<sup>121</sup> Em linhas gerais, a concepção da prevenção geral surgiu no contexto da sociedade industrial europeia do século XIX. Neste período, alguns fatores, tais como o massivo êxodo rural, responsável pelo crescimento exponencial das populações urbanas, o crescimento da produção e do consumo, o crescimento do número de desempregados (exercito de reserva de mão de obra), o exponencial crescimento das desigualdades, sobretudo a social, a miséria e a tomada de consciência da exploração dos operários, quando somados, deram ensejo a um grande aumento da criminalidade e a uma série de distúrbios sociais. Assim, “caberia ao Estado proteger a “sociedade sã” composta por “pessoas de bem” da agressão “dos criminosos degenerados””. Portanto, a premissa base da prevenção geral, seja qual for a sua modalidade (negativa ou positiva), apoia-se na periculosidade do indivíduo, a partir do ideário de que a pena justa é aquela necessária para impedir que o indivíduo volte a delinquir.<sup>122</sup>

As *teorias mistas*, de outra banda, são aquelas que quase sempre partem das teorias absolutas, tratando de cobrir as suas falhas acudindo as teorias relativas. Contemporaneamente, são as mais usualmente difundidas. Pode-se dizer que, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas consequências e, de outra banda, não se animam em aderir à prevenção especial. Deste modo, uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: “prevenção geral mediante retribuição justa”.<sup>123</sup> Neste esboço, um dos principais expoentes das teorias mistas da pena consiste em Claus Roxin, responsável por dar luz à teoria unificadora dialética. Segundo Vernice:

<sup>120</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 111 – 112.

<sup>121</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)> Acesso em: 15 de jun. de 2021. p. 30. DOS ANJOS

<sup>122</sup> *Ibidem*, p. 31.

<sup>123</sup> *Op. cit., loc. cit.*

Tal teoria visa dirigir os fins das reprimendas penais para vias socialmente construtivas, conseguindo o equilíbrio entre os fins preventivos da pena e o princípio limitador da culpabilidade, através de restrições recíprocas ao longo das três fases de intervenção penal (1): incriminação de condutas, aplicação da pena e execução penal. Dessa forma, a pena somente serve para fins de prevenção geral e especial positivas e os fins preventivos são limitados, mas não determinados, pela culpabilidade. A prevenção é feita de forma dialética, ao longo das fases da intervenção estatal, respeitando o caráter subsidiário do Direito Penal e a dignidade humana do indivíduo.<sup>124</sup>

Aqui, convém trazer à tona o art. 59 do Código Penal, cuja redação foi instituída pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.<sup>125</sup>

Nesta toada, também merece ser trazida à tona a Lei Federal 7.210 de 11 de Julho de 1984, também conhecida como a Lei de Execução Penal (LEP) que, em vários de seus artigos, reconhece e exalta o caráter ressocializador da pena, merecendo destaque o seu art. 10, que estabelece, *in verbis*:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.<sup>126</sup>

Quer se dizer, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio adotou, com clareza meridiana, a *teoria mista* da pena, tendo em vista a presença dos verbos “reprovar” e “prevenir” no art. 59 do Código Penal de 1940 e o endosso, no bojo da Lei de Execução Penal, ao caráter ressocializador da pena. Deste modo, dada a opção expressamente feita pelo legislador penal, torna-se lícito afirmar que o Brasil, ao menos formalmente, legitima o exercício do poder punitivo, por parte das agências do sistema penal, a partir da busca pelo adimplemento das metas de ressocialização.

Fernando Vernice dos Anjos explica que a noção de ressocialização é trazida para o território brasileiro por influência direta da escola positivista italiana, e que, com o advento

<sup>124</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Teoria Unificadora Dialética e Direito Penal Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Notícias, 2007. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4314/>> Acesso em: 15 de jun. de 2021. p. 1.

<sup>125</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html)> Acesso em: 15 de jun. de 2021.

<sup>126</sup> *Idem*, **Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)> Acesso em: 03 de jul. de 2021.



da já referida Lei de Execução Penal, é instituído, no Brasil, o programa ressocializador mínimo com evidentes traços de programa máximo:<sup>127</sup>

A Lei de Execução Penal, sobretudo em comparação ao sistema anterior à sua vigência, significa um notável avanço legislativo. Bastante humanista, o diploma prevê uma série de obrigações ao condenado e ao Estado, que, de certa forma, constituem um sistema razoável, coerente e mesmo útil para o corpo social. Contudo, as obrigações não costumam ser cumpridas pelo apenado ou pelo Estado, que por sua vez costuma selecionar alguns dispositivos da lei para aplicar (geralmente os referentes à disciplina do apenado), desequilibrando as relações Estado-indivíduo e inviabilizando qualquer finalidade produtiva que a legislação poderia ter para a sociedade.

Nesta linha de intelecção, tem-se que, conforme as lições de Michel Foucault, as táticas finas de punição exercem funções diferentes em diferentes sistemas penais e, a partir desta premissa, torna-se possível o estabelecimento da tese de que o sistema penal brasileiro, predominantemente encarcerador, atribui às suas punições as funções ‘escusas’, ou talvez nem tão escusas assim, de manutenção das hierarquias e das opressões raciais. Em outras palavras, para além da evidente função de encarcerar, a tática punitiva predominante no sistema penal brasileiro atua no sentido de manter os negros, notadamente aqueles lotados nas classes menos abastadas da sociedade, no seu “devido lugar”.

Isto posto, com a superveniência das lições acerca das teorias da pena, pode-se ir ainda mais a fundo, retirando-se o olhar das funções exercidas pelas punições e voltando-se o olhar para a finalidade das penas do sistema penal brasileiro, Sabe-se que, formalmente, o sistema penal brasileiro adota a *teoria mista* da pena, de maneira que as penas deverão ter como finalidade a concretização de um espectro de ressocialização e a concretização de um espectro de retribuição ou, em outras palavras, significa dizer que as penas do sistema penal brasileiro deverão servir tanto no que se refere à retribuição de um mal injustamente praticado, como também no que tange à prevenção da prática do crime a partir da reeducação e da intimidação coletiva.

Significa dizer que as agências do sistema penal estão obrigadas a concretizarem o espectro ressocializador das penas; em termos mais chulos, que as agências do sistema penal devem se preocupar não apenas em punir os crimes já praticados, mas também (e com o mesmo nível de enfoque), em evitar que novos crimes sejam praticados.

---

<sup>127</sup> DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro.** 2009. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)> Acesso em: 15 de jun. de 2021. p. 68.

Não é necessário muito esforço para se chegar à conclusão de que o Estado brasileiro privilegia o espectro retributivo da pena e, por defluência lógica, falha em trazer para o campo da empiria o seu espectro ressocializador. Conforme dados oriundos de pesquisa realizada no ano de 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a cada quatro ex-condenados, um retorna a ser condenado por algum outro crime no prazo de cinco anos, chegando-se a uma taxa de 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) <sup>128</sup>, ou seja, em pelo menos ¼ (um quarto) das ocasiões, o sistema penal brasileiro falha em adimplir com a finalidade preventiva da pena.

Igualmente, em 2019, 18,9% (dezoito vírgula nove por cento) dos presos estavam trabalhando e 12,6% (doze vírgula seis por cento) dos presos estavam estudando. São dados obtidos no ano de 2019, pelo G1, dentro do Monitor da Violência e em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública <sup>129</sup>, que evidenciam a violação expressa aos artigos da Seção V, Capítulo II e Seção I, Capítulo III da Lei de Execução Fiscal e, por conseguinte, demonstram mais uma vez o descompasso entre a finalidade de ressocialização da pena formalmente prevista pelo ordenamento pátrio e a *práxis* das agências do sistema penal brasileiro em seu cotidiano.

Ante o exposto, pode-se afirmar com certa propriedade que: a) o predomínio da tática de encarceramento no sistema penal brasileiro serve bem à função de hierarquização e opressão racial, nos termos dos ensinamentos de Foucault; b) o sistema penal brasileiro adota expressamente a teoria mista da pena, em que se estabelece como finalidade (e, neste sentido, como aspecto legitimador) da pena a ressocialização; entretanto, há um evidente descompasso entre o que estabelece o ordenamento jurídico pátrio e a *práxis* das agências penais, porquanto o enfoque cotidiano se dá apenas no que se refere ao caráter retributivo da pena.

### 3.1.5 Criminalização e seletividade racial do sistema penal brasileiro

Até aqui, o enfoque das análises esteve sobre as penas. Foram abordados os temas atinentes às origens das penas e do poder punitivo e a instrumentalização do sistema penal, a relação entre a consolidação do capitalismo e o exercício instrumentalizado do poder punitivo,

---

<sup>128</sup> ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. Notícias CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>> Acesso em: 03 de jul. de 2021. p. 1 – 3.

<sup>129</sup> VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITTE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda**. G1 e Globonews, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>> Acesso em: 03 de jul. de 2021. p. 1 – 3.

a relação entre o direito penal e poder punitivo e o descompasso entre a teoria e a prática deste ramo do direito e os aspectos relacionados à função desempenhada pela pena e à finalidade da pena no sistema penal brasileiro, sob a égide dos postulados teóricos de Foucault e sob a égide das teorias das penas.

Apesar de relevantes, os aspectos concernentes à pena, isoladamente, não fornecem uma infraestrutura capaz de servir como alicerce no escopo de uma análise do exercício racista do poder punitivo. Deve-se, também, voltar o olhar para os indivíduos, para os sujeitos que são alvo dessa dinâmica, para os indivíduos dos grupos racialmente dominados que são, cotidianamente, submetidos à repressão estatal por um aparelhamento racista da máquina pública que, no bojo do senso comum, é colocado em um local de neutralidade e naturalidade, haja vista o papel exercido pela suposta política de guerra às drogas de legitimadora do genocídio e encarceramento em massa da população negra em prol de uma repressão às drogas intrinsecamente fadada ao fracasso.

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam, de alguma maneira, o poder (Estado), selecionam um reduzido número de indivíduos que submetem à sua coação com a finalidade de impor-lhes uma pena. Este processo de seleção penalizante, resultado da gestão de um conjunto de agências <sup>130</sup> que, conforme já aludido outrora, formam o chamado sistema penal brasileiro, é denominado, doutrinariamente, de criminalização. <sup>131</sup>

O processo de criminalização se baseia em duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária.

A criminalização primária pode ser conceituada como o “ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Trata-se, deste modo, de um ato formal fundamentalmente programático, em que o *dever-ser* apenado é apenas um programa que deve ser cumprido por outras agências do sistema penal. Geralmente, são as agências políticas, tais como, no caso do Brasil, as Casas Legislativas, que exercem a criminalização primária. Por outro lado, o programa concebido pelas agências políticas é realizado pelas agências de criminalização secundária, tais como os policiais,

---

<sup>130</sup> A referência aos entes gestores da criminalização como agências tem como finalidade evitar o emprego de outros substantivos mais valorados, equivocados ou pejorativos, tais como corporações, burocracias, instituições etc. Logo, a expressão “agência”, do latim “*agens*”, participio do verbo “*agere*”, que significa fazer, é aqui empregada no sentido amplo e dentro do possível neutro de entes ativos que atuam.

<sup>131</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 43.

promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários.<sup>132</sup> Assim, a criminalização secundária pode ser definida como:

A ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe que tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).<sup>133</sup>

Deve-se salientar que o programa de criminalização primária é, naturalmente, um programa extenso. Tão extenso que nunca, em nenhum Estado, se pretendeu leva-lo a cabo em toda a sua extensão ou, sequer em parcela considerável, por se tratar de um objetivo eminentemente inconcebível. Existe uma relação de disparidade entre os conflitos criminalizados que ocorrem no cotidiano de uma sociedade e aquela pequena parcela que, efetivamente, chega ao crivo das agências de criminalização secundária. Há um funil, em que são selecionados os fatos tipificados que receberão o enfoque das agências de criminalização secundária, em detrimento de outros fatos tipificados que, naturalmente, restarão à margem do foco de apreciação dessas agências.<sup>134</sup>

As noções acerca da existência de uma “seletividade penal” são relevantes para os estudos que se propõem a analisar os institutos que orbitam o sistema penal sob uma perspectiva sociológica. No entanto, Luciano Góes realiza uma crítica, em relação ao substrato simbólico que reside por trás da expressão seletividade penal, em que a partir dela torna-se capaz compreender como as engrenagens do fenômeno racial podem ser colocadas em um lugar de neutralidade ainda que isso seja feito sem querer:

O conto do “país das maravilhas raciais” também seduz(iu) os “intelectuais” brasileiros, salvo raríssimas exceções, que se limitam a criticar o controle social e a explícita e programática seletividade, identificando facilmente nossa “clientela” penal, enquanto mantêm nosso racismo inominável, negando o problema racial radical(izado). Assim, diluindo a questão racial em conflitos de classes oriundos de um capitalismo tardio que só encontrou a questão racial após quase quatro séculos, reforçam e (re)legitimam nosso racismo e seu processo genocida assimilacionista e despoliticante, observados pela manutenção do uso indiscriminado, (in)consciente e

---

<sup>132</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 43.

<sup>133</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>134</sup> *Ibidem, loc. cit.*

rotineiro de termos como “cifra negra”, seletividade penal (e não racial), em controle social (e não racial) e em ordem social (e não racial).<sup>135</sup>

A crítica realizada por Luciano Góes não deslegitima os axiomas suscitados por Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar. Faz, apenas, uma importante advertência, porquanto no Brasil, a seletividade do sistema penal é, sobretudo, racial. Ou melhor: No Brasil, as questões concernentes à luta de classes envolvem, necessariamente, as questões concernentes ao fenômeno racial, tendo em vista que, como restou consignado em páginas anteriores, o racismo atuou como alicerce do processo de edificação das bases da sociedade brasileira.

É o que afirma Julia Abrantes Valle em seu artigo *A Seletividade do Sistema Penal e o Racismo Estrutural no Brasil: A Importância da Perspectiva da Memória no Combate ao Genocídio Racial*: O critério de incidência do poder punitivo, no Brasil, é a cor da pele.<sup>136</sup> A dinâmica de criminalização secundária se dá através do trabalho exercido pelas polícias, menos Ministérios Públicos e pelas sentenças judiciais dos magistrados, que operam, sem exceção, sob a lógica do “etiquetamento” de certos indivíduos que são reputados como “inimigos sociais”. Por derradeiro, estes indivíduos são justamente as pessoas dispostas nos grupos racialmente dominados, posicionados, por conseguinte, à margem da sociedade e distantes dos centros de poder.<sup>137</sup>

Segundo Vera Malagutti, do ponto de vista das elites brasileiras, as massas urbanas de trabalhadores, em sua maioria negros, vivendo nos morros, constituem contingentes perigosos. O estereótipo do bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, “portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda”.<sup>138</sup>

Nesta esteira de ideias, a passagem a seguir tem o condão de sintetizar como se dá esta dinâmica de “etiquetamento” no dia-a-dia:

Mas, por que alguém que pratica um furto de um shampoo permanece tanto tempo encarcerado enquanto um jovem de classe média é solto depois de matar ou ferir

<sup>135</sup> GOES, Luciano. O Realismo Marginal Racial Brasileiro. **Nuestrapraxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica**. vol. 2, 2018, pp 38 – 55; p. 52 – 53.

<sup>136</sup> VALLE, Julia Abrantes. A Seletividade do Sistema Penal e o Racismo Estrutural no Brasil: A Importância da Perspectiva da Memória no Combate ao Genocídio Racial. **Revista de Direito. Revista de Direito – Viçosa**. v. 13, n. 02, p. 01-34, 2021. p. 12.

<sup>137</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>138</sup> MALAGUTTI, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª reimpressão, outubro de 2016. p.36.

gravemente uma pessoa? <sup>139</sup> Quem deveria ser realmente penalizado, a pessoa que atenta contra o patrimônio privado ou quem interrompe a vida de alguém? As respostas partem da estrutura de todo o sistema penal (Leis, Polícia, Ministério Público, Justiça e Prisão), que demonstra uma inegável tendência a preservar os interesses das elites do poder econômico, funcionando, nesse contexto, como um instrumento de dominação de classes. <sup>140</sup>

As implicações desta dinâmica de seletividade racial, no que se refere ao programa de criminalização secundária, são diversas. Trata-se de uma dinâmica que se relaciona de maneira dialética com outros aspectos socioculturais e, neste sentido, o resultado inescapável desta relação dialética é a materialização de uma estrutura que potencializa o lugar de subalternidade e de marginalidade do negro. Na grande mídia, por exemplo, o negro é o traficante perigoso, enquanto o branco é o “estudante” que faz “*delivery* de drogas”. <sup>141</sup>

Segundo Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, o processo de criminalização secundária está contido em uma dinâmica em que se atribui aos indivíduos “desvalorados” todas as cargas negativas da sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta “fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”. Portanto, suscita-se a incontestável conclusão de que “o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária”, o que acaba por culminar em um cenário em que se verificam “certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos”, que o biologismo criminológico considerou causas de delito quando, em verdade, eram causas de criminalização. <sup>142</sup>

A seleção criminalizante conforme o estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências que integram o sistema penal, de maneira que o mesmo se torna inoperante para

<sup>139</sup> Trata-se de uma comparação entre o caso de Galdino de Jesus dos Santos, um chefe indígena que foi queimado vivo enquanto dormia em uma parada de ônibus por cinco rapazes de “boa família” que foram submetidos a penas alternativas porque a justiça brasileira considerou não se tratar de um homicídio qualificado, sob a justificativa de que os rapazes queriam “apenas brincar” e o caso de Maria Aparecida de Matos, empregada doméstica, mãe de dois filhos pequenos e semianalfabeta que chegou a completar onze meses na prisão pela tentativa de furto de um shampoo e um condicionador no valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) em uma farmácia.

<sup>140</sup> JUNIOR, Airto Chaves; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca de sua seletividade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Airto%20Chaves%20Junior%20e%20Marisa%20Schmitt%20Siqueira%20Mendes.pdf>> Acesso em: 03 de jul. de 2021. p. 6.

<sup>141</sup> RIBEIRO, Djamilla. **Negro é traficante, branco é estudante que faz ‘delivery de drogas**. Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <[encurtador.com.br/jtyCZ](http://encurtador.com.br/jtyCZ)> Acesso em: 13 de jul. de 2021. p. 1.

<sup>142</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 46 – 47.

qualquer outra “clientela”<sup>143</sup>. A comunicação social divulga uma imagem particular da consequência mais evidente da criminalização secundária, qual seja, a prisão – fazendo com que a sociedade civil suponha que as prisões do sistema prisional brasileiro estão repletas de indivíduos que cometeram crimes bastante graves, tais como homicídios, estupros e congêneres, quando, em verdade, a imensa maioria dos prisionados o são pela prática dos “delitos grosseiros”, cometidos com fins lucrativos, tais como os delitos burdos contra a propriedade e o pequeno comércio de substâncias psicoativas.<sup>144</sup>

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária no contexto do sistema penal brasileiro e a sua preferente orientação burocrática racista (sobre os negros que são posicionados à distância do poder e são prisionados pela prática de fatos grosseiros e até mesmo insignificantes), provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que acaba por atingir apenas aqueles indivíduos que possuem baixas defesas perante o poder punitivo, isto é, aqueles que se tornam vulneráveis à criminalização secundária em função dos seguintes motivos: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas tocas e, por conseguinte, de fácil detecção e; c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em sua, as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figuro social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras tocas – como seu inesgotável combustível.<sup>145</sup>

Torna-se lícito afirmar, nestes termos, que o poder punitivo criminaliza selecionando: racialmente, porquanto são prisionadas: as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e, por conseguinte, se tornam vulneráveis, “por serem somente capazes de obras ilícitas tocas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (*criminalização conforme ao estereótipo*)”; b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem nos estereótipos criminais, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis, a exemplo dos autores de homicídios intrafamiliares; c) alguém que, de modo muito excepcional, ao se encontrar em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte dentro de uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso

<sup>143</sup> Conforme crítica realizada por Luciano Góes, o termo “clientela” deve ser compreendido sob o espectro do fenômeno racial, tendo em vista que a seletividade do sistema penal brasileira é, sobretudo, racial.

<sup>144</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 46 – 47.

<sup>145</sup> *Ibidem*, loc. cit.

uma ruptura na vulnerabilidade (*criminalização devido à falta de cobertura*). Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipos, o indivíduo que venha a se enquadrar em algum deles não precisará fazer um esforço muito grande para se colocar em posição de risco criminalizante e, ao contrário, deverá se esforçar muito para evitá-lo, já que se encontrará em uma posição de vulnerabilidade sempre significativa. Aquele que, ao contrário, não se enquadrar em um estereótipo, deverá fazer um esforço considerável para se posicionar numa posição de risco criminalizante.<sup>146</sup>

Ante todas as informações trazidas à tona neste capítulo, restou evidenciado como o exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, se dá de maneira racista. Para além das questões atinentes à pena, já apontadas alhures, a partir deste ponto também se pode constatar que os alvos, isto é, as vítimas da criminalização são justamente os indivíduos dispostos nos grupos dominados, naqueles localizados à margem do poder e que precisam, de alguma forma, continuar nessa situação.

A desvalorização dos alvos da criminalização secundária, como bem apontam Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, possui relação simbiótica com o reduzido espectro de cidadania que é atribuído a estes indivíduos, o que, saliente-se, tem intrínseca relação com os aspectos relacionados ao racismo, já aludidos no capítulo dois deste trabalho. Portanto, no tópico que segue, tal assunto será abordado de forma mais aprofundada.

### 3.2 O EXERCÍCIO RACISTA DO PODER PUNITIVO A PARTIR DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DE UMA CIDADANIA CENTRADA NA BRANQUITUDE

Como já fora aludido no capítulo dois deste trabalho, os cientistas sociais e os cientistas humanos que se propõem a analisar os aspectos que perfazem o fenômeno do racismo, no Brasil, posicionam-se de maneira crítica em relação aos dogmas suscitados pelas interpretações clássicas acerca da constituição da sociedade brasileira, muito porque tais interpretações, quase sempre, são falhas em conceber a dimensão racial como um elemento estruturante da sociedade brasileira. Uma das consequências à expansão desta vertente crítica são os estudos críticos sobre a branquitude ou *critical whiteness studies*, que foram concebidos com o fito de fazer com que a branquitude se torne um dispositivo analítico, isto

---

<sup>146</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019. p. 49 – 50.



é, capaz de evidenciar a subjetividade do branco em um contexto aparentemente não racializado.<sup>147</sup>

Os estudos críticos sobre a branquitude têm a sua origem na década de 90 do século XX, nos Estados Unidos da América, e representam a mudança de enfoque dos cientistas sociais e dos cientistas humanos que deslocam os seus olhares dos “outros” racializados para o centro sob o qual se edificou a noção de raça, ou seja, para os brancos. Os estadunidenses são os pioneiros nos estudos críticos sobre a branquitude, mas também são encontradas produções acadêmicas acerca da mesma temática em países como a Inglaterra, a África do Sul, a Austrália e o Brasil.<sup>148</sup>

O que se percebe é que os estudos críticos sobre a branquitude criam um campo de investigação transnacional e de intercâmbio entre colônias e colonizadores, que corresponde justamente à cadeia de eventos históricos que tem o seu início com o advento do projeto moderno de colonização, tais como a escravidão, o tráfico de africanos para o “Novo Mundo”, a própria colonização, as formações e construções de novas nações em toda a América e a colonização e repartição da África. Inclusive, é dentro desta cadeia de eventos históricos que a branquitude começa a se edificar como um constructo ideológico de poder, em que se os brancos tomam a sua identidade racial como a norma padrão e, neste sentido, fazem com que os outros grupos apareçam, necessariamente, ora como à margem, ora como desviantes, ora como inferiores.<sup>149</sup>

Inclusive, diz-se que os estudos críticos sobre a branquitude atuam de maneira semelhante à atuação dos estudos feministas que, considerando a categoria “gênero” como um espectro “relacional”, passam também a estudar e a levantar o “problema do homem”, retirando, desta forma, o gênero feminino do foco problemático sob o qual costumavam recair os estudos acerca das desigualdades de gênero. Ao se retirar o olhar das identidades marginalizadas e coloca-lo sobre a autoconstrução do centro, percebe-se, revela-se e denuncia-se todo um cenário que até então havia sido privado de uma análise crítica, porquanto encoberto pela normatividade. Neste sentido, é um fato que os estudos sociais que se propõem a analisar apenas os grupos minoritários contribuem, de uma forma ou de outra, para a edificação da ideia de normatividade dos grupos hegemônicos, de maneira que olhar

---

<sup>147</sup> SILVA, Priscila Elisabete da. O Conceito de Branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: CARDOSO, Lourenço.; MULLER, Tânia Mara Pedroso. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2017. p. 19 – 21.

<sup>148</sup> SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020. p. 49 – 50. .

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 50.

apenas para o negro, nos estudos sobre as relações raciais, auxilia no estabelecimento da ideia de que a identidade racial branca é a norma.<sup>150</sup>

Os sujeitos inseridos dentro do espectro da branquitude são sistematicamente privilegiados no que se refere ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados à primeira vista pelo colonialismo e pelo imperialismo e preservados na contemporaneidade com a solidificação do paradigma capitalista. A compreensão da branquitude depende da compreensão a respeito da edificação das estruturas de poder concretas, em que as desigualdades raciais edificam-se. Assim, faz-se necessária a compreensão do espectro de poder que circunda a branquitude, que faz com que tal fenômeno se torne uma rede por meio da qual os brancos estejam conscientemente ou inconscientemente exercendo-o em vossos cotidianos, através de pequenas técnicas, procedimentos, fenômenos e mecanismos que compõem efeitos específicos e locais de desigualdades raciais. Conceber a branquitude em sua dimensão de poder auxilia no movimento de retirada do olhar que aponta o racismo para cada sujeito individualmente, e o redireciona para o entendimento das estruturas de poder sociais com as particularidades de cada sociedade.<sup>151</sup> Auxilia, em outras palavras, na superação do paradigma que estabelece o racismo apenas em sua forma de materialização individual.

Assim sendo, torna-se lícito afirmar que os estudos críticos sobre a branquitude prestam um bom serviço no que se refere ao pleno entendimento da dinâmica de edificação da cidadania brasileira. Inclusive, o estudo da cidadania tem estrita relação com o estudo dos elementos constitutivos do Estado moderno, cuja relevância é tanta que os principais cursos de graduação em Direito do Brasil dedicam os seus primeiros períodos ao estudo da “Teoria Geral do Estado”, “Teoria do Estado” ou “Ciência Política”. Para o constitucionalista Paulo Bonavides, o jurista francês Leon Duguit é quem melhor explica os elementos constitutivos do Estado moderno. Para Duguit, estes se dividem em elementos constitutivos de ordem formal e elementos constitutivos de ordem material. Os elementos constitutivos de ordem formal são aqueles associados ao poder político que, em regra, surge como resultado da dialeticidade que perfaz a relação entre os “mais fracos” e os “mais fortes”. Por sua vez, os elementos constitutivos de ordem material são fracionados entre o elemento humano, que assume formas distintas, podendo adquirir a aparência de população, de povo ou de nação, ou,

---

<sup>150</sup> SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020. p.. 50 – 51.

<sup>151</sup> *Ibidem*, p. 59 – 62.

em outras palavras, a forma demográfica, a forma jurídica e a forma cultural, respectivamente<sup>152</sup>, e o território, que pode ser conceituado como a “base geográfica do poder”.<sup>153</sup>

Como supramencionado, o elemento humano pode assumir a forma de povo que, em outras palavras, consiste na forma jurídica do elemento humano. Nesta esteira de ideias, o povo representa o “conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico”, ou seja, o povo pode ser definido como o conjunto de pessoas pertencentes ao Estado através do vínculo de cidadania. Deste modo, é semelhante o vínculo de cidadania que prende os indivíduos ao Estado e os constitui como povo, sendo a cidadania a prova de identidade que evidencia a relação ou o vínculo do indivíduo com o Estado. Da cidadania, que equivale a uma esfera da capacidade, derivam direitos, tais como o direito de votar e ser votado, e deveres, tais como o dever de fidelidade à pátria, prestação de serviço militar e observância às leis do Estado. Resumidamente, a cidadania é um *status* que define o vínculo nacional da pessoa e os seus direitos e deveres ante a presença do Estado, *status* que costuma acompanhar o indivíduo por toda a vida.<sup>154</sup>

Em outras palavras, povo e cidadania são fatores que se relacionam de maneira intrínseca, sendo a cidadania, ao mesmo tempo, o vínculo responsável por conferir ao indivíduo o pertencimento a um povo e, conseqüentemente, a um Estado e o *status* de onde derivam seus direitos e deveres.

Por outro lado, há de ressaltar que o povo continua sendo um elemento humano dentro da teoria dos elementos constitutivos do Estado moderno, Logo, trata-se de um fator ontologicamente relacionado a questões socioculturais. É justamente por isso que o jurista Paulo Bonavides afirma que o povo, sociologicamente, é “compreendido como toda a continuidade do elemento humano projetado historicamente no decurso de várias gerações e dotado de valores e aspirações comuns”.<sup>155</sup>

Trata-se de importante observação porque, nestes termos, a branquitude também é um elemento sociocultural. Segundo Lia Vainer Schucman, a branquitude é marcada pela “invisibilidade”, que se concretiza cotidianamente a partir da ausência de percepção por parte do indivíduo branco racializado. A brancura, desta forma, é concebida pelos próprios sujeitos brancos como algo “natural”, “normal” ou, por fim, cultural. Inclusive, com o advento da ideia de “invisibilidade” não se pretende dizer que a identidade racial branca seja invisível,

---

<sup>152</sup> BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000. p. 78.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 107

<sup>154</sup> *Ibidem*, p. 90 – 93.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 94.

mas sim que ela é vista por uns e não por outros, e que, a depender dos interesses, ela é anunciada ou tornada invisível.<sup>156</sup>

O espectro sociocultural da branquitude pode ser aferido não apenas pela dinâmica da invisibilidade mas também a partir da análise de seus efeitos, que se traduzem na materialização de privilégios, que podem ser de ordem material ou de ordem simbólica. Sob o espectro material, a branquitude produz, cotidianamente, situações em que os brancos são posicionados em locais de privilégio em relação aos não brancos. Já do ponto de vista simbólico, tem-se a constatação de que naqueles indivíduos classificados socialmente como brancos, recaem atributos e significados positivos ligados intrinsecamente à identidade racial a qual pertence, tais como inteligência, beleza, educação, progresso e congêneres. A consequência deste cenário é a concretização de um espectro de superioridade que constitui um dos traços característicos da branquitude:<sup>157</sup>

Dessa forma, podemos pensar a branquitude como um dispositivo que produz desigualdades profundas entre brancos e não brancos no Brasil, em nossos valores estéticos e em outras condições cotidianas da vida, em que os sujeitos brancos exercem posição de poder sem tomar consciência desse *habitus*<sup>158</sup> racista que perpassa toda nossa sociedade.<sup>159</sup>

Frise-se que a Constituição Federal de 1988, batizada carinhosamente de a “constituição cidadã” ou “a constituição coragem”, é a Carta Magna que, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, trouxe consigo o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o título *Dos Direitos Fundamentais*, logo no início de suas disposições.<sup>160</sup> Em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal de 1988 estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Da mesma forma, em seu art. 3º, *caput*, a Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades regionais; IV –

<sup>156</sup> SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020. p. 62 -63.

<sup>157</sup> *Ibidem*,. p. 62 – 70.

<sup>158</sup> Para Bourdieu, *habitus* é, por um lado, “a história incorporada e, portanto, esquecida enquanto história” e, por outro, uma “coleção de práticas, definidas como um sistema de disposições não conscientes, princípios coletivamente inculcados geradores e estruturadores de práticas e representações”. Cf. Lia Schucman, 2020.

<sup>159</sup> *Op. cit.*, p. 59 – 62.

<sup>160</sup> MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 102 – 103.

promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988, por se tratar do topo da pirâmide normativa do Estado de direito brasileiro, condiciona a atuação de todas as instituições vinculadas à máquina pública nacional. Em outras palavras, a busca pela concretização das disposições supracitadas não se trata de uma faculdade conferida aos administradores públicos, às agências judiciais e às agências políticas.

Dai a relevância de se analisar a efetividade das previsões formais previstas na Carta Magna de 1988. Isto porque na prática, a branquitude, respaldada por sua característica de “invisibilidade”, da ensejo à concretização do mito da democracia racial. Segundo Abdias Nascimento, a “democracia racial” deve ser compreendida como a representação metafórica perfeita para designar o racismo à brasileira, que não é “tão evidente quanto o da África do Sul”, mas “institucionalizado de forma eficaz nos níveis oficiais do governo, assim como difuso e profundamente penetrante no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural” da sociedade brasileira.<sup>161</sup> Significa dizer que a “democracia racial” concede ao negro o “privilégio” de se tornar branco por dentro e por fora. Deste modo, a palavra-chave deste “imperialismo da brancura”, bem como do regime capitalista que lhe é inerente, responde a apelidos bastardos tais como “assimilação”, “aculturação”, “miscigenação” e congêneres, que possuem como substrato fático a crença maquiada em que subsiste a inferioridade do africano e de seus descendentes.<sup>162</sup> Neste sentido, Ana Luiza Pinheiro Flauzina expõe:

Como narrativa oficial das nossas relações sociais, a teoria da harmonia entre as raças, que começa a se consolidar a partir da década de 20 do século XX, parece ter cumprido funções distintas ao incidir sobre diversos campos da vida social e prática institucional. Em primeiro lugar, a partir de seu papel mais flagrante, enxergamos a tentativa intransigente de negar a existência de racismo no Brasil. Para tanto, o passado se apresentou como o principal elemento a ser preservado. Não o passado em sua materialidade, é claro. A esse não nos é dado o acesso. Mas sua narrativa, a forma como é cautelosamente pintado, as exclamações de cada frase construída em sua tessitura.

Há, insofismavelmente, nesse primeiro plano, a diluição de uma herança colonial da qual as elites nunca estiveram dispostas a abrir mão. Afinal, nos destacamos com o maior regime de trabalhos forçados que a humanidade já conheceu: escravizamos mais e por mais tempo. Também não é novidade que para tanto foi utilizado, em nome de Deus ou da ciência, o racismo como teoria que justificava a exploração dos africanos, por sua defasagem civilizatória ou inferioridade intrínseca. Além disso, não há o que discutir quanto à nossa forma de lidar tanto com a escravidão, como

<sup>161</sup> NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 111.

<sup>162</sup> *Ibidem, loc. cit.*

com o racismo: por dentro da narrativa da dominação, suavizamos a primeira e negamos o segundo.<sup>163</sup>

Deste modo, o mito da democracia racial surgiu como uma alternativa de dominação capaz de evitar o confronto direto, mantendo-se intactas, porquanto incontestes, as assimetrias raciais. Dentro desta dinâmica, o trato com a questão racial se dá pelo avesso, ou seja, através do silenciamento que impede a anúnciação do racismo. Assim, em um paradoxo aparentemente insustentável, o mito da “democracia racial” fez “uma realidade-abismo corresponder a um conto idílico, em que negros e brancos vivem em perfeita harmonia”<sup>164</sup>

Noutras palavras, é se valendo do mito da democracia racial que o Estado brasileiro denega a existência de um descompasso entre o espaço de exercício e de gozo da cidadania conferido aos brancos e o espaço de exercício e de gozo da cidadania conferida aos negros. Diz-se que o Brasil é um “país de todos” e que o “racismo já ficou no passado” e com isso, tenta-se negar o fato de que o racismo está por detrás da grande maioria dos problemas sociais do Brasil.

Inclusive, a discrepância entre a falácia veiculada pelo mito da democracia racial e a realidade fática, onde o exercício da cidadania está condicionado aos efeitos da branquitude, pode ser aferida a partir da análise dos dados relacionados aos indicadores sociais brasileiros.

No ano de 2020, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou um estudo denominado *Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira*. Em relação ao recorte sobre “atividades econômicas”, no que se refere à parte da população ocupada, a proporção de brancos ocupados, no ano de 2019, era de 45,2% (quarenta e cinco virgula dois por cento) e a de pretos e pardos era de 54,8% (cinquenta e quatro virgula oito por cento). Todavia, a comparação por atividades econômicas revela uma característica importante na segmentação das ocupações e a permanência contínua da segregação racial no mercado de trabalho. A presença dos pretos e pardos é mais acentuada nas atividades de agropecuária, construção e nos serviços domésticos, devendo-se salientar que tais atividades possuíam rendimentos inferiores à média de rendimentos do ano de 2019. Por sua vez, as atividades de informação, financeira e outras atividades profissionais e Administração pública, educação, saúde e serviços sociais, cujos rendimentos médios foram bastante superiores à média de 2019, são os agrupamentos de

---

<sup>163</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Professora Doutora Ela Wiecko Volkmer de Castilho. p. 36.

<sup>164</sup> *Ibidem*, p. 37.

atividades que contavam com a maior participação de pessoas ocupadas de cor ou raça branca.

165

Nesta mesma esteira de ideias, no ano de 2019, a população ocupada de cor ou raça branca ganhava, em média, 73,4% (setenta e três vírgula quatro por cento) a mais do que a população ocupada de cor ou raça negra. Neste mesmo sentido, no ano de 2019, a população ocupada de cor ou raça branca recebia rendimento-hora superior à população ocupada de cor ou raça negra em qualquer nível de instrução, sendo a diferença maior na categoria “ensino superior completo”: R\$ 33,90 (trinta e três reais e noventa centavos) contra R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), ou seja, 44,3% (quarenta e quatro vírgula três) a mais para brancos.<sup>166</sup>

Por outro lado, desde 2012 a taxa de desocupação da população negra vem sendo maior que a taxa de desocupação da população de cor ou raça branca, sendo a diferença entre os grupos, no ano de 2019, de 4,4 (quatro vírgula quatro ) pontos percentuais. Ainda que se utilize a argumentação de que os brancos são mais escolarizados que os negros, o que, por si só, já evidencia a desigualdade no trato com o exercício e gozo da cidadania, tal alegação não serve para explicar o diferencial sistemático no que se refere à taxa de desocupação, tendo em vista que quando comparadas pessoas com o mesmo nível de instrução, a taxa de desocupação é sempre maior entre pessoas de cor ou raça negra.<sup>167</sup>

O referido estudo também se propõe a analisar o “padrão de vida e a distribuição de renda”. Com base nos métodos da Curva de Lorenz e do coeficiente de Gini, chegou-se a conclusão de que o rendimento domiciliar *per capita* médio da população negra, entre 2012 e 2019, permaneceu em cerca da metade do observado para a população branca. Especificamente no ano de 2019, este rendimento foi de R\$ 981,00 (novecentos e oitenta e um reais) para a população negra e R\$ 1.948,00 (mil novecentos e quarenta e oito reais) para a população branca. Neste mesmo sentido, entre os 10% (dez por cento) com menores rendimentos da população brasileira, 77% (setenta e sete por cento) faziam parte da população negra, enquanto apenas 21,9% (vinte e um vírgula nove) faziam parte da população branca. Por outro lado, no recorte dos 10% (dez por cento) com maiores rendimentos da população brasileira, apenas 27,2% (vinte e sete vírgula dois por cento) faziam parte da população negra, enquanto 70,6% (setenta vírgula seis por cento) faziam parte da população branca. Igualmente, dentre os 56,3% (cinquenta e seis vírgula três por cento) que, no ano de 2019,

---

<sup>165</sup> IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 30 – 31.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 33 – 34.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 42.

declararam-se pretos ou pardos (negros), 70% (setenta por cento) estavam entre aqueles abaixo das linhas de pobreza utilizadas no referido estudo.<sup>168</sup>

Os indicadores de renda até aqui mencionados refletem nas condições de moradia da população brasileira. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2019, existem ao menos cinco inadequações capazes de mensurar o nível de qualidade das moradias: ausência de banheiro de uso exclusivo do domicílio; paredes externas construídas com materiais não duráveis; adensamento excessivo; ônus excessivo com o aluguel e; ausência de documentação capaz de comprovar a propriedade. Em quatro destas inadequações, a proporção de ocorrência entre pessoas de cor ou raça negra foi mais que o dobro da verificada entre a população de cor ou raça branca. Apenas o ônus excessivo com o aluguel registrou proporções de ocorrência semelhantes para cada grupo. O estudo também constatou que dentre as 45,2 (quarenta e cinco vírgula duas) milhões de pessoas que residiam, em 2019, em domicílios com ao menos uma das cinco inadequações analisadas, 13,5 (treze vírgula cinco) milhões pertenciam a população de cor ou raça branca e 31,3 (trinta e um vírgula três) milhões pertenciam à população de cor ou raça negra.<sup>169</sup>

No capítulo que se propõe a analisar os aspectos atinentes à educação brasileira, restou consignado que a frequência escolar líquida<sup>170</sup> da população negra, no ano de 2019, foi menor em todos os recortes realizados. Entre 11 (onze) e 14 (quatorze) anos, nos anos finais do ensino fundamental, a presença líquida de negros foi de 85,8% (oitenta e cinco vírgula oito por cento), contra 90,4 (noventa vírgula quatro por cento) de presença de brancos. No recorte de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, no ensino médio, a presença líquida de negros foi de 66,7% (sessenta e seis vírgula sete por cento), contra 79,6% (setenta e nove vírgula seis por cento) de presença líquida de brancos. Por fim, no recorte de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, no ensino superior, constatou-se a presença líquida de 18,9% (dezoito vírgula nove por cento) de presença líquida de negros, contra 35,7% (trinta e cinco vírgula sete por cento) de presença líquida dos brancos. No mesmo diapasão, entre os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos) estudantes da rede privada, no ano de 2019, 63,3% (sessenta e três vírgula três por cento) eram brancos, enquanto 35,7 (trinta e cinco vírgula sete) por cento eram negros. No recorte do mesmo grupo etário, mas de estudantes da rede pública, constatou-se

---

<sup>168</sup> IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. p. 55 – 67.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>170</sup> A porcentagem de indivíduos que frequentavam a etapa de ensino adequada à sua faixa etária ou já haviam completado tal etapa.



que no ano de 2019, 63,9% (sessenta e três vírgula nove por cento) dos estudantes eram negros, enquanto apenas 35,3% (trinta e cinco vírgula três por cento) eram brancos.<sup>171</sup>

Cumprе salientar, inclusive, que o rol de indicadores sociais trazido neste trabalho é meramente exemplificativo, e que existem diversos outros estudos capazes de evidenciar, cientificamente, como a população negra está em constante desvantagem no que concerne ao gozo e ao exercício dos direitos e dos deveres oriundos do vínculo de cidadania. Ainda, compreender que existe uma discrepância entre o espectro de cidadania conferido aos negros e o espectro de cidadania conferido aos brancos, a partir de uma dinâmica suscitada pela branquitude, presta um bom serviço no que se refere à instrumentalização do poder punitivo por parte dos grupos dominantes no Brasil. Isto porque em território tupiniquim, o negro está muito mais próximo do “não cidadão” que do cidadão, assim como, em outros períodos da história, o negro esteve muito mais próximo do “não humano” que do humano, da bestialidade que da racionalidade, das “trevas” que da luz. Trata-se, nestes termos, de mais uma prova daquilo que já fora aludido outrora neste trabalho: o racismo nunca deixou de existir, apenas teve sua roupagem modificada e passou por uma dinâmica de assimilação das demandas da sociedade.

Em seguida, serão abordados o encarceramento em massa e o genocídio da população negra, eleitos por este trabalho como os principais sustentáculos da pretensa política de guerra às drogas que, em verdade, trata-se de uma guerra contra a população negra e pobre e que não busca a diminuição da oferta de substâncias entorpecentes mas, em verdade, a opressão e a manutenção das hierarquias raciais.

### 3.3 “NEGRO SEMPRE É VILÃO”: O ENCARCERAMENTO EM MASSA E O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA

Até aqui, foram abordadas as questões relacionadas ao racismo, ao poder punitivo e à branquitude como baliza de exercício da cidadania. Demonstrou-se de que maneira o racismo pode ser concebido como um elemento estruturante, porquanto orgânico da sociedade brasileira; de que maneira se deu o processo de surgimento das penas e, por conseguinte, do poder punitivo que, desde sempre, serve aos interesses dos grupos dominantes mas que, com o advento e a consolidação do capitalismo, tornou-se uma das principais ferramentas de manutenção de poder, atuando, sobretudo, como um vetor de manutenção das hierarquias

---

<sup>171</sup> IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020, p. 92 – 95.

raciais e das técnicas de opressão racial; de que maneira o espectro de cidadania do negro brasileiro é bastante reduzido em relação ao espectro de cidadania conferido ao branco, tendo em vista que, em função dos efeitos da branquitude, o branco está sempre em posição de privilégio em relação ao negro que, por sua vez, está mais próximo do “não cidadão” que do cidadão, assim como já esteve mais próximo do “não humano” que do humano.

Todos estes temas, abordados resumidamente no parágrafo exterior mas analisados de maneira mais aprofundada em seus respectivos capítulos, culminam justamente para a concretização desta dinâmica de encarceramento em massa e genocídio da população negra que, na perspectiva desta trabalho, consistem no principal sustentáculo da política de guerra contra as drogas que, em verdade, é uma guerra contra a população negra e pobre.

### 3.3.1 O encarceramento em massa da população negra

Convém salientar, mais uma vez, que o racismo esteve presente, como um componente orgânico, dentro da dinâmica de desenvolvimento da sociedade brasileira desde o seu ‘início’, desta vez nas palavras de Juliana Borges, em um trecho de sua obra *Encarceramento em Massa*:

O racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira. Se no processo de construção de ideia de descobrimento o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e pelas teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se rerepresentando em outras configurações nesse percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado. A “fundação” de nosso país acontece tendo a escravidão baseada na hierarquização racial como pilar. O racismo é uma das ideologias fundadoras da sociedade brasileira...<sup>172</sup>

Em outro trecho de sua obra, Juliana Borges afirma que o Estado brasileiro pode ser reputado como aquele que formula, corrobora e que aplica um discurso e, por conseguinte, uma série de políticas públicas calcadas no ideário de que os negros são os indivíduos pelos quais a sociedade civil deve nutrir medo. Deste modo, seriam os negros os indivíduos que deveriam se sujeitar a um amplo espectro de repressão, porquanto imbuída, sobretudo, pelo medo fundado na difusão sistemática do discurso da “demonização” do negro, a sociedade civil corrobora e incentiva com a violência, a tortura, as prisões e o genocídio a que se submete a população negra. Se, por um lado, “para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a superexploração de corpos negros”, de outra banda, “é o

---

<sup>172</sup> BORGES, Juliana. *Encarceramento em Massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 56.

estereótipo formulado no período pós-abolicionista que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e consequente extermínio da população negra brasileira”:<sup>173</sup>

Não se deve olvidar que o exercício do poder punitivo é um monopólio, ao menos formalmente (segundo o portal de notícias G1<sup>174</sup>, milícias já estão presentes em 57,5% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento) do território do estado do Rio de Janeiro), do Estado brasileiro, e que o Estado brasileiro é composto, substancialmente, pelos grupos detentores de poder político, econômico e epistemológico (conforme dados do IBGE, em 2018, apenas 27% (vinte e sete por cento) de todos os eleitos para cargos nos poderes Executivos e Legislativo nas esferas estadual, distrital e federal, eram negros, contra 72% (setenta e dois por cento) de candidatos brancos eleitos<sup>175</sup>; em 2020, apenas 32% (trinta e dois por cento) dos prefeitos eleitos eram negros)<sup>176</sup>, de modo que, como já restou comprovado, o exercício do poder punitivo serve, em verdade, aos interesses destes grupos em detrimento dos interesses do bem comum.

A consequência deste panorama é o completo domínio dos grupos dominantes, neste caso valendo-se do aparato estatal, em relação aos corpos negros:

Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde, integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violentos, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, pela assimilação e pelo epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes.<sup>177</sup>

Nesta esteira de ideias, a relação causa de que causa e efeito entre a instrumentalização do aparato estatal, a perseguição aos objetivos dos grupos dominantes e a dinâmica de encarceramento em massa da população negra, pode ser vislumbrada não apenas a partir de um recorte histórico e sociológico, mas também a partir de uma análise enviesada para o plano da estatística.

<sup>173</sup> BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. p. 56 – 57.

<sup>174</sup> SATRIANO, Nicolás. **Rio tem 3,7 milhões de habitantes em áreas dominadas pelo crime organizado; milícia controla 57% da área da cidade, diz estudo**. G1, Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/19/rio-tem-37-milhoes-de-habitantes-em-areas-dominadas-pelo-crime-organizado-milicia-controla-57percent-da-area-da-cidade-diz-estudo.ghtml>> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 1.

<sup>175</sup> KRUGER, Ana. **Só 4% dos eleitos em outubro são negros**. Congresso em Foco, 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/so-4-dos-eleitos-em-outubro-sao-negros-eram-107-das-candidaturas-em-2018/>> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 1 – 2.

<sup>176</sup> BAPTISTA, Rodrigo. **Brasil tem mais negros eleitos, mas sub-representação permanece**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/18/brasil-tem-mais-negros-eleitos-mas-sub-representacao-permanece> Acesso em> 04 jul. 2021. p. 1.

<sup>177</sup> *Op. cit.*, p. 57 = 58.

Consoante dados oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, obtidos entre os meses de janeiro e junho de 2020, o Brasil, em junho de 2020, tinha a população carcerária de 759.518<sup>178</sup> (setecentos e cinquenta e nove mil quinhentos e dezoito) presos. Deste total, 99,27% (noventa e nove vírgula vinte e sete por cento) é composto por presos submetidos ao crivo do Sistema Penitenciário brasileiro, o que equivale a uma quantia de 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis) presos.<sup>179</sup>

Neste sentido, destes 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis) presos, 95,09% (noventa e cinco vírgula nove centésimos por cento) são indivíduos do gênero masculino, enquanto apenas 4,91% (quatro vírgula noventa e um por cento) são indivíduos do gênero feminino.<sup>180</sup> Igualmente, deste total, 41,91% (quarenta e um vírgula noventa e um por cento) dos presos tem 18 a 29 anos de idade.<sup>181</sup>

Deste mesmo modo, deste montante de 753.966 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e sessenta e seis) presos, o estudo supramencionado conseguiu informações sobre a cor/raça de 79,6% (setenta e nove vírgula seis por cento), o que equivale, em números absolutos, a um total de 599.932 (quinhentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e dois) presos. Destes, 50,28% (cinquenta e vinte vírgula oito por cento) são pardos e 16,03% (dezesseis vírgula três centésimos por cento) são negros, o que significa dizer que 66,31% (sessenta e seis e trinta e um por cento) dos presos que se tem informação sobre cor/raça e que foram submetidos ao crivo do Sistema Penitenciário brasileiro são negros. Por sua vez, os brancos são apenas 32,52% (trinta e dois vírgula cinquenta e dois por cento) da população carcerária que se tem informação sobre cor/raça.<sup>182</sup>

<sup>178</sup> Neste montante, estão incluídos os presos sob custódia das Polícias Judiciárias, dos Batalhões de Polícia e dos Bombeiros Militares. Também estão sopesados os dados referentes às Unidades de Monitoramento Eletrônico e Patronato Central de Curitiba – PR.

<sup>179</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Informações Gerais: Presos em Unidades Prisionais no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 24 de jun. de 2021. p. 4.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>181</sup> *Idem*. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Informações Gerais: População Prisional por Faixa Etária.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 6.

<sup>182</sup> *Idem*. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Mulheres e Grupos Específicos.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>

Portanto, são 397.816 (trezentos e noventa e sete mil oitocentos e dezesseis) presos negros contra apenas 195.085 (cento e noventa e cinco mil e oitenta e cinco) presos brancos. Significa dizer que os negros são a imensa maioria da população carcerária brasileira e, sobretudo, que a população carcerária negra é mais do que o dobro da população carcerária branca.<sup>183</sup>

A partir destes dados, torna-se incontestável a conclusão de que o Estado brasileiro, ao exercer o monopólio do poder punitivo, mecanismo de controle social institucionalizado punitivo, tem predileção pela criminalização secundária do homem negro. Não se trata de uma questão de opinião, mas, em verdade, de uma contestação fática, lastreada por dados obtidos cientificamente a partir da observação de estatísticos, cientistas humanos e cientistas sociais.

Além de comprovarem o encarceramento do homem negro e jovem brasileiro, os dados oriundos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do DEPEN também evidenciam, com clareza meridiana, a relação deste fenômeno com a suposta política de guerra contras as drogas.

Ao analisar a “quantidade de incidências por tipo penal”, o referido estudo constatou que, dentro de um universo de 717.322 (setecentos e dezessete mil trezentos e vinte e duas) incidências, divididas em nove categorias (contra a administração pública, contra a dignidade social, contra a fé pública, contra a paz pública, contra a pessoa, contra o patrimônio, drogas (Lei 6.368/76 e 11.343/06), legislação especial (outros) e particular contra a administração pública), 232.341 (duzentos e trinta e duas mil trezentos e quarenta e uma) incidências estavam contidas dentro da categoria “drogas (Lei 6.368/76 e 11343/06)”, ou seja, 32,39% (trinta e dois e trinta vírgula nove por cento) do total. Neste sentido, as incidências relacionadas à pretensa guerra às drogas ficaram atrás apenas das incidências relacionadas aos crimes contra o patrimônio.<sup>184</sup>

---

CI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 24 de jun. de 2021.

<sup>183</sup> Os amarelos são 0,98% (noventa e oito centésimos) da população carcerária brasileira. Não foram abordados de forma mais aprofundada porque, para além de significarem uma ínfima parcela da população carcerária, os amarelos também estão posicionados à margem do poder brasileiro. Sendo a finalidade deste trabalho a análise do poder punitivo sob o espectro da relação dialética entre dominantes (brancos) x dominados (neste caso, os negros), não há porque abordar, aqui, a situação dos amarelos.

<sup>184</sup> BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020: Informações Criminais: Quantidade de Incidência por Tipo Penal.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVIMWRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmIwMDNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 2.

A título de comparação, as incidências relacionadas aos crimes contra as pessoas representam apenas 15,17 (quinze vírgula dezessete por cento) das quantidades de incidências por tipo penal. É mais um dado capaz de evidenciar o espectro falacioso do ideário bastante difundido no bojo do senso comum de que as prisões estão repletas de homicidas e estupradores, isto é, de indivíduos com alta periculosidade, mesmo porque, em matéria veiculada no ano de 2018, o jornal Gazeta do Povo trouxe à tona a informação de que o Estado brasileiro, é época, não chegava a solucionar nem ao menos 10% (dez por cento) de seus homicídios. A matéria aduz que no Brasil, a cada cem homicídios, no máximo oito são apurados até o final com uma definição de autor e das circunstâncias do crime, salientando-se que tal estimativa é uma mera estimativa e, neste sentido, que a tendência é a de que o percentual de homicídios solucionados seja ainda menor.<sup>185</sup>

Os dados trazidos à baila servem para refutar a narrativa falaciosa bastante difundida no bojo do imaginário social de que os presídios estão repletos de indivíduos de alta periculosidade. Inclusive, o atual Presidente da República Federativa do Brasil, em entrevista coletiva dada no ano de 2014:

Eles é que tem que nos respeitar. É ao contrário. É o contrário! A política é o contrário. Se eu for presidente, eu sei que eu vou ter dificuldades, mas lá... besteiras como seminário LGBT infantil, kit gay, defesa de presidiário? Os presidiários brasileiros tão uma maravilha, lá é local de o cara pagar os seus pegados, e não pra viver num spa, em vida boa. Quem estupra, sequestra, mata, tem que ir pra lá mesmo sofrer, e não pra colônia de férias [...] Vocês é que foram pervertidos que direitos humanos é defender a minoria. Não é defender a minoria. Não é isso aí [...] A única coisa boa do Maranhão é o presídio de pedrinhas; É só você não estuprar, não sequestrar, não praticar latrocínio que você não vai pra lá, porr\*! Acabou! Acabou! Tem que dar vida boa pra aqueles canalhas?<sup>186</sup>

Em 2018, com este tipo de discurso que nega o racismo estrutural e a necessidade de políticas públicas necessárias para a superação das desigualdades raciais e de classe, atividade indisponível para que se chegue efetivamente à isonomia disposta na Constituição, Jair Messias Bolsonaro foi eleito com 55% (cinquenta e cinco por cento) dos votos válidos, o que só serve para evidenciar o sucesso do empreendimento das elites dispostas nos grupos dominantes de ‘legitimação’ das barbáries praticadas contra as populações vulneráveis.

<sup>185</sup> BRUM, Maurício; Kanitz Henrique. **Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios: País com maior número de mortes violentas no mundo Brasil também perpetua a impunidade.** Gazeta do Povo: Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/> Acesso em: 24 de jun. de 2021. p. 1 -2.

<sup>186</sup> BORGES, Bruna; CALGARO, Fernanda. **A única coisa boa do Maranhão é o presídio de Pedrinhas, diz Bolsonaro.** UOL: Brasília, 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/02/11/minha-proposta-e-defender-direitos-da-maioria-e-nao-da-minoria-diz-bolsonaro.htm> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 1 – 2.

Portanto, infere-se que o Estado brasileiro não necessariamente possui compromisso com a diminuição do espectro de violência cotidiana que perfaz o convívio do cidadão brasileiro. Muitas das vezes, o discurso de combate à violência e, neste sentido, de primazia da paz, serve, em verdade, para legitimar as barbáries praticadas pela máquina pública que, na maioria das vezes, tem como alvo os indivíduos dispostos nas populações mais vulneráveis, isto é, os negros e pobres.

Então, é nesta esteira de ideias que se permite a conclusão de que o Estado brasileiro procede pelo encarceramento do homem jovem e negro pela prática de tipos penais que não se relacionam diretamente à tutela do bem jurídico “vida”, enquanto, de outra banda, é completamente omissa em promover a tutela dos crimes efetivamente violentos e nocivos ao convívio intersubjetivo.

### 3.3.2 O genocídio da população negra

Conforme dados oriundos do Atlas da Violência de 2020, os homicídios, no Brasil, são a principal causa de mortalidade de jovens negros (grupo etário de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos de idade).<sup>187</sup> Igualmente, os jovens negros figuram como as principais vítimas de homicídios, e os índices de mortalidade dos negros apresentaram forte crescimento ao longo dos anos, enquanto, de outro lado, os índices de mortalidade dos brancos são muito menos que os índices de mortalidade dos negros e, em muitas ocasiões, apresentam redução no decorrer da história.<sup>188</sup>

Em alusão a um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Atlas da Violência 202 refere que, no ano de 2018, os negros representaram 75,7% (setenta e cinco vírgula sete por cento) das vítimas de homicídio, com uma taxa de homicídios por cem mil habitantes de 37,8 (trinta e sete vírgula oito) pontos percentuais. Comparativamente, no bojo dos “não negros” (soma entre os amarelos, os brancos e os indígenas), a taxa de homicídios por cem mil habitantes foi de apenas 13,9 (treze vírgula nove) pontos percentuais, o que significar dizer que, em 2019, para cada indivíduo não negro morto, 2,7 (dois vírgula sete) negros morreram. Igualmente, no ano de 2018, as mulheres negras representaram 68% (sessenta e oito por cento) do total de mulheres assassinadas no Brasil, com uma taxa de

---

<sup>187</sup> IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ministério da Economia, Governo Federal. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>> Acesso em: 25 de jun. de 2021. p. 20.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 47.

homicídios por cem mil habitantes de 5,2 (cinco vírgula dois) pontos percentuais, quase o dobro da taxa de homicídios por cem mil habitantes das mulheres não negras <sup>189</sup> Inclusive:

Em quase todos os estados brasileiros, um negro tem mais chances de ser morto do que um não negro, com a exceção do Paraná, que em 2018 apresentou taxa de homicídios de não negros superior à de negros. Assim, quando o assunto é vulnerabilidade à violência, negros e não negros vivem realidades completamente distintas e opostas dentro de um mesmo território. Alagoas, para citar o exemplo mais emblemático, é o estado que apresenta maiores diferenças de vitimização entre negros e não negros, com taxas de homicídio de negros sendo 17,2 vezes maiores do que a de não negros. Os níveis de discrepância da violência experimentada por esses grupos podem ser observados também nos estados da Paraíba (8,8 vezes), Sergipe (5,1), Ceará (4,7), Espírito Santo (4,5) e Rio Grande do Norte (4,3). <sup>190</sup>

O Atlas da Violência de 2020 também se propõe a analisar o “perfil dos homicídios no Brasil”, trazendo informações que tornam o cenário ainda mais estarrecedor. No “Gráfico 27”, que analisa o *Padrão de Vitimização dos Homicídios em Relação À Raça/Cor e ao Sexo da Vítima (2008 – 2018)*, o estudo demonstra que em relação à taxa de homicídios do gênero masculino, o homicídio de homens negros (pretos e pardos) representa um percentual de 74,1% (setenta e quatro vírgula um por cento) do total, contra apenas 25,9% (vinte e cinco vírgula nove por cento) alusivos ao índice de homicídios de homens não negros. Em relação ao gênero feminino, o panorama foi praticamente o mesmo: 64,4% (sessenta e quatro vírgula quatro por cento) referentes a homicídios de mulheres negras e 35,6% (trinta e cinco vírgula seis por cento) referentes a mulheres não negras. <sup>191</sup>

Também merecem destaque os dados oriundos da Rede de Observatórios da Segurança, que é uma entidade que reúne cinco organizações, em cinco estados, conectadas para monitorar e analisar dados atinentes à segurança pública e aos direitos humanos no Brasil. Trata-se de uma iniciativa de instituições acadêmica e da sociedade civil dos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, dedicada ao acompanhamento das políticas públicas de segurança e criminalidade nestes respectivos estados.

Em dezembro do ano de 2020, a Rede de Observatório da Segurança publicou um estudo denominado de: *A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo*. Neste estudo, restou consignado que a população negra, no ano de 2019, representou 96,9% (noventa e seis e nove por cento) das vítimas de violência letal policial no estado da Bahia, 87,1% (oitenta e sete vírgula um por cento) das vítimas de violência letal policial no estado do Ceará, 93,2%

<sup>189</sup> IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020**. Brasília: Ministério da Economia, Governo Federal. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2021. p. 47.

<sup>190</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>191</sup> *Ibidem*, p. 67 – 68,



(noventa e três vírgula dois por cento) das vítimas de violência letal policial no estado de Pernambuco, 86% (oitenta e seis por cento) das vítimas de violência letal policial no estado do Rio de Janeiro e 62,8% (sessenta e dois vírgula oito por cento) das vítimas de violência letal policial no estado de São Paulo. A título de comparação, a população negra representa 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento) da população total do estado da Bahia, 66,9% (sessenta e seis vírgula nove por cento) do estado do Ceará, 61,9% (sessenta e um vírgula nove por cento) do estado do Pernambuco, 51,7% (cinquenta e um vírgula sete por cento) do estado do Rio de Janeiro e 34,8% (trinta e quatro vírgula oito por cento) da população do estado de São Paulo.<sup>192</sup>

Ainda segundo a Rede de Observatório da Segurança, os policiais são efetivamente treinados e sabem que matar um opositor, um suspeito ou um criminoso confirmado é uma decisão que deveria estar no último nível da escala de uso da força de um agente da lei. No entanto, a polícia chega atirando em algumas favelas e bairros, acionando primeiro a o último degrau do uso da força, segundo uma lógica amparada na ideia de “atirar primeiro para perguntar depois”. Isto acontece porque os moradores destes locais são predominantemente negros e pobres. São desrespeitados por agentes da lei e violados em seu espectro de cidadania porque são negros e pobres, agentes estes que, independentemente de serem negros ou brancos, assumem a doutrina das corporações e vestem a cor da farda enquanto fazem o trabalho de policiamento.<sup>193</sup>

Os números não mentem e são diretos e objetivos. No Brasil, os negros são as maiores vítimas de homicídio e os maiores alvos das atividades das agências executoras do sistema penal. O que poderá explicar este panorama senão o racismo estrutural que perfaz o exercício do poder punitivo? É o que se pretende demonstrar neste trabalho: que o exercício do poder punitivo não escapa à instrumentalização dos grupos racialmente dominantes, dispostos nas elites e munidos da posse do poder político, econômico e epistemológico.

---

<sup>192</sup> CESEC, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo.** Rede de Observatórios da Segurança. Dezembro de 2020. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%Aancia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf>> Acesso em: 25 de jun. de 2021. p. 6 – 7.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 8.

#### 4 A SUPOSTA POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS COMO O PRINCIPAL VETOR DE LEGITIMAÇÃO DO EXERCÍCIO RACISTA DO PODER PUNITIVO

Para Maria Lucia Karam, o principal vetor de alargamento da contemporânea expansão do poder punitivo<sup>194</sup> é a proibição de substâncias psicoativas. Concretizando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o globo terrestre, a proibição das substâncias psicoativas tornadas ilícitas fornece o impulso necessário para a consolidação de uma globalmente uniforme tendência punitiva.<sup>195</sup>

Do mesmo modo, Luis Carlos Valois assevera que a sociedade em geral, apática em relação à maioria das questões políticas e crendo piamente que política se resume às eleições bianuais, “permite a ampliação diária do poder punitivo estatal sem qualquer discussão”. Mais grave, deseja, almeja essa ampliação, e “quando um fato é incluído no rol dos fatos tipicamente previstos como crime, literalmente abaixe-se à cabeça, a vida segue, enquanto o poder repressivo se alarga.” Deste modo, o conformismo com que se encara a situação política como um todo atinge o cidadão que não tem outra saída senão acatar a atividade policial de guerra geral como algo normal. Segundo Valois, diz-se guerra geral porque se é impossível conceber um mundo sem drogas, se as drogas estão por ai expostas, camufladas, entranhadas no meio social, a atividade policial que a combate é uma atividade alargada ao máximo, para atingir qualquer um.<sup>196</sup> E segue:

Tem se repetido o termo discricioniedade justamente por isso, porque a criminalização das drogas favorece a escolha de quem deve ser perseguido por quem detém o poder ou, na prática da rua, por quem possui o distintivo naquela ocasião. Uma discricioniedade que chega às raias da arbitrariedade, mas com essa não se confunde, porque sabemos que as drogas são consumidas no alto escalão da camada social, como também são traficadas, e os lucros resultados do seu comércio são usufruídos principalmente pela elite, embora o sistema penitenciário fale por si só: lotado de pobres e miseráveis.

---

<sup>194</sup> Para Maria Lucia Karam, a expansão do poder punitivo decorre da necessidade de controle dos marginalizados, excluídos das próprias atividades produtivas, aliada à percepção negativa dos riscos que se constata na era digital, a sentimentos difusos de incomodo e de medo, a relações sociais baseadas na competição, no imediatismo e na ausência de solidariedade no convívio. Isto porque todo esse panorama coloca a busca de um ideal de segurança no centro das preocupações da maioria. Desta forma, a primazia por uma maior intervenção penal torna-se a propagandeada solução para todos os apontados males, na medida em que alimentando-se de totalitárias propostas de troca da liberdade por segurança, de danosas ideias que colocam a ordem acima da dignidade das vidas de seres humanos, de inúteis e autodestrutivos desejos de vingança, de intensificadas buscas de bodes expiatórios, de renovadas fantasias acerca de crimes e penas, expande-se o poder punitivo e, com a sua expansão, aprofunda-se o espectro de violência, os danos e as dores tradicionalmente provocados pela atuação do sistema penal. Cf. Karam, 2013.

<sup>195</sup> KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**. v. 7, n. 25, p. 169 – 189, jan./abr. 2013. p. 172.

<sup>196</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3 ed., 4 reimp – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 329 - 330.

Seria um poder arbitrário se o policial pudesse escolher entre entrar em uma mansão dos Jardins, em São Paulo, ou em um apartamento na Vieira Souto, no Rio de Janeiro, ao invés de uma casa pobre, mas ele não pode. Ou ao menos não pode da forma como entra nos barracos da periferia. A arbitrariedade está na capacidade de escolha arbitrária, o que o policial não tem. Há, portanto, uma discricionariedade, mas uma discricionariedade que se exerce entre a camada pobre da população. As drogas continuam sendo vendidas e sempre continuarão, os presos são os que tiveram o azar de cair na malha fina e esfarrapada do poder punitivo, os bodes expiatórios necessários.<sup>197</sup>

Neste sentido, Valois afirma que as polícias brasileiras, sobretudo as polícias militar e civil, foram transformadas em “polícias de drogas”, presentes nas ruas ameaçando a paz da população em prol do combate ao comércio destas substâncias, produtos, folhas, líquidos, “que sofreram um processo de demonização e são a causa do estado de guerra total que se encontra a sociedade e a polícia, uma guerra que, na prática, não é contra um produto, mas contra pessoas.”<sup>198</sup>

É nessa linha de intelecção que se torna lícito concluir que a suposta guerra contra as drogas não é, nunca foi e jamais será uma guerra contra as drogas. Em verdade, seguindo o caminho natural de toda e qualquer guerra, a suposta guerra contra as drogas dirige-se contra pessoas: os produtores, os comerciantes, os consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas, mas destaque-se que não são propriamente todos eles, tendo em vista que os verdadeiros alvos desta guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, os comerciantes e os consumidores das substâncias tornadas ilícitas. Quer se dizer, em outras palavras, que os “inimigos” desta suposta guerra contra as drogas são os produtores, os comerciantes e os consumidores pobres, não brancos, jovens marginalizados e desprovidos de poder político, econômico e epistemológico.<sup>199</sup>

Inclusive, Maria Lucia Karam faz questão de ressaltar que a explícita opção bélica feita por parte do Estado brasileiro evidencia o descompromisso com a efetivação dos direitos fundamentais dos alvos desta guerra, tendo em vista que guerras e direitos humanos são dois institutos naturalmente incompatíveis.<sup>200</sup> Destaque-se que realmente consiste em uma opção feita por parte do Estado brasileiro, porque como visto em páginas anteriores, o programa de controle social inerente ao convívio harmônico em sociedade não necessariamente precisa ser concretizado a partir da utilização do mecanismo de controle social institucionalizado punitivo (sistema penal – poder punitivo). Logo, violência, doenças, genocídio e

<sup>197</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3 ed., 4 reimp – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 330.

<sup>198</sup> *Ibidem*, p. 454.

<sup>199</sup> KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**. v. 7, n. 25, p. 169 – 189, jan./abr. 2013. p. 173 – 174.

<sup>200</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

encarceramento em massa são os resultados desta danosa e sanguinária política, referendada não apenas pelas agências políticas nacionais, mas também pelas agências políticas de direito internacional.<sup>201</sup>

#### 4.1 NOTAS SOBRE AS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS

Conforme lições de Luciana Boiteux Figueiredo Rodrigues, as origens da expressão “droga” são deveras controversas. Reputa-se como hipótese mais provável aquela em que se estabelece que a etimologia da expressão advenha do holandês antigo, mas especificamente do termo “*droog*”, que significa “folha seca”, o que se explica a partir da constatação de que antigamente, a grande maioria dos medicamentos eram produzidos à base de vegetais. De outra banda, a Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua a expressão “droga” como “qualquer entidade química ou mistura de entidades (outras que não aquelas necessárias para a manutenção da saúde, como por exemplo, água e oxigênio), que alteram a função biológica e possivelmente a sua estrutura”.<sup>202</sup> Sociologicamente, no entanto, a expressão “droga” pode possuir diversas significações, essencialmente subjetivas, positivas ou negativas, sendo costumeiro que o significado do termo seja confundido com uma série de questões morais e principiológicas, cenário em que se dificulta a sua efetiva compreensão semântica.<sup>203</sup>

Nesta esteira de ideias, Daniela Ferrugem explica que existem indícios que servem para sustentar a tese de que o consumo de drogas esteve presente em todas as sociedades e em todos os períodos históricos da humanidade, o que torna extremamente razoável conceber o entendimento de que a busca por uma sociedade completamente livre de substâncias entorpecentes traduz-se em um objetivo inatingível.<sup>204</sup> Daniela Ferrugem também traz à baila a constatação de que “a proibição de algumas substâncias em detrimento de outras são escolhas políticas, muito mais ancoradas em preceitos e estatutos morais e

---

<sup>201</sup> KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**. v. 7, n. 25, p. 169 – 189, jan./abr. 2013. p. 175.

<sup>202</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira. p. 16.

<sup>203</sup> *Ibidem*, p. 16 – 17.

<sup>204</sup> FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 22.

econômicos que farmacológicos”, de maneira que “patologiza-se o uso de drogas e, com isso, constrói-se uma rede de doença = cura, que define como doença um comportamento”.<sup>205</sup>

Ferrugem também estabelece uma interessante relação dialética entre o consumo de entorpecentes e os aspectos atinentes à dinâmica do capitalismo. A autora argumenta que a sociedade capitalista condiciona os indivíduos ao consumo, de modo que as relações intersubjetivas são todas elas concebidas a partir desta modulação. Deste modo, além de se constituir como um prazer, uma afirmação pessoal, uma sensação de acesso, ainda que ilusória, o consumo torna-se, também, “uma via grotesca de escape do vazio existencial, especialmente entre os jovens das camadas médias e das camadas mais populares do proletariado”. Destaque-se que este “vazio existencial” não deve ser concebido como uma questão individual, ou seja, como uma espécie de demérito dos indivíduos que consumem as substâncias entorpecentes; ao contrário, diz respeito a uma sensação humana consuetudinária em tempos atuais, onde as pessoas não apenas são alienadas de seus trabalhos, mas também se sentem deslocadas, estranhas em suas relações intersubjetivas, privadas de um tempo de ócio e reguladas quase que integralmente em seus comportamentos.<sup>206</sup> Neste sentido:

As margens entre o tempo de trabalho e do não trabalho estão cada vez mais imprecisas. Não há uma clara definição das delimitações horárias e geográficas do local de trabalho, que pode acontecer na empresa, na casa, no transporte coletivo, nas confraternizações em família, nas férias. A tecnologia cumpre esta função, alargando o alcance da captura do trabalho. O e-mail, a mensagem e a ligação telefônica chegam onde o trabalhador estiver e carregam consigo a cobrança e o medo da dispensa, demissão. A mesma tecnologia que aproxima e facilita, também é mercadoria, consumo, é captura.<sup>207</sup>

Assim, na medida em que as relações intersubjetivas são pautadas pelo consumo, as substâncias entorpecentes psicoativas passam a exercer um papel que vai além do prazer imediato do uso, anestesiante do sofrimento ou facilitador de sociabilidade; as drogas passam a exercer uma função de acesso ao consumo de “inserção social”, ao menos em aparência.

É diante deste cenário que Luciana Boiteux assevera a respeito da essencialidade de que o Direito, representação do monopólio estatal, seja integrado pela perspectiva de outros campos de conhecimento, também capazes de estabelecerem postulados importantes no que se refere ao estudo das questões atinentes às substâncias psicoativas. Em sua obra *Controle Penal Sobre Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e Na*

---

<sup>205</sup> FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 26 -27.

<sup>206</sup> *Ibidem*, p. 23.

<sup>207</sup> *Ibidem*, loc. cit.

*Sociedade*, Boiteux argumenta que as substâncias psicoativas se perderam em dado momento de seu itinerário legislativo, tendo em vista que as agências políticas impuseram o seu controle de uma forma alheia às contribuições profissionais de outras áreas de conhecimento, capazes de proporcionar soluções para além do marco legal. Por isso, a autora propõe o estabelecimento de uma abordagem *transdisciplinar* no que se refere às discussões sobre as substâncias psicoativas, em que deve-se trazer à baila os campos da criminologia, da política criminal, das ciências sociais, das ciências médicas, da econômica, da história etc.<sup>208</sup>

Luis Carlos Valois, no mesmo sentido, afirma que o fim da guerra às drogas não será alcançado por intermédio do judiciário, pois este, “como parte da superestrutura do Estado, instrumento conservador do *status quo*, tende a se movimentar mais lentamente do que a base”<sup>209</sup>

Partindo desta premissa, em seguida serão analisados os aspectos atinentes ao itinerário percorrido pela história da legislação sobre drogas no Brasil, dada a sua capacidade de evidenciar como a política de guerra contra as drogas é, em verdade, uma guerra contra as populações mais vulneráveis, isto é, negros e pobres.

#### 4.2 A HISTÓRIA DA POLÍTICA DE REPRESSÃO ÀS DROGAS NO BRASIL: O ITINERÁRIO LEGISLATIVO

No Brasil, a história do combate às drogas é praticamente secular, e o entendimento a respeito deste itinerário tem o condão de suscitar insumos capazes de auxiliar no entendimento a acerca da relação existente entre a suposta política de guerra às drogas, o exercício racista do poder punitivo e a manutenção das hierarquias e das opressões raciais.

Luciana Boiteux explica que a legislação sobre drogas foi fortemente influenciada pelas Convenções da Organização das Nações Unidas, das quais o Brasil é signatário da grande maioria, incorporando-as ao ordenamento jurídico pátrio e comprometendo-se a combater o tráfico de drogas e reduzir o consumo e a demanda de substâncias psicoativas inclusive mediante a utilização do mecanismo de controle social mais drástico, qual seja o sistema penal. Igualmente, para além do comprometimento oficial com o sistema internacional de controle de drogas, as estreitas ligações do Brasil com os Estados Unidos da

<sup>208</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira. p. 18.

<sup>209</sup> VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. 3 ed., 4 reimp – Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 455.

América levaram à adoção do modelo proibicionista estadunidense de combate às drogas, que inclusive foi implementado como parte da política externa dos EUA em diversos países da América Latina, com especial destaque para a Colômbia.<sup>210</sup>

Boiteux também expõe que a gênese do uso social e da criminalização de consumo de drogas, no ocidente moderno, possui estrita ligação a consolidação da atividade médica profissional. No Brasil, os médicos detinham a exclusividade no que se refere ao manejo das políticas de saúde pública (que, como será visto nas páginas que seguem, foi alçada à categoria de bem jurídico a ser penalmente tutelado em função da influência médica no bojo da produção legislativa). Dentro deste contexto, especialmente os médicos legistas e os médicos psiquiatras reputavam o alcoolismo e o consumo de narcóticos como as principais causas de atraso social do país, suscitando-se assim o entendimento de que tais substâncias deveriam ser submetidas a um rígido controle médico e criminal, dada o seu lugar de ameaça à ordem pública. Amparados por um pano de fundo ontologicamente eugenista, no Brasil, o grupo que mais fez pressão para o estabelecimento do controle penal sobre drogas foi marcadamente o dos médicos e legistas psiquiatras.<sup>211</sup>

Nesta toada, Salo de Carvalho explica que a criminalização do uso, do porte e do comércio de substâncias entorpecentes, no Brasil, surge quando da instituição das Ordenações Filipinas (Livro V, Título LXXXIX), cuja redação prescrevia o seguinte enunciado: “*que ninguém tenha em casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso*”. A despeito disto, o Código Penal Brasileiro do Império (Lei de 16 de Dezembro de 1830) nada mencionava sobre a proibição do consumo ou comércio de entorpecentes, podendo-se afirmar que a tipificação de condutas associadas às substâncias psicoativas retorna a aparecer apenas na codificação da república.<sup>212</sup>

Cumpre importante papel destacar que, com o advento da república, no final do século XIX e início do século XX, não foram observadas grandes modificações no bojo da estrutura social herdada do período imperial, restando cristalina o assentamento das pequenas oligarquias que mantinham a exclusão social da população mais pobre.<sup>213</sup> À época, o Brasil passava por um momento de alta tensão social, onde a criminalidade estava em exponencial crescimento, o que ocasionou violentas reações repressivas por parte do governo e a

---

<sup>210</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 134.

<sup>211</sup> *Ibidem*, p. 134 – 136.

<sup>212</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 11 – 12.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 136 – 137.

consequente edição do Código Penal Republicano de 1890 (Decreto nº 847/1890). Em seu art. 159, disposto nos “crimes contra a saúde pública”, localizados no Título III, Capítulo III, do Código Penal de 1890, criminalizava as condutas de “expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”.<sup>214</sup>

Ato contínuo, a edição de normais penais mais duras sobre a questão de combate às drogas ocorreu somente alguns anos depois, haja vista o crescimento de uma “onda de toxicomania” bastante noticiada à época, que havia invadido o Brasil a partir do ano de 1914 e se intensificado com a fundação de um clube de toxicômanos em São Paulo, no ano de 1915. Há de destacar que no começo do século XX, constatou-se uma intensificação do consumo hedonista de substâncias entorpecentes, como a cocaína e o ópio, por parte de intelectuais e das camadas sociais mais altas, em localidades denominadas de *fumeries*, ao passo que o consumo de maconha, por sua vez, restava restrito às classes sociais baixas. Inclusive, no ano de 1915, promulga-se no Brasil a Convenção do Ópio, ocorrida em Haia, no ano de 1912, e sob a égide deste diploma normativo, foi editado o Decreto 4294/21, que, dentre outras coisas, estabeleceu penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados e revogou o art. 159 do Código Penal de 1890.<sup>215</sup>

Com a edição do Decreto 4294/21, fez-se a primeira referência expressa a substâncias entorpecentes no ordenamento jurídico penal brasileiro. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, deste diploma normativo<sup>216</sup>, aquele sem autorização e sem as formalidades prescritas pela legislação, vendesse, expusesse à venda ou ministrasse substância venenosa que tivesse a qualidade entorpecente, como o ópio, cocaína e seus derivados, estaria sujeito à pena de prisão de um a quatro anos.

Concomitantemente, no Rio de Janeiro, que à época era o Distrito Federal, os médicos intensificaram a campanha contra as substâncias entorpecentes, exigindo a fiscalização das farmácias e a repressão policial sobre os vendedores e toxicômanos, que a partir de então, passaram a frequentar as cadeias e os tribunais de maneira sistemática. Segundo Luciana Boiteux, já neste período da história pode-se notar o fato de que as autoridades brasileiras, no que concerne à repressão às drogas, são diretamente condicionadas

---

<sup>214</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 12.

<sup>215</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 136 - 137.



pela atuação das autoridades estadunidenses, dado que a edição do Decreto 4294/21 se deu durante a vigência da Lei Seca, nos Estados Unidos da América, que vigorou no interregno dos anos 1919 a 1933.<sup>217</sup>

Vale destacar que foi durante a década de trinta do século XX que teve início a “Era Vargas”, caracterizada por uma dinâmica de ruptura com boa parte das estruturas da república do café com leite. Assim, a legislação penal, que não escapou a essa dinâmica, foi alvo de algumas relevantes reformas. Tendo como justificativa os ‘péssimos’ resultados em relação ao combate de drogas à época, foi editado o Decreto 20930/32, que nos incisos de seu art. 1º, estabeleceu o rol de “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente”, incluindo-se neste grupo o ópio, a cocaína e a *cannabis*.<sup>218</sup>

Logo depois, através da Consolidação das Leis Penais de 1932, alterou-se o *caput* do art. 159 do Código Penal de 1890, acrescentando-se a este dispositivo normativo doze novos parágrafos responsáveis pelo estabelecimento das seguintes modificações substanciais: a pluralidade dos verbos incriminadores, a substituição da expressão “substâncias venenosas” por “substâncias entorpecentes”, a previsão de penas carcerárias e a determinação da observância das formalidades de venda e administração exaradas pelo Departamento Nacional de Saúde Pública<sup>219</sup> A título comparativo, veja-se a redação originária do *caput* do art. 159 do Código Penal de 1890 e a sua configuração após a edição realizada pela Consolidação das Leis Penais de 1932, respectivamente (os doze parágrafos adicionais não serão citados diretamente dada a sua extensão):

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades *prescriptas* nos regulamentos sanitários:  
Pena - de multa de 200\$ a 500\$000.<sup>220</sup>

Art. 159 -Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou,. de qualquer modo, proporcionar substancias entorpecentes; *propôr-se* a qualquer desses *actos* sem as formalidades *prescriptas* pelo Departamento Nacional de Saúde Publica, induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substancias: PENAS - de prisão *cellular* por um a cinco *annos* e multa de 1 :000\$ a 5 :000\$000.<sup>221</sup>

<sup>217</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 137.

<sup>218</sup> *Ibidem*, p. 139.

<sup>219</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 11 – 13.

<sup>220</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm) Acesso em: 06 de jul. de 2021. p. 36.

<sup>221</sup> PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes**. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1932. p. 48.

Dando continuidade ao movimento de “internacionalização do controle de drogas”, no ano de 1933, o Brasil ratifica a Segunda Convenção sobre o Ópio de 1925 e, em 1934, ratifica, também, a 1ª Convenção de Genebra de 1931. Após um breve período de normalidade institucional, com a proclamação, pela Assembleia Constituinte, da Constituição Federal de 1934, em que se reafirmaram alguns princípios e garantias fundamentais, seguiu-se o golpe de estado de 1937, que deu início ao Estado Novo, regime ditatorial que representa a terceira fase da Era Vargas e que ficou representado pela edição da Carta de 1937, também conhecida como “constituição polaca”, pela amplo espectro de censura, pela violação às liberdades individuais e pelo fechamento do Congresso Nacional.

Em continuidade ao movimento de “internacionalização do controle de drogas”, no ano de 1933, o Brasil ratifica a Segunda Convenção sobre o Ópio, datada de 1925 e, no ano de 1934, ratifica, também, a 1ª Convenção de Genebra de 1931. Após um curto período de normalidade institucional, com a proclamação, pela Assembleia Constituinte, da Constituição Federal de 1934, em que se reafirmaram princípios e garantias fundamentais, seguiu-se o golpe de Estado de 1937, que deu gênese ao Estado Novo, regime ditatorial da Era Vargas, caracterizado pela censura e ausência de liberdades individuais a partir da outorga da Carta de 1937 e do fechamento do Congresso Nacional.<sup>222</sup>

Sob este clima, após alguns anos de legislação penal codificada, decidiu-se rumar novamente para as legislações especiais, mantendo-se, no entanto, a maior parte das disposições da legislação anterior. No âmago do Estado Novo e sob inspiração autoritária, editou-se a “Lei de Fiscalização de Entorpecentes” (Decreto-Lei 891/38), inspirada na 2ª Convenção de Genebra de 1936, que estipulou restrições à produção e ao tráfico de drogas e detalhou as regras para a internação e a interdição civil de toxicômanos.<sup>223</sup>

Nestes termos, pode-se afirmar que no contexto da repressão às drogas no Brasil, a formação do sistema repressivo acontece com a autonomização da legislação leis criminalizadoras, especialmente o Decreto nº 780/38, o Decreto nº 2953/38 e, como visto anteriormente, o Decreto-Lei nº 891/38, corolário das disposições oriundas da 2ª Convenção de Genebra de 1936.<sup>224</sup>

---

<sup>222</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 139 – 140.

<sup>223</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>224</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático).** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 13.

Pouco tempo depois, na vigência da Carta de 1937 e com o Congresso Nacional ainda fechado, foi editado, por decreto, o Código Penal de 1940. Neste esteio, conforme lições de Luciana Boiteux, o Decreto-Lei 2848, de 7 de Dezembro de 1940, é classificado como rígido e autoritário em seu aspecto ideológico, e pode ser reputado como um “código ligado aos postulados do tecnicismo jurídico e do neopositivismo e mostrava-se eclético ao compor diversas teorias penais.”<sup>225</sup> Boiteux faz questão de salientar, a título de contextualização, que à época o “Brasil ainda era uma sociedade predominantemente rural, com pequenas cidades, e a criminalidade registrada era de crimes de homicídio, furto, apropriação indébita e estelionato.”<sup>226</sup>

Significa dizer, em outras palavras, de antes mesmo de o tráfico de drogas “se tornar” um problema, o Estado brasileiro já se empenhavam em tipificar como criminosas certas condutas associadas às substâncias entorpecentes. Dada a já aludida influencia exercida medicina dentro desta dinâmica, torna-se lícito concluir que a criminalização das substâncias entorpecentes se baseou em teorias “científicas” em detrimento do que se observava na empiria.

Com o advento do Código Penal de 1940, em relação à questão da repressão às drogas, o legislador penal retomou a técnica da norma penal em branco, que havia sido deixada de lado quando da edição do Decreto 981/38, o que denota a intenção de impor um controle mais rígido acerca do comércio de entorpecentes, por meio da utilização de fórmulas genéricas e termos imprecisos que, inexoravelmente, ampliam o espectro de incidência da norma penal e, por conseguinte, do poder punitivo.<sup>227</sup> Então, a matéria passa a ser tratada sob a epígrafe de “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes” e, nos termos de seu art. 281, o Código Penal de 1940 passou a considerar como criminosas as condutas de “importar ou exportar”, “vender ou expor a venda”, “fornecer, ainda que a título grau”, “transportar”, “trazer consigo”, “ter em depósito”, “guardar”, “ministrar” ou, de qualquer maneira, “entregar” ao consumo substância entorpecente, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Deste modo, diz-se que o Código Penal de 1940 restou caracterizado pela tentativa de, com arrimo no ensaio da Consolidação das Leis Penais

---

<sup>225</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 140.

<sup>226</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p. 141.

de 1932, conservar as hipóteses de criminalização junto às regras gerais de interpretação e aplicação da lei codificada.<sup>228</sup>

Com o fim da Era Vargas, através da deposição de Getúlio Vargas, o Brasil voltou a respirar ares democráticos e, a partir da realização de novas eleições, das quais saiu como vencedor Eurico Gaspar Dutra, que instaurou uma nova Assembleia Constituinte e proclamou a Constituição Federal de 1946, o Brasil passou a proibir a instauração de penais cruéis e passou a prever certas garantias penais. Inobstante, este breve interregno democrático durou apenas alguns anos, tendo Getúlio Vargas retornado ao poder no ano de 1950, exercendo a presidência da república até o ano de 1954, quando suicidou-se em meio a uma grave crise política. O final da década de cinquenta do século XX, então, ficou marcado pelo governo de Juscelino Kubitschek (1955 – 1960), em que se constatou um aumento considerável no bojo dos crimes contra o patrimônio, mas, de outra banda, a “questão das drogas” ainda não era concebida com grande alarmismo. Por conta disto, não houve alterações significativas na legislação repressiva até o Golpe Militar de 1964.<sup>229</sup>

No contexto internacional, Rosa Del Olmo explica que durante os anos cinquenta, a droga não era vista como “problema” porque não tinha a mesma importância política da atualidade, tampouco seu consumo havia atingido proporções tão elevadas. Era muito mais um “universo misterioso, vinculado sobretudo aos opiáceos – morfina ou heroína -, próprio de grupos marginais da sociedade”. Nos países da periferia do capitalismo, especialmente aqueles dispostos na América Latina, associava-se a droga à violência, à classe baixa e, especialmente, à delinquência, de modo que pensar nas drogas era associá-las aos “baixos escalões” da sociedade. Em linhas gerais, nem nos países do centro, nem nos países da periferia do capitalismo, o consumo de drogas causava grande inquietação.<sup>230</sup>

No entanto, por outro lado, foi também durante a década de cinquenta do século XX que tiveram início os discursos dos “especialistas internacionais”, reverberados através da Organização Mundial de Saúde e da Organização das Nações Unidas e suas respectivas comissões, responsáveis por lastrear a qualificação da droga como uma questão de saúde pública. Na perspectiva destes “especialistas”, o consumo de substâncias psicoativas deveria ser reputado como “vício” ou “patologia”, a depender do tipo de droga em análise, e o

<sup>228</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 11 – 13.

<sup>229</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 142.

<sup>230</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 29 – 30. .

consumidor deveria ser classificado como “vulnerável” aos contatos delinquentes, razão pela qual eram escassas as punições de natureza educativa. Assim, tinha-se um patente temor de que as substâncias entorpecentes se tornassem atraentes, portanto, fazia-se necessária a difusão de um discurso que as colocasse em um lugar de “perversão moral”, de maneira que os seus consumidores deveriam ser considerados como “degenerados” ou “criminosos viciados em orgias sexuais”.<sup>231</sup>

Assim, na década de cinquenta do século XX e dentro do contexto internacional, “Predominava o discurso ético-jurídico e portanto o estereótipo moral, que considerava a droga fundamentalmente sinônimo de periculosidade, apesar de começar a se impor o modelo médico-sanitário com as opiniões dos especialistas internacionais”.<sup>232</sup>

O principal difusor deste discurso ético-jurídico, a nível internacional, foi o Protocolo Para Regulamentar o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio de 1953, produzido na cidade de Nova Iorque. No entanto, como visto anteriormente, o Brasil somente voltou a realizar alterações significativas em sua legislação penal sobre drogas após a deflagração do golpe militar de 1964 e a instauração do regime ditatorial por parte do exército brasileiro. Assim, através da aprovação e promulgação da Convenção única Sobre Entorpecentes, subscrita por Castello Branco através do Decreto nº 54216/64, o Brasil ingressa definitivamente na dinâmica de internacionalização do combate às drogas.<sup>233</sup>

Na década de sessenta do século XX, o que se constatou foi uma popularização do consumo de maconha e de LSD, muito em função de o consumo destas substâncias possuir estrita relação com a contracultura e com os movimentos sociais de contestação. À época, o consumo de substâncias psicoativas é concebido como um instrumento de protesto em face das políticas públicas belicistas e armamentistas muito latentes no tecido social. É a partir de então que surgem as primeiras dificuldades para as agências de controle penal no que se refere à repressão as drogas, tendo em vista que o consumo de substâncias entorpecentes, atrelado às posturas reivindicatórias e libertárias, passa a compor, conjuntamente com outros elementos, tais como a música, a literatura, o vestuário e a alimentação, o quadro de manifestações estéticas da política de ruptura. Rompendo com a tendência das décadas anteriores, o consumo de substâncias psicoativas avança no espaço público, o que alarga o seu espectro de visibilidade e, conseqüentemente, cria uma espécie de “pânico” moral, responsável por lastrear a intensificação da produção legislativa em matéria penal. Assim, internacionalmente,

---

<sup>231</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 30.

<sup>232</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>233</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 14.

surgem campanhas idealizadas por movimentos sociais repressivistas que, em conluio com os meios de comunicação em massa, justificarão os primeiros passos para a “transnacionalização do controle sobre entorpecentes”, movimento mercado pela Convenção única Sobre Estupefacientes de 1961, já aludida neste trabalho.<sup>234</sup> Deste modo:

O preâmbulo da Convenção é bastante esclarecedor quanto aos objetivos da comunidade internacional: a proibição de determinadas drogas teve um indisfarçável fundamento moral, destinada ao sufocamento dos nascentes movimentos de contracultura; o espaço de licitude da produção, do comércio e do consumo deve ser deixado apenas para o uso médico dos entorpecentes, e o abuso de drogas, chamado de “toxicomania”, só poderia ser adequadamente enfrentado pela via de um proibicionismo articulado pela cooperação internacional.<sup>235</sup>

Ante o exposto, Rosa Del Olmo chega à conclusão de que o período dos anos sessenta do século XX pode ser classificado como o período decisivo de difusão do modelo médico-sanitário e, por conseguinte, de superação do modelo ético-jurídico. Esta dinâmica tem como resultado a materialização de um modelo híbrido, o modelo médico-jurídico, que carrega consigo características tanto do modelo médico-sanitário, como também do modelo ético-jurídico.<sup>236</sup>

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o *estereotipo moral*, com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o discurso jurídico enfatizar, na época, o *estereotipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este individuo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do *estereotipo da dependência*, de acordo com o *discurso médico* que apresentava o já bem consolidado modelo médico-sanitário.

Deste modo, pode-se afirmar que na década de sessenta se observa um duplo discurso sobre a droga que pode ser chamado de discurso *médico-jurídico*, por tratar-se de um híbrido dos modelos predominantes (o modelo médico-sanitário e o modelo ético-jurídico), o qual serviria para estabelecer a *ideologia da diferenciação, tão necessária para poder distinguir entre consumidor e traficante. Quer dizer, entre doente e delinquente.*<sup>237</sup>

<sup>234</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 14 – 15.

<sup>235</sup> PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2013. p. 19 – 20.

<sup>236</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 33 – 34.

<sup>237</sup> *Ibidem*, p. 34.

Concomitantemente à difusão deste discurso médico-sanitário e, consequentemente, ao surgimento do discurso médico-jurídico que, como elucidado por Rosa Del Olmo, trata-se de uma consequência da fusão dos discursos médico-sanitário e ético jurídico, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal enfrentava questões atinentes ao art. 281 do Código Penal de 1940, assentando o entendimento de que tal dispositivo normativo serviria para proporcionar a punição exclusiva dos comerciantes de drogas, de maneira que os consumidores não seriam atingidos pelo sistema penal.<sup>238</sup>

Diante de todo o contexto já evidenciado, a descriminalização judicial do consumo de drogas, por parte do STF, criou um cenário de preocupações para os adeptos à política de repressão às drogas. Como resposta, contrariando as orientações internacionais vigentes à época e rompendo com o discurso médico-jurídico da diferenciação, o governo ditatorial do Brasil, em um primeiro momento, editou a Lei nº 4451/66, que incluiu o plantio de espécies produtivas de entorpecentes no rol de condutas tipificadas criminalmente, e o Decreto-Lei nº 159/69, que estendeu a proibição às anfetaminas e aos alucinógenos. Em seguida, treze dias após a edição do Ato Institucional de nº 5, marcado por estabelecer o fechamento do Congresso Nacional e por suspender direitos e garantias individuais dos inimigos da ditadura, o governo ditatorial brasileiro editou o Decreto-Lei nº 385/68, modificando o art. 281 do Código Penal de 1940 para criminalizar a conduta do usuário de drogas, submetendo-o ao mesmo tratamento conferido ao traficante:<sup>239</sup>:

Dentre outros elementos passou-se a punir o incentivo à difusão do uso de entorpecentes, tendo sido incluídos os verbos “preparar” e “produzir” no *caput* do art. 281 do Código Penal. Houve ainda um aumento considerável da pena pecuniária, se comparada à legislação anterior.

(...)

Enquanto anteriormente o usuário era visto sob o ponto de vista clínico e não penal, como quem precisava de tratamento e não de punição, houve uma mudança drástica de política criminal, que provocou a indignação de juristas e alguns magistrados.<sup>240</sup>

Durante a década de setenta do século XX, constatava-se em quase todos os países da América Latina, simultaneamente, a regulação do discurso jurídico. O Brasil foi o segundo país a ditar um dispositivo normativo em resposta à Convenção Única sobre Estupefacientes

---

<sup>238</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade.** Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 141.

<sup>239</sup> *Ibidem*, p. 143 – 144.

<sup>240</sup> *Ibidem*, p. 144.

de 1961, qual seja, a Lei nº 5725/71, conhecida popularmente como Lei Antitóxicos de 1971. Também foram criadas comissões nacionais para ocupar-se em nível oficial do tema e, em 1972, foi realizada, em Buenos Aires, uma Reunião Governamental de Especialistas em Estupefacientes e Psicotrópicos. em que fora convocada a Conferência Sul-Americana Plenipotenciária sobre Estupefacientes e Psicotrópicos, também realizada em Buenos Aires, em abril de 1973, onde surgiu o Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos (ASEP), organismo que, por sua vez, somente iniciou suas conferências anuais dos Estados-Membros em 1979, traduzindo-se, naquele momento, como único grupo regional de tipo governamental da América Latina.<sup>241</sup> Neste sentido:

Na América Latina, é no início dos anos setenta que começa “o pânico” em torno da droga, especialmente por meio do *discurso dos meios de comunicação*. Em muitas ocasiões se misturavam de maneira incoerente os diversos estereótipos da droga, surgidos numa sociedade totalmente distinta, como a norte-americana. Quando se fazia referência à droga, geralmente se referia apenas à maconha. Então era a droga de maior consumo (mesmo quando se desconhece sua verdadeira magnitude) e considerada “problema” porque eram os jovens que começavam a consumi-la, muitas vezes por limitação. Difundiu-se na época uma série de informações que tinham a ver com a heroína nos Estados Unidos, mas que alguns “especialistas” da América Latina relacionavam com “a droga” em geral de maneira bastante irresponsável. Os resultados foram desastrosos porque estavam sendo importados, e sendo impostos, discursos alheios que não levavam em conta nem a diferença entre as drogas, nem entre os grupos sociais.<sup>242</sup>

Assim, após três breves anos de vigência do Decreto Lei nº 385/68, a Lei nº 5725/71 voltou a adequar o sistema repressivo brasileiro às orientações vigentes no plano internacional, assentando, definitivamente, a descodificação da matéria. Este diploma normativo redefiniu as hipóteses de criminalização e modificou o rito processual, trazendo inovação à técnica de repressão dos entorpecentes. Substancialmente, pode-se dizer que a Lei nº 5725/71 representa um avanço em relação ao Decreto-Lei nº 385/68, simbolizando o início do processo de alteração do modelo repressivo que viria a se consolidar com o advento da Lei nº 6368/76 e a atingir o seu ápice com o advento da Lei nº 11.343/06, conhecida como a Lei de Drogas;<sup>243</sup>

A partir de 1974, inicia-se no Brasil uma paulatina abertura política, a partir da posse do General Ernesto Geisel.<sup>244</sup> Seguindo essa dinâmica, a Lei nº 6368/76 instaura um

<sup>241</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 39 – 46.

<sup>242</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>243</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 17 – 19.

<sup>244</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de



modelo até então inédito de controle sobre as drogas, acompanhando as orientações político-criminais das partes centrais, reverberadas nos tratados e nas convenções internacionais. Vale dizer que a escassez do discurso médico-jurídico, no que se refere à intensificação da dinâmica de repressão às drogas, cria um cenário em que se permite a elaboração de um sistema preponderantemente jurídico, lastreado na extensa criminalização e/ou punição que, apesar de manter os resquícios do sistema preterido, teve o condão de criar condições que possibilitaram o surgimento do discurso jurídico-político. Substancialmente, as condutas criminalizadas na Lei 6368/76 não divergem das tipificações encontradas nos estatutos antecedentes, porém, a distinção se deu no que tange à graduação das penas, cujo efeito reflexo foi a definição do modelo político-criminal configurador do estereotipo do narcotraficante.<sup>245</sup>

Internacionalmente, o contexto repressivo entre o final da década de sessenta e o início da década de setenta do século XX é marcado pela difusão do ideário que estabelecia a heroína como um fator de “perturbação social” nos Estados Unidos da América, haja vista o crescimento exponencial de seu consumo pela juventude de classe média, como uma consequência direta da Guerra do Vietnã.<sup>246</sup> Assim, nas palavras de Rosa Del Olmo, a despeito de a estratégia de globalização do controle penal de drogas ter sido estabelecida durante os anos sessenta do século XX, com a já aludida edição da Convenção Única sobre Estupefacientes de 1961, ratificada por mais de cem países, as agências centrais, notadamente as agências de controle de drogas estadunidenses, percebiam que apesar dos esforços repressivos de política externa, a dimensão do “problema” apenas se agravava, tendo em vista a não redução dos índices de consumo doméstico de substâncias psicoativas.<sup>247</sup>

Sob este pano de fundo, o governo Nixon adota a estratégia de exportação da lei em matéria de drogas, conduzindo a opinião pública ao ideário de que as substâncias entorpecentes, notadamente a heroína e a cocaína, deveriam ser concebidas como os mais novos inimigos da nação estadunidense.<sup>248</sup>

Exportado para os países da periferia do capitalismo, o projeto de repressão às drogas estadunidense exerceram influência direta nas políticas de segurança pública dos países da América Latina. Ao passo em que a Lei nº 5726/71 pode ser considerada como um

---

São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 146.

<sup>245</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 21.

<sup>246</sup> OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 39 – 44.

<sup>247</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>248</sup> *Op. cit.*, p. 21 – 22.

reflexo direto dessa dinâmica, é o advento da Lei nº 6386/76 que confere ao discurso jurídico-político belicista a sua dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro. Neste diapasão, a institucionalização do discurso jurídico-político nos países produtores e nos países rota de passagem do comércio internacional de drogas (caso do Brasil), dentro desta dinâmica de transferência do problema doméstico dos Estados Unidos da América, acaba por culminar na consolidação de um modelo genocida de segurança pública, porquanto destinado para a criação de sistemas de guerras internas. A consonância, ou seja, a subsunção do repressivismo nacional ao modelo de transnacionalização do combate às drogas trouxe como consequência inescapável a atribuição, à figura do traficante, do papel (político) de inimigo interno do Estado brasileiro e de sua respectiva sociedade, fator que serviu como lastro às constantes exacerbações das penas atreladas aos tipos penais relacionados as substancias entorpecentes, especialmente no que se refere ao aspecto quantitativo das penas e à sua forma de execução<sup>249</sup>

É dentro deste complexo emaranhado de afirmações e reafirmações de estereótipos e distribuições arbitrárias e seletivas de etiquetas, inserido em um já estruturado modelo repressivo militarizado herdado da Ditadura Militar (aqui vislumbrado pelos postulados da Doutrina de Segurança Nacional, no sistema de segurança pública, cuja lógica esteve ancorada no ideário de eliminação/neutralização do inimigo), que se criou um panorama em que se atribua à figura do inimigo interno político, isto é, do subversivo, a mesma perspectiva que se atribuía ao inimigo político interno criminal, isto é, o traficando.<sup>250</sup>

Então, ao fim da década setenta do século XX, ocorre a fusão de dois modelos ideológicos diferenciados, mas não dicotômicos ou exclusivo. O resultado disso foi a formatação do modelo repressivo que viria a sustentar o proibicionismo nacional. No que diz respeito à estrutura normativa, o ideário da primazia à Defesa Social serviu como substrato ideológico no âmbito da produção legislativa, adquirindo, também, forte impacto em sua aplicação judicial; concomitantemente, no que se refere ao sistema de segurança pública propriamente dito, o modelo de segurança nacional viria a determinar uma lógica militarizada.<sup>251</sup>

Os binômios dependência-tratamento e tráfico-repressão permeiam a legislação e, apesar de aparecem integrados no texto, sua conjugação é aparente, pois, na realidade operativa do sistema representativo, criam dois estatutos proibitivos diferenciados, moldados conforme a lógica medico-psiquiátrica ou jurídico-política, disciplinando sanções e medidas autônomas aos sujeitos criminalizados.

---

<sup>249</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 22 – 23.

<sup>250</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>251</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

A tonalidade alarmista, efeito próprio das campanhas de Lei e Ordem, é presente na legislação, revelando os temores que passam a nortear o senso comum sobre a matéria. O discurso do pânico demonstra a distorção entre o real e o imaginário, sobretudo porque os índices de comércio e consumo de drogas ilícitas no Brasil, em meados da década de setenta, se comparados aos outros países ocidentais, não é substancialmente elevado.<sup>252</sup>

Salo de Carvalho explica que, dentro deste contexto, surgem três perspectivas distintas: a) a perspectiva sanitária, amparada no tratamento coercitivo do dependente; b) a perspectiva jurídico-política, amparada no incremento do espectro de repressão, cujo principal alvo era o traficante e; c) os hiatos de criminalização e “solução penal”, cujo substrato empírico eram as situações dos pequenos comerciantes e dos usuários de drogas.

Sob o espreque da perspectiva sanitária, a Lei nº 6368/78 tratou de regulamentar o tratamento e a recuperação dos dependentes, independentemente da prática de delitos, o que significa dizer que em tese, tal diploma normativa teria seria aplicável, de maneira universal, a todas as situações em que houvessem indivíduos envolvidos com o abuso de drogas ilícitas. Assim:

A obrigatoriedade terapêutica aos drogaditos, a partir do entendimento da toxicodependência como fator criminógeno revelador de intensa periculosidade social, determina a solidificação do discurso médico-jurídico sanitarista na medida em que: (a) associa dependência-delito, (b) abandona a ideia de voluntariedade no tratamento e, subliminarmente, (c) amplia as possibilidades de identificação do usuário como dependente.

A fusão dependência-delito, presente na lógica de tratamento e da recuperação moldada pela Lei de Drogas de 1976, gera espécie de naturalização do crime ou criminalização da adicção. Desde a perspectiva etiológica, impõe como dever do Estado a intervenção no dependente como forma de impedir conduta criminosa futura. A associação não é apenas equivocada, pois a relação dependência-delito não é empiricamente demonstrável, como evoca medidas profiláticas de coação direta absolutamente distantes da lógica do tratamento quando estabelece como objetivo da ação médica a prevenção de delitos. Em decorrência, olvida a importância da adesão (voluntariedade) do dependente do programa de recuperação, transformando o tratamento em medida policialesca. Por fim, a lógica sanitarista, ao ampliar os espaços de intervenção e aproximar o sistema de saúde das práticas punitivas de repressão, abre espaços para outra perigosa associação, qual seja, do usuário como adicto em potencial, regulando a imposição de tratamento aos não dependentes, o que pode ser visto como aplicação de medida de segurança atípica sem a instauração do devido (e necessário) processo penal.<sup>253</sup>

Ato contínuo, ainda que a Lei de Drogas de 1976 tenha rompido com a lógica da Lei nº 5726/71 e do Decreto-Lei nº 385/68, na medida em que diferenciou o tratamento

<sup>252</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 25 – 26.

<sup>253</sup> *Ibidem*, p. 26 – 27.

punitivo entre porte e comércio de drogas ilícitas, as alterações em matéria de pena serviram para evidenciar o aprofundamento no espectro de repressão e, neste sentido, a consolidação do discurso jurídico-político. A título exemplificativo, o art. 12 da Lei de Drogas de 1976 tipificava inúmeras condutas como criminosas, não se restringindo apenas à importação, exportação e venda, verbos nucleares do revogado art. 281 do Código Penal de 1940, que definia o tráfico de entorpecentes:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (*cinquenta*) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de *substância* que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.<sup>254</sup>

Igualmente, a Lei de Drogas de 1976, em seu art. 14, autonomiza a “associação para o tráfico”, incriminando o concurso de pessoas reunidas para a prática reiterada do

---

<sup>254</sup> BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm) Acesso em: 07 jul. 2021. p. 2 – 3.

comércio de drogas ilícitas, e evidenciando a preocupação do legislador pena, à época, com o incremento do tráfico de drogas no Brasil.<sup>255</sup>

Os ditos “hiatos de criminalização e ‘solução penal’” estão associados à estrutura genérica das cláusulas de criminalização contidas na Lei de Drogas de 1976, notadamente em função da utilização multitudinária de verbos nucleares no que se refere à tipificação de condutas. O art. 12 da Lei de Drogas de 1976 era o dispositivo normativo em que se encontrava a resposta penal para todas as hipóteses de comércio ilegal de drogas, devendo-se salientar que inexistia previsão acerca da existência de causas especiais de diminuição de pena para as condutas de menor potencial ofensivo ao bem jurídico tutelado, qual seja, saúde pública. Igualmente, também não houve o estabelecimento de tipos penais autônomos, responsáveis pela criminalização de formas e modalidades menos significativas de comércio de drogas. Deste modo, o enquadramento penal do pequeno comerciante de drogas deveria se dar necessariamente nos termos do art. 12 da Lei de Drogas. A dogmática penal, à época, acreditava que seria na elasticidade da pena imputada (reclusão de 03 a 15 anos), que o magistrado, dentro do caso concreto, adequaria a pena ao “nível” do delito praticado pelo sujeito incriminado. No entanto, a prática forense acabou por evidenciar uma aplicação genérica de penalidades severas, podem-se afirmar que materializou-se o tratamento indistinto entre o pequeno comerciante e o grande comerciante de drogas, especialmente porque a população alvo das agências de controle penal, como não poderia deixar de ser, foi a juventude pobre recrutada para a prática do “pequeno varejo”.<sup>256</sup>

Também havia um hiato em relação ao consumo de substâncias psicoativas. Isto porque em tese, inexistia tipo penal responsável pela criminalização do consumo de entorpecentes. No entanto, o art. 16 da Lei de Drogas de 1976, de certa forma, teve o condão de submeter os consumidores de substâncias entorpecentes ao crivo das sanções penais, porquanto é impossível que seja realizado o consumo de uma substância psicoativa sem que o usuário detenha ou guarde consigo a droga<sup>257</sup>:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

---

<sup>255</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 27 – 28.

<sup>256</sup> *Ibidem*, p. 28 – 30.

<sup>257</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (*cinquenta*) dias-multa.<sup>258</sup>

Salo de Carvalho assevera que, em relação ao controle penal sobre às drogas realizado pelo Estado brasileiro durante a década de setenta do século XX, especialmente no que se refere aos hiatos de criminalização, pode-se concluir que:

A conclusão que se pode chegar após visualizar o tratamento penal dos comerciantes varejistas e dos usuários de substâncias ilícitas na Lei 6368/76 é o da criação de rede de controle na qual o direito penal atua com rigor mesmo em casos de hiatos de punibilidade (criminalização do uso) ou de baixa danosidade ao bem jurídico tutelado (comércio de drogas ilícitas em pequena quantidade).<sup>259</sup>

A década de oitenta é marcada pelo desfecho de um árduo processo de redemocratização da sociedade civil e política brasileira. A nova conjuntura nacional, inspirada no anseio de ruptura com as políticas autoritárias dos sucessivos e ilegítimos governos militares do período ditatorial, notadamente a partir da eleição da Assembleia Constituinte e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

No entanto, ao contrário do que se imaginou, o tratamento constitucional conferido às substâncias psicoativas, especialmente aquelas tornadas ilícitas, aprimorou o modelo beligerante vigente quando do período ditatorial, o que causou certa perplexidade aos movimentos políticos-criminais e aos criminólogos críticos que enxergavam a Constituição como uma espécie de freio, e não como um potencializador da violência institucional programada. Salo de Carvalho explica que o movimento de elaboração constitucional não apenas estabeleceu os limites de exercício do poder punitivo no espectro do combate às drogas, como também, de maneira inédita, projetou um sistema criminalizador conformando o que se pode denominar de “constituição penal dirigente”, haja vista a produção de normas jurídicas de natureza penal e programática. A Constituição Federal de 1988 incorporou os anseios punitivos sem estabelecer quaisquer obstáculos ou filtros balizadores, colocando em cheque os seus próprios princípios de contenção ou violência punitiva, tendo como

---

<sup>258</sup> BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm) Acesso em: 07 jul. 2021. p. 3.

<sup>259</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007; p. 30.

consequência inescapável a edificação de um “estado penal” (repressivo) como alternativa a um inexistente estado social (preventivo).<sup>260</sup>

Especificamente no que diz respeito à questão das drogas, a Constituição equipara seu tratamento aos dos crimes hediondos (art. 5, XLIII), produzindo efeitos no campo penal, processual e penitenciário. Com a determinação de elaboração da Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), e a previsão de inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia, a Constituição deu vazão e legitimou o estatuto que melhor pode ser enquadrado como fruto dos movimentos criminalizadores autoritários.<sup>261</sup>

Com o objetivo de operacionalizar as disposições constitucionais acerca dos crimes hediondos, a Lei 8.072/90 relacionou os delitos merecedores de tal adjetivação e, em seguida, descreveu o seu regime jurídico, aplicável também ao tráfico ilícito de drogas. Significa dizer que o legislador ordinário extrapolou o legislador constituinte, na medida em que, para além da fiança, da graça e da anistia, já excluídas pela Constituição Federal de 1988, proibiu a concessão de liberdade provisória, de indulto e de progressão de regime àqueles indivíduos processados e condenados por crimes hediondos.<sup>262</sup>

Nesta esteira de ideias, Daniel Nicory assevera que o itinerário de alterações realizadas na Lei de Crimes Hediondos se confunde com a história dos crimes mais célebres do noticiário policial do período, o que levou a doutrina mais crítica a reputá-la como símbolo de legislação penal simbólica e de emergência, concebida com o fito de atender ao clamor imediato da opinião pública em detrimento de atuar em uma instituição de uma política criminal racional de longo prazo<sup>263</sup>. A aprovação, pelo Congresso Nacional, da Convenção de Viena de 1991, consolida a política de repressão às drogas ilícitas que vários tratados internacionais embasados pela agência estadunidense, impuseram durante a década de oitenta.<sup>264</sup>

A transição do século XX para o século XXI, no Brasil, é marcada pela coexistência de dois movimentos opostos de políticas públicas no que se refere à questão das drogas. De um lado, a política criminal oficial se tornou cada vez mais punitiva; por outro viés, em decorrência da epidemia de AIDS, foram implementados os primeiros programas

---

<sup>260</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. P. 47 – 48.

<sup>261</sup> *Ibidem*, p. 48.

<sup>262</sup> PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2013. p. 27 – 28.

<sup>263</sup> *Ibidem*, *loc. cit.*

<sup>264</sup> *Op. cit.*, p. 48 – 51.

experimentais de distribuição de seringas, como uma estratégia de redução de danos associada ao objetivo maior de redução das consequências danosas do comportamento adictivo.<sup>265</sup>

Como uma resposta a coexistência destes movimentos opostos, surge o Decreto nº 4345/2002, que instituiu a “política nacional antidrogas”, fragmentada no tradicional trinômio prevenção-tratamento-repressão, e a Lei nº 10.409/02, que em seu art. 12, §2º, estabelecia a estratégia da redução de danos como uma norma programática: “Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.”<sup>266</sup>

Há de se salientar que discutia-se a necessidade de reforma integral do texto da Lei de Drogas de 1976 desde o início da década de noventa. Salo de Carvalho aduz que, segundo as exposições de motivos dos inúmeros projetos que tramitavam simultaneamente no legislativo, a defasagem conceitual e operacional do referido estatuto impunha uma reformulação global. No entanto, os posicionamentos quanto à disfuncionalidade da Lei de Drogas de 1976 “pendiam da crítica antiproibicionista, com apresentação de projetos com medidas despenalizadoras e descriminalizantes, ao diagnóstico da necessidade de incremento da punitividade.” O principal texto em discussão entre os congressistas foi o denominado “Projeto Murad (Projeto de Lei 1.873/91), base da Lei 10.409/2002”. Resultado das conclusões da CPI do Narcotráfico de 1991, o projeto marcou o recrudescimento do sistema de controle das teias de comércio, estabelecendo novas categorias de delitos, especialmente no que se refere aos delitos associados às organizações criminosas e suas políticas de financiamento. Paralelamente ao projeto Murad, duas propostas firmadas pelo Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) direcionavam a política brasileira de drogas para além do repressivismo, readequando as figuras criminais e as penas dispostas na Lei 6.368/76 ao crivo da lógica da redução de danos.<sup>267</sup> Assim:

A pluralidade de propostas acabou por readequar o texto original do Projeto Murad, integrando-lhe algumas concepções diversas sobre o problema, cujo resultado foi a distinção substancial dos juízos de reprovabilidade legal relativos às condutas de comércio e porte para uso pessoal. Deste processo parlamentar nasceu a Lei 10.409/02.

O texto da Lei 10.409/02 aprovado pelo Congresso Nacional, apesar de manter o caráter delitivo da conduta de porte para uso pessoal, optava pelo rito e pelas alternativas pré-processuais estabelecidas na lei que regula o procedimento nos delitos de menor potencialidade ofensiva (Lei 9.099/95), adotando explicitas

<sup>265</sup> RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira – São Paulo, 2006. p. 164 – 167.

<sup>266</sup> *Ibidem*, p. 169 – 170.

<sup>267</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 61.



medidas descarcerizantes. Em relação às hipóteses de comércio, porém, reproduzia a incriminação das condutas previstas no art. 12 da Lei 6.368/76, mantendo as mesmas quantidade e espécie de pena. A incrementação da punitividade vinha na definição de novas figuras típicas, notadamente da incriminação autônoma do agente financiador de grupo ou associação destinada ao tráfico.<sup>268</sup>

Após a aprovação em âmbito legislativo, a integra do capítulo referente aos delitos e às penas recebeu o veto da Presidência da República, entrando em vigor apenas a sua parte processual. Para Salo de Carvalho, “o veto da matéria penal derivou, na prática forense, situação anômala e inédita: a aplicação conjugada de dois textos com fundamentos e historicidade diversas”. Deste modo, no que se refere à matéria processual, a Lei 10.409/02 obteve plena vigência, restando a estrutura material do direito penal (delitos e penas) aquela disposta na antiga Lei de Drogas de 1976.<sup>269</sup>

Diz-se que a sinalização da Lei nº 10.409/02 no sentido do incremento da repressão às inúmeras formas de comercialização e ao financiamento de organizações voltadas ao tráfico, paralelamente à recepção dos paradigmas de intervenção psiquiátrico-terapêutica em usuários e dependentes, projetaram a estrutura material (penas e delitos) e processual (investigação, processamento e julgamento) da Lei nº 11.343/2006. Apesar de perceptíveis alterações substanciais do modelo legal de incriminação, especialmente pelo desdobramento da repressão ao comércio ilegal em diversas hipóteses típicas e pelo processo de descarcerização da conduta de porte para o uso pessoal, pode-se dizer que a base ideológica da Lei nº 11.343/2006 mantém inalterado o sistema proibicionista estabelecido pela Lei de Drogas de 1976, inclusive reforçando-o. Neste diapasão, a lógica discursiva diferenciadora iniciada na década de 70 “é consolidada no novo estatuto, em detrimento de projetos políticos alternativos (descriminalizadores) moldados a partir das políticas públicas de redução de danos”.<sup>270</sup>

Por outro lado, apesar de fundada na mesma base ideológica da Lei nº 6.368/76 (ideologia da diferenciação), pode-se estabelecer relevantes distinções entre os estatutos criminais:

Se na Lei 11.368/76 há nítida sobreposição do discurso jurídico-político ao médico-jurídico pela instauração do discurso de eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuários e dependentes – notadamente após a edição da Lei 9.099/95 -, a Lei 11.343/06 nivela a importância dos tratamentos penais entre usuários e traficantes, criando dois estatutos autônomos com respostas punitivas de natureza distinta: alta repressão ao traficante de drogas,

<sup>268</sup> CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 63.

<sup>269</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>270</sup> *Ibidem*, p. 71.

com imposição de severo regime de punibilidade (penas privativas de liberdade fixadas entre 05 e 15 anos); e patologização do usuário e do dependente com aplicação de penas e medidas.

Fundamental perceber, portanto, para que se possa dar a real dimensão às novas respostas punitivas trazidas pela Lei 11.343/06, que, apesar da crítica criminológica relativa ao fracasso da política hemisférica de guerra às drogas, não apenas a criminalização do comércio de entorpecentes e suas variáveis é mantida, como são aumentadas substancialmente as penas e restringidas hipóteses de incidência dos substitutos penais [...]

Ante o exposto, o que se percebe é que a legislação sobre drogas, no Brasil, sempre se pautou em aspectos ideológicos, econômicos e políticos em detrimento de critérios objetivos e científicos. Restou evidenciada a influência estadunidense no processo de criminalização dos comportamentos relacionados às substâncias psicoativas, notadamente a partir da dinâmica de exportação do combate às drogas dos centros para as periferias do capitalismo.

Mas ainda existe uma faceta da história do repressivismo muito pouco abordada. Neste trabalho, defende-se o ideário de que o exercício do poder punitivo, por parte do Estado brasileiro, se dá de maneira racista. Mas, como se verá no tópico seguinte, a própria dinâmica de criminalização das drogas, no Brasil, tem o racismo como um componente orgânico. Inclusive, tal dinâmica muito se aproxima com as informações trazidas à tona nos tópicos atinentes ao racismo epistemológico e à branquitude como baliza do exercício da cidadania.

#### 4.3 RACISMO E PROIBICIONISMO: O SUBSTRATO IDEOLÓGICO DA SUPOSTA POLÍTICA DE GUERRA CONTRA AS DROGAS

Ante as informações trazidas à baila até então, pode-se fazer as seguintes conclusões: a) no Brasil, a dinâmica de criminalização e repressão das drogas teve, em sua gênese, uma extensa participação médica; b) por diversas ocasiões, estes mesmos médicos estiveram por detrás da “cientifização” do racismo, em que diversos postulados materialmente racistas eram tratados como axiomas, dada as suas origens pretensamente científicas e; c) no que tange à maconha, por diversas vezes foram atribuídas a esta substância propriedades atinentes à outros psicotrópicos, o que contribuiu para a difusão do pânico moral em relação à “questão da droga”, facilitando-se a manipulação da sociedade civil que se refere ao endosso do proibicionismo.

No Brasil, racismo e proibicionismo caminham de mãos dadas, e relacionam-se em uma dinâmica de causa e efeito. Tal assertiva pode ser constatada a partir da análise contextualizada da repressão à maconha, que, como será visto, teve sua gênese no período de transição da forma de governo monárquica para a forma de governo republicana.

Jorge Emanuel Luiz de Souza explica que foi o Rodrigues Dória, médico, que em 1915, deu o pontapé inicial no processo de transformação do consumo da maconha em um “problema social”. Neste esteio, não por acaso, o Dr. Rodrigues Dória era professor da Faculdade de Medicina da Bahia (FMB), e formulou as suas teses pseudocientíficas contra a maconha nas duas primeiras décadas do século XX, um contexto bem específico e conflituoso de reestruturação da sociedade local e da sociedade nacional.<sup>271</sup>

Foi justamente este discurso, oriundo de um grupo social cujo projeto de poder triunfava, que fundamentou a criminalização de determinadas drogas e, por outro lado, fomentou a produção em larga escala de outras. O discurso médico “foi a base sobre a qual se desenvolveu o proibicionismo mundial e brasileiro das drogas no século XX”, e a “transformação da maconha em um problema “público” foi precedida de sua transformação em um “problema médico.”<sup>272</sup>

Nesta esteira de Ideias, Luisa Saad aduz que a transformação do uso de substâncias psicoativas em um “problema social” esteve cercada por fatores de natureza religiosa, política, econômica e moral. Na virada do século XX, a partir do processo de consolidação do saber médico institucionalizado que, teve como consequência a regulamentação estatal sobre drogas, foi se fortalecendo o ideário de que certas substâncias psicoativas proporcionavam “estados de loucura, comportamentos anormais e se tornavam, enfim, vícios que impediam um desenvolvimento de uma vida social saudável e regrada”.<sup>273</sup>

Os cânones perpetrados pela medicina legal, especialidade que unifica os conhecimentos das áreas médica e jurídica, apontavam que uma nação como a brasileira, marcada pela influência negra, estaria fadada ao fracasso caso não fossem tomadas as medidas necessárias. Deste modo, através da “ciência”, buscava-se legitimar o poder do homem branco e promover a manutenção das estruturas da hierarquia racial, de modo que a superioridade de uns sobre os outros estaria previamente estabelecida e a medicina oficial, através de seus métodos, racionalizaria tal cenário.<sup>274</sup> Assim:

[...] As práticas e costumes negros, tão presentes em uma sociedade recém-saída da escravidão, representavam empecilhos para o lema “ordem e progresso” pretendido pela elite política e intelectual. Assim como o candomblé e a capoeira, a maconha

<sup>271</sup> SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controle no cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela dos Reis Sampaio. p.19.

<sup>272</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>273</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>274</sup> SAAD, Luísa. **“Fumo do negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 17 – 19.

estava associada aos africanos e seus descendentes e seu uso, além de prejudicar a formação de uma República moralmente exemplar, poderia se disseminar entre as camadas ditas saudáveis – leia-se brancas – e arruinar de vez o projeto de uma nação civilizada.<sup>275</sup>

No ano de 1915, o Dr. Rodrigues Dória realizou uma viagem para os Estados Unidos da América. Em solo estadunidense, apresentou um trabalho que viria a se tornar a principal referência de proibicionismo da maconha no Brasil: *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício*. Neste trabalho, foram estabelecidas as linhas gerais do discurso condenatório da maconha, absorvido cada vez mais pelos cientistas, pela imprensa e pelas autoridades. O consumo de maconha passa a ser considerado como “toxicomania” e as classes sociais subalternas, compostas majoritariamente por negros, eram reputadas como as consumidoras exclusivas da erva, assentando-se a dimensão racial do uso da maconha no Brasil. Jorge Emanuel Luiz de Souza ainda salienta que o nome do Dr. Rodrigues Dória seria presença absoluta na produção sobre o assunto nas décadas seguintes, e suas teses seriam invariavelmente repetidas até meados de 1960.<sup>276</sup>

É justamente neste sentido que Luísa Saad faz referência à obra *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiro*, publicada no ano de 1951 pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, criada em 1926 pelo Ministério da Saúde. A referida obra traz uma série de textos escritos no interregno de 1915 a 1950 acerca do uso, os efeitos e, principalmente, os males do consumo da maconha. Os argumentos destas obras, baseados em teorias racialistas, levam à crença de que o consumo de maconha estaria associado ao estile de vida africano, incluindo-se aqui o aspecto religioso.<sup>277</sup>

É no bojo de *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício*, que Rodrigues Dória estabelece as teses de que o consumo de maconha seria uma exclusividade das pessoas de “baixa condição” e, neste sentido, de que a maconha, trazida para o Brasil, segundo ele, pelos africanos, seria uma espécie de “vingança da raça inferior”.

Foi o Dr. Dória o primeiro a tomar o consumo de maconha que havia entre as camadas subalternas como predominante no Brasil. Ele viveu boa parte de sua vida em sua cidade natal, Propriá, no interior de Sergipe, onde afirmou haver um uso bastante difundido em “bordéis”, “quartéis”, “prisões” e nas “feiras semanais”. Com base em observações feitas em Sergipe, mas também em Salvador e no Rio de

<sup>275</sup> SAAD, Luísa. “Fumo do negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 19,

<sup>276</sup> SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controle no cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela dos Reis Sampaio. p. 19 – 20.

<sup>277</sup> *Op. cit.*, p. 19 – 21.

Janeiro, foi o primeiro na associação que se tornou inseparável no discurso prático da repressão à maconha, a de que seu uso psicoativo era uma exclusividade “de pessoas de baixa condição”,

[...]

A terceira tese do artigo é a racialização do “problema da maconha”. Nesse ponto, ele desdobra o argumento em dois sentidos: a origem africana da maconha no Brasil e a “vingança da raça inferior”. No primeiro ponto, Dória busca estabelecer, a partir das referências de Bentley e Chalers Eloy, a procedência da planta que ele atribui ser resultado do tráfico de escravos [...] No segundo sentido, toma de empréstimo a proposição de Emanuel Régis sobre uma das consequências das Guerras do Ópio entre Inglaterra e China no século XIX, vencida pelos britânicos. Essa teria sido a adoção do consumo da droga pelos “brancos civilizados”, ou seja, “o vencido que se vinga do vencedor”.<sup>278</sup>

Quer se dizer, neste sentido, que Rodrigues Dória foi responsável pelo estabelecimento de uma “valoração racial da maconha”, relacionando as características negativas atribuídas por ele à “raça negra” às da planta, com a finalidade de naturalizar o problema (ideia de relação de causa e efeito, consequência inescapável ou, como diria o jornalista William Waack<sup>279</sup>, “coisa de preto”). Ao lado da “raça”, Rodrigues Dória elenca “ignorância”, “resistência”, “intemperança”, “fetichismo” e “agressividade”, enquanto que da maconha tem-se a “degeneração”, “analgesia”, “vício”, “loucura” e “crime”, chegando-se à conclusão de que a maconha seria, indubitavelmente, fruto de “importação africana”, porquanto “vegetal largamente utilizado pelos pretos africanos” em seu continente de origem, que como uma forma de “vingança do vencido” por ter sido escravizado, o negro que Rodrigues Dória reputava como inferior, teria introduzido a maconha, isto é, “o mal”, na sociedade dos brancos, para ele “mais adiantados em civilização”.<sup>280</sup>

Com a superveniência do Decreto nº 20.930/32, realizou-se, pela primeira vez, menção expressa à maconha como uma substância psicoativa alvo da repressão estatal:

Art. 1 - São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas.<sup>281</sup>

<sup>278</sup> SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controle no cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano**. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: Orientadora: Prof.ª Dr.ª Gabriela dos Reis Sampaio. p. 21 – 23.

<sup>279</sup> RESENDE, Sarah Mota **Globo afasta William Waack após acusação de racismo**. Folha de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: < <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2017/11/william-waack-e-acusado-de-racismo-apos-video-vazado-na-internet.shtml> > Acesso em: 12 de jul. de 2021. p. 2 – 4.

<sup>280</sup> *Op. cit.*, p. 23.

<sup>281</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932**. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e *estabelece* penas. Disponível em:

Para Luísa Saad, este movimento de criminalização não parece ter sido uma obra planejada e largamente discutida antes da superveniência do referido diploma normativo. Em verdade, pelo que as fontes indicam, a proibição da maconha se deu com fulcro em argumentos pouco sólidos e com respaldo científico quase inexistente. A influência médica, o conservadorismo e o pânico moral abriram espaço para o surgimento de um projeto que, mais do que criminalizar a planta, buscou criminalizar aqueles que dela faziam uso.<sup>282</sup>

O cenário de modernização impunha a “limpeza” de quaisquer práticas que não estivessem de acordo com o “progresso”. Os discursos conservadores e autoritários criavam uma atmosfera de pânico em torno de costumes tidos como “atrasados” ou “incivilizados”, de maneira que qualquer coisa que representasse uma herança africana ou uma resistência ao embranquecimento deveria ser, necessariamente, extinta. Inclusive, o uso da maconha era associado ao candomblé e vice-versa: “ambos – práticas africanas – tinham o poder de levar o organismo negro – geneticamente já inferior – à loucura e à prática de crimes”, isto é, “ambos iam na contramão do progresso tão sonhado pelas elites. Curandeiros, feiticeiros e maconheiros ameaçavam o projeto de um futuro brilhante para o país”.<sup>283</sup>

A utilização da expressão “guerra às drogas”, é só uma tentativa desonesta mas, ao mesmo tempo, muito bem pensada de, colocar essa engrenagem que ‘legitima’ as barbáries cotidianas oriundas do exercício racista do poder punitivo em um local de pretensa neutralidade. E se a suposta guerra às drogas é, em verdade, uma guerra contra a população negra, pobre e vulnerável, convém trazer a baila, em arremate, o raciocínio estabelecido por Achille Mbembe em sua obra *Necropolítica*:

A guerra, afinal, é tanto um meio de alcançar a soberania como uma forma de exercer o direito de matar. Se considerarmos a política uma forma de guerra, devemos perguntar: que lugar é dado à vida, à morte e ao corpo humano (em especial o corpo ferido ou massacrado)? Como eles estão inscritos na ordem do poder?<sup>284</sup>

Ante o exposto, resta evidenciado que o substrato ideológico do proibicionismo, no Brasil, tem o racismo como um de seus principais componentes e, neste sentido, torna-se lícito concluir que a política de guerra às drogas, na prática, não visa a diminuição da oferta e

---

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>> Acesso em: 12 de jul. de 2021. p. 1.

<sup>282</sup> SAAD, Luísa. **“Fumo do negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 146.

<sup>283</sup> *Ibidem*, p. 148 – 149.

<sup>284</sup> MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018. p. 6.

do consumo de substâncias psicoativas. Trata-se, em verdade, de um vetor de perpetuação do atual *status quo* da sociedade brasileira, em que resta naturalizada a posição de subalternidade do negro.

Poder-se-ia dizer que a suposta política de guerra às drogas é uma política fracassada, mas não é verdade. Todos os dias, jovens negros marginalizados são assassinados, encarcerados ou submetidos à violência estatal de alguma maneira, tudo isso sob a justificativa de uma fajuta repressão às drogas. A suposta política de guerra às drogas cumpre com bastante efetividade o seu verdadeiro papel. E é justamente por isso que ela precisa ser questionada e repensada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos insumos trazidos à baila nos capítulos de desenvolvimento deste trabalho, tornou-se possível o estabelecimento de algumas relevantes conclusões.

A primeira delas é a conclusão de que o racismo é, efetivamente, um fenômeno que estrutura a sociedade brasileira. Não poderia ser diferente, o racismo esteve presente na edificação das estruturas do tecido social tupiniquim. Inclusive, além de estruturar a sociedade brasileira, o racismo é um fenômeno multifacetado e transdisciplinar. Abordar o racismo sob o crivo de apenas uma área de conhecimento ou analisá-lo com fulcro em apenas uma dentre todas as suas acepções, é condenar o estudo ao fracasso, porquanto suas conclusões serão, necessariamente, descoladas da realidade.

Neste capítulo conclusivo, o racismo em sua acepção epistemológica merece destaque, porquanto é justamente esta faceta do racismo que tem o condão de conceber o racismo como um elemento que estrutura a sociedade brasileira. Igualmente, é a partir desta estrutura racista que o Estado é instrumentalizado pelos grupos racialmente dominantes, detentores da posse do poder político, econômico e financeiro.

Inclusive, *mutatis mutandis*, pode-se afirmar que a suposta política de guerra às drogas exerce, hoje, o mesmo papel que o racismo epistemológico exerceu quando da instauração do empreendimento colonial e da consolidação ocidental do capitalismo. Quer se dizer, nestes termos, que o fenômeno racial sobrevive às diferentes gerações porque se dissimula, através de um processo de assimilação que o torna ‘invisível’, porquanto colocado em um pretenso local de neutralidade e naturalidade.

Também foram exaradas importantes conclusões em relação ao poder punitivo. A tese de que o poder punitivo atua para a harmonização da vida em sociedade não se sustenta quando submetida a uma análise histórica e contextualizada. Desde foi concebido, o poder punitivo é utilizado pelos grupos dominantes como um mecanismo de concretização de seus projetos de poder. É, inclusive, uma consequência lógica, tendo em vista que todo Estado é composto por seus indivíduos e a configuração de um Estado sempre espelhará a sua configuração de poder.

É sob essa lógica que o direito penal é concebido com a finalidade precípua de restringir o espectro de incidência do poder punitivo. Os princípios constitucionais do direito penal comprovam tal assertiva. No entanto, como os grupos racialmente dominantes precisam do poder punitivo para que possam concretizar os seus projetos de poder, difunde-se o factoide de que o Brasil é o “país da impunidade”, cujas leis são “excessivamente brandas”



quando, em verdade, o Estado brasileiro é um dos que mais encarcera e a polícia brasileira é uma das mais violentas do mundo.

Sob o crivo desta dinâmica, o direito penal é desvirtuado, descaracterizado, elástico. O direito penal deixa de agir como se fosse a *ultima ratio* do ordenamento jurídico. São criminalizadas condutas não tão lesivas ao convívio intersubjetivo, a grande maioria delas sem qualquer relação com a tutela do bem jurídico vida, apenas para que o Estado possa punir de maneira ‘legítima’. Tudo isso com base nos anseios punitivistas, fajutos e hipócritas de indivíduos que, muitas vezes, cometem atos criminosos mais nocivos para a sociedade que aqueles que repudiam, mas, dada a sua posição de privilégio, não são atingidos pelas agências do sistema penal.

É preciso que se atente ao fato de que a instrumentalização do exercício do poder punitivo é algo extremamente cruel. O ordenamento jurídico pátrio adota, de maneira expressa, o caráter ressocializador da pena, dada a opção do legislador penal pela teoria mista da pena. Significa dizer que, além de punir (retribuir o mal injustamente praticado), o Estado brasileiro deve, ao menos em tese, atuar para prevenir a prática de crimes. Em outras palavras, o Estado brasileiro tem a obrigação de atuar para que o indivíduo que tenha incorrido em uma tipificada criminalmente não venha a reincidir.

Mas isto não acontece. E não acontece porque, mais uma vez, o poder punitivo é instrumentalizado pelos grupos racialmente dominantes. Não é benéfico para aqueles que detêm o poder político, econômico e epistemológico que os indivíduos colocados em uma posição de marginalidade (muitos, inclusive, desde que são crianças), consigam escapar desta posição. Para a grande maioria dos negros, os caminhos são os mesmos: ou a informalidade, ou a subserviência, ou a marginalidade. Todos estes três caminhos desembocam no mesmo resultado: dominação racial, distância dos centros de poder, hierarquização racial. Inclusive, nesta esteira de ideias, a função desempenhada pelo cárcere é muito clara: varrer a ‘sujeira’ para trás das grades, isto é, para debaixo do tapete.

Há um aspecto que dificulta a compreensão da faceta racista do poder punitivo por parte do Estado brasileiro: a relação dialética entre a branquitude e a cidadania. Isto porque a partir desta relação, normaliza-se a posição de subalternidade do negro: A moradia do negro é de menor qualidade, a escolaridade do negro é inferior, o nível de riqueza do negro é menor, o saneamento básico dos bairros negros é deficiente, a alimentação do negro é de menor qualidade... E tudo isso é ‘normal’.

Logo, um jovem branco, loiro e morador de um bairro nobre, se apreendido com algumas gramas de maconha, certamente será usuário. Por outro lado, um jovem negro, pobre

e favelado, se apreendido com a mesma quantidade de cannabis, certamente será um traficante de alta periculosidade ou, ao menos, alguém envolvido diretamente com o tráfico de drogas, isto é, com o crime, tendo em vista que o “normal” é que o negro esteja nesta posição de marginalidade. Um negro sem camisa caminhando em uma rua é um potencial ladrão, mas um branco sem camisa caminhando em uma rua é, provavelmente, um surfista ou alguém que está praticando uma atividade física. Um negro que aborde um indivíduo branco em um ponto de ônibus está prestes a assaltá-lo, mas um branco que venha a abordar um indivíduo negro, certamente o estará fazendo para pedir informações.

Nesta linha de raciocínio, também se deve compreender que o encarceramento em massa e o genocídio da população negra são fatos. Os negros são a maioria da população carcerária do sistema prisional brasileiro e, em praticamente todos os estados da República Federativa do Brasil, um negro tem mais chance de morrer do que um branco.

O encarceramento em massa e o genocídio da população negra são as bases da suposta política de guerra às drogas que, em verdade, é uma política de guerra contra a população negra, pobre e vulnerável. No Brasil, racismo e proibicionismo se relacionam de forma simbiótica. Os fundamentos que levaram o Estado brasileiro a instituir a repressão às drogas são, basicamente, o moralismo de uma sociedade racista e a eugenia, isto é, a necessidade de limpeza étnica, tendo em vista que os negros eram reputados, pela classe médica, como a causa da degenerescência da sociedade brasileira, discurso que se fundiu ao tecido social e que, ainda hoje, exprime seus efeitos cruéis.

O Estado brasileiro sempre importou os modelos repressivos dos centros do capitalismo. E sempre atribuiu a situações distintas tratamentos iguais. Era comum que propriedades de outras substâncias fossem atribuídas à maconha, não por acidente, mas como um mecanismo capaz de provocar o pânico moral da população, que, manipulada, endossaria os projetos eugenistas de repressão às drogas.

A história do repressivismo, no Brasil, é praticamente secular, e o que se observa é o aumento constante da oferta e do consumo das substâncias entorpecentes. Se os argumentos que giram em torno do proibicionismo são tudo menos científicos e se, na prática, a política de guerra às drogas é completamente ineficiente, dado o seu exponencial desperdício de recursos humanos, naturais e financeiros, por que o Estado brasileiro insiste em endossá-lo?

Simple: porque o objetivo nunca foi o combate às drogas, até porque, como visto neste trabalho, acabar com a oferta e o consumo de substâncias psicoativas é um objetivo essencialmente inconcebível.

Significa dizer, em outros termos, que a apreensão de alguns quilos de maconha ali ou a retirada de circulação de alguns quilos de cocaína aqui são somente efeitos colaterais.

Em relação ao seu efetivo objetivo no entanto, a suposta política de guerra às drogas é bastante bem-sucedida: colocar o exercício racista do poder punitivo em um pretense lugar de neutralidade, a partir da legitimação das barbáries praticadas pelas agências do sistema penal. Assim, os grupos racialmente dominantes mantêm a atual estrutura de organização social, o que lhes permite continuar levando a cabo os seus projetos de hegemonia e poder.

Portanto, em sua atual dinâmica, a suposta política de guerra às drogas serve apenas para ‘justificar’ o encarceramento e o genocídio dos jovens negros. É neste diapasão que se estabelece o entendimento de que o Estado brasileiro, e a sua sociedade civil, que o compõe materialmente, precisa ser confrontado com os fatos e com a realidade que estes fatos estabelecem. Igualmente, a suposta política de guerra às drogas precisa ser integralmente repensada, dessa vez, sob uma ótica antirracista, naturalmente multidisciplinar e, por derradeiro, antiproibicionista.

É preciso que se tenha muito bem assentada a premissa de que a repressão às drogas jamais teve arrimo em argumentos efetivamente científicos e, cotidianamente, funciona sob a égide da seletividade racial do sistema penal. Insistir nesta configuração de repressão às drogas é, portanto, torna-se cúmplice de uma dinâmica que serve apenas para manter as engrenagens racistas presentes na sociedade brasileira desde o seu ‘surgimento’.

## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chiamamanda Ngozi. **O Perigo de Uma História Única**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019;

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019;

ANDRADE, Érico. A Opacidade do Iluminismo: O Racismo na Filosofia Moderna. **Kriterion: Revista de Filosofia**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, v. 58, ago. 2017, Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/kr/a/DFCbhHfgddLVjBgHcd7GqdS/?lang=pt>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

ANITUA, Gabriel Ignacio **Historias dos Pensamentos Criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2009. (Pensamento Criminológico; 15), 3ª reimpressão, novembro de 2019;

ÁVILA, Demétrius Ricco. **Os ninguéns do ser nacional: sobre um povo à procura de si mesmo em Darcy Ribeiro**. Jornadas Bolivarianas. XIV Edição. Instituto de Estudos Latino-Americanos. Universidade Federal de Santa Catarina. 2018;

BAPTISTA, Rodrigo. **Brasil tem mais negros eleitos, mas sub-representação permanece**. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/18/brasil-tem-mais-negros-eleitos-mas-sub-representacao-permanece> Acesso em> 04 de jul. de 202;

BAYER, Diego Augusto; LOCATELLI, Cidânia Aparecida. A Origem das Penas e das Prisões e a Maximização do Direito Penal Como Forma de Repressão do Delinquente. **Revista Científica Codex**. Pasto (Colômbia), 2017. Disponível em: <<https://revistas.udenar.edu.co/index.php/codex/article/view/3403>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Edipro, 2015;

BERSANI, H. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 8 de jul. de 2021;

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000;

BORGES, Bruna; CALGARO, Fernanda. **A única coisa boa do Maranhão é o presídio de Pedrinhas, diz Bolsonaro**. UOL: Brasília, 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2014/02/11/minha-proposta-e-defender-direitos-da-maioria-e-nao-da-minoria-diz-bolsonaro.htm>> Acesso em: 04 de jul. de 2021;

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019;

**BRASIL Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Mulheres e Grupos Específicos: Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 24 de jun. de 2021;

**\_\_\_\_ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Informações Gerais: População Prisional por Faixa Etária.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 04 de jul. de 2021;

**\_\_\_\_ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Informações Gerais: Presos em Unidades Prisionais no Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 24 de jun. de 2021;

**\_\_\_\_ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Período de Janeiro a Junho de 2020. Mulheres e Grupos Específicos: Composição da População por Cor/Raça no Sistema Prisional.** Brasília: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: <  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTllIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 24 de jun. de 2021;

**\_\_\_\_ Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> Acesso em: 06 de jul. de 2021;

**\_\_\_\_ Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html)> Acesso em: 15 de jun. de 2021;

**\_\_\_\_ Lei nº 6.368, de 21 de Outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm)> Acesso em: 07 jul. 2021;

**\_\_\_\_ Lei nº 7210, de 11 de Julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)> Acesso em: 03 de jul. de 2021;

BRUM, Maurício; Kanitz Henrique. **Brasil não soluciona nem 10% dos seus homicídios: País com maior número de mortes violentas no mundo Brasil também perpetua a impunidade.** Gazeta do Povo: Curitiba, 2018. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/brasil-nao-soluciona-nem-10-dos-seus-homicidios-d726kw8ykpwh6xm41zakgzoue/> Acesso em: 24 de jun.de 2021;

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro Como Não-Ser Como Fundamento do Ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação - Universidade de São Paulo, São Paulo. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Roseli Fischmann;

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (Estudo Criminológico e Dogmático)**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007;

CESEC, Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **A Cor da Violência Policial: A Bala Não Erra o Alvo**. Rede de Observatórios da Segurança. Dezembro de 2020. Disponível em: <  
< <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Viol%C3%Aancia-Policial-A-Bala-N%C3%A3o-Erra-o-Alvo.pdf>> Acesso em: 25 jun. 2021.;

DAVID, Robson Luiz. História das Penas. FAC – São Roque. NPI – Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar, 2011;

DOS ANJOS, Fernando Vernice. **Análise Crítica da Finalidade da Pena na Execução Penal: Ressocialização e o Direito Penal Brasileiro**. 2009. Tese (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP, São Paulo. Orientador: Profa. Dra. Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: <  
<[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010145345/publico/Versao\\_integral\\_dissertacao\\_de\\_mestrado\\_Fernando\\_Vernice\\_dos.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010145345/publico/Versao_integral_dissertacao_de_mestrado_Fernando_Vernice_dos.pdf)> Acesso em: 15 de jun. de 2021;

\_\_\_\_\_. **Teoria Unificadora Dialética e Direito Penal Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, Notícias, 2007. Disponível em: <  
<<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4314/>> Acesso em: 15 de jun. de 2020.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às Drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. Belo Horizonte: Letramento, 2019;

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído No Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Coordenação de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília – UNB, Brasília. Orientadora: Professora Doutora Ela Wieeko Volkmer de Castilho;

FOUCAULT, Michel. **A Sociedade Punitiva**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015;

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GALF, Renata. **Racismo Estrutural Virou Alibi Para Justificar Práticas Individuais e Institucionais, diz Professor**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <  
<<https://www.geledes.org.br/racismo-estrutural-virou-alibi-para-justificar-praticas-individuais-e-institucionais-diz-professor/>> Acesso em: 19 de abr. de 2021;

GELEDES, Instituto da Mulher Negra; CFEMEA, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia de Enfrentamento ao Racismo Institucional**. 2013. Disponível em:

<<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

\_\_\_\_\_. **Racismo Institucional: Uma abordagem conceitual.** 2013. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

GOES, Luciano. O Realismo Marginal Racial Brasileiro. *Nuestrapraxis: Revista de Investigación Interdisciplinaria y Crítica Jurídica*. vol. 2, 2018, pp 38 – 55;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015;

HOBBS, Thomas. **Leviatã; [Tradução Rosina D'Angina].** 1 ed. São Paulo: Martin Claret, 2014;

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2020.** Brasília: Ministério da Economia, Governo Federal. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>> Acesso em: 25 de jun. de 2021;

JUNIOR, Airto Chaves; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira A criminalização primária e a norma penal brasileira: considerações acerca de sua seletividade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n.3, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Airto%20Chaves%20Junior%20e%20Marisa%20Schmitt%20Siqueira%20Mendes.pdf>> Acesso em: 03 de jul. de 2021;

JÚNIOR, Dal Ri Arno; CASTRO, Alexander de. Iluminismo e Absolutismo no Modelo Jurídico-Penal de Cesare Beccaria. **Revista Sequência – PPGD UFSC**, v 29, n 57, 2008. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p261>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

KARAM, Maria Lucia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais: RBEC**. v. 7, n. 25, p. 169 – 189, jan./abr. 2013;

KRUGER, Ana. **Só 4% dos eleitos em outubro são negros.** Congresso em Foco, 2018. Disponível em: < <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/so-4-dos-eleitos-em-outubro-sao-negros-eram-107-das-candidaturas-em-2018/>> Acesso em: 04 de jul. de 2021;

MALAGUTTI, Vera. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003. 2ª reimpressão, outubro de 2016;

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2ª edição, julho de 2012, 4ª reimpressão, 2021;

MAZUI, Guilherme. ‘No Brasil, não existe racismo’, diz Mourão sobre assassinato de homem negro em supermercado. Portal G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghtml>> Acesso em: 06 de mai. de 2021;

MBAEGU, Celestine Chukwuemeka. *The Mind-Body Problem: The Hermetics of African Philosophy*. Department of Philosophy, Nnamdi Azikiwe University, Awka, Nigeria;

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018;

\_\_\_\_\_. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018;

MENDES, Gilmar Mendes; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014;

MEYERFIELD, Bruno. *Les Violences Policières au Brésil, « ce sont les Etats-Unis puissance 10 »*. Le Monde, Rio de Janeiro, 2020. <[https://www.lemonde.fr/international/article/2020/06/17/au-bresil-les-violences-policieres-c-est-les-etats-unis-puissance-10\\_6043214\\_3210.html](https://www.lemonde.fr/international/article/2020/06/17/au-bresil-les-violences-policieres-c-est-les-etats-unis-puissance-10_6043214_3210.html)> Acesso em: 02 de jul. de 2021;

MOREIRA, Adilson. **Pensando Como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019;

\_\_\_\_\_. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019;

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2019;

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Usos e Sentidos**. 4 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020;

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2016;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

OLMO, Rosa Del. **A Face Oculta da Droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990;

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo. Do Epistemicídio: As estratégias de matar o conhecimento negro africano e afrodiaspórico. **Revista Problemata**, João Pessoa, v. 2, n.2, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/49136> > Acesso em: 08 de jul. de 2021;

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penaes**. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1932;



PRADO, Daniel Nicory do. **Crítica ao Controle Penal das Drogas Ilícitas**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2013;

RAMOSE, Mogobe. **Sobre a Legitimidade e o Estudo da Filosofia Africana**. Tradução de Rafael Medina Lopes, Roberta Ribeiro Cassiano e Dirce Eleonora Nigro Solis. Rio de Janeiro: Ensaios Filosóficos, v. 4 – Outubro/2011. Disponível em: <[http://ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo4/RAMOSE\\_MB.pdf](http://ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo4/RAMOSE_MB.pdf) > Acesso em: 08 de jul. de 2021;

REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A Fundamentação Ideológica do Poder Punitivo e o Cárcere Como Meio de Controle Social**. 2014. Tese (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná – UFPR, Curitiba. Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Katie Silene Cáceres Arguello;

RESENDE, Sarah Mota **Globo afasta William Waack após acusação de racismo**. Folha de São Paulo: São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2017/11/william-waack-e-acusado-de-racismo-apos-video-vazado-na-internet.shtml>> Acesso em: 12 de jul. de 2021;

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019;

RIBEIRO, Isabelle Lopes; FERREIRA, Melissa Drummond; JÚNIOR, José Costa. **Racismo Sem Racistas: Entendendo o Racismo Estrutural**. Seminário de Iniciação Científica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.ifmg.edu.br/sic/edicoes-antiores/resumos-2019/racismo-sem-racistas-entendendo-o-racismo-estrutural.pdf/view>> Acesso em: 23 de abr. de 2021;

ROBINSON, Howard. "Dualism". **The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Fall 2020 Edition)**. Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2020/entries/dualism/> Acesso em: 08 de abr. de 2021;

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues. **Controle Penal Sobre as Drogas Ilícitas: O Impacto do Proibicionismo no Sistema Penal e na Sociedade**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia. Orientador: Dr. Sérgio Salomão Shecaira;

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**; [Tradução Ana Resende]. São Paulo: Martin Claret, 2013;

SAAD, Luísa. **“Fumo do negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição**. Salvador: EDUFBA, 2018;

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Lusófona de Educação**, v. 19, n.19. Coimbra: Almedina, 2011. Disponível em: <<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rleducacao/issue/view/223>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

SATRIANO, Nicolás. **Rio tem 3,7 milhões de habitantes em áreas dominadas pelo crime organizado; milícia controla 57% da área da cidade, diz estudo.** G1, Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/10/19/rio-tem-37-milhoes-de-habitantes-em-areas-dominadas-pelo-crime-organizado-milicia-controla-57percent-da-area-da-cidade-diz-estudo.ghtml>> Acesso em: 04 de jul. de 2021. p. 1.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O Espetáculo das Raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras. 1993;

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo.** 2 ed. São Paulo: Veneta, 2020;

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Com 322 Encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo.** Monitor da Violência, G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml> Acesso em: 02 de jul. de 2021;

SILVA, Priscila Elisabete da. O Conceito de Branquitude: reflexões para o campo de estudo. In: CARDOSO, Lourenço.; MULLER, Tânia Mara Pedroso. **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil.** 1 ed. Curitiba: Appris, 2017;

SKIRRY, Justin. **René Descartes: The Mind-Body Distinction.** Disponível em: <<https://iep.utm.edu/descmind/>> Acesso em: 07 de abr. de 2021;

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. **Sonhos da diamba, controle no cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano.** 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador: Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela dos Reis Sampaio;

VALLE, Julia Abrantes. A Seletividade do Sistema Penal e o Racismo Estrutural no Brasil: A Importância da Perspectiva da Memória no Combate ao Genocídio Racial. **Revista de Direito. Revista de Direito – Viçosa.** v. 13, n. 02, p. 01-34, 2021. Disponível em: < <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11526>> Acesso em: 08 de jul. de 2021;

VALOIS, Luis Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** 3 ed., 4 reimp – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021;

VELASCO, Clara; REIS, Thiago; CARVALHO, Bárbara; LEITTE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme. **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1 e Globonews, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>> Acesso em> 03 de jul. de 2021;

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume – Teoria Geral do Direito Penal.** 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019;

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume I: Parte Geral.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais;

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa.** Notícias CNJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>> Acesso em: 03 de jul. de 2021.